



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Fabio Petengill

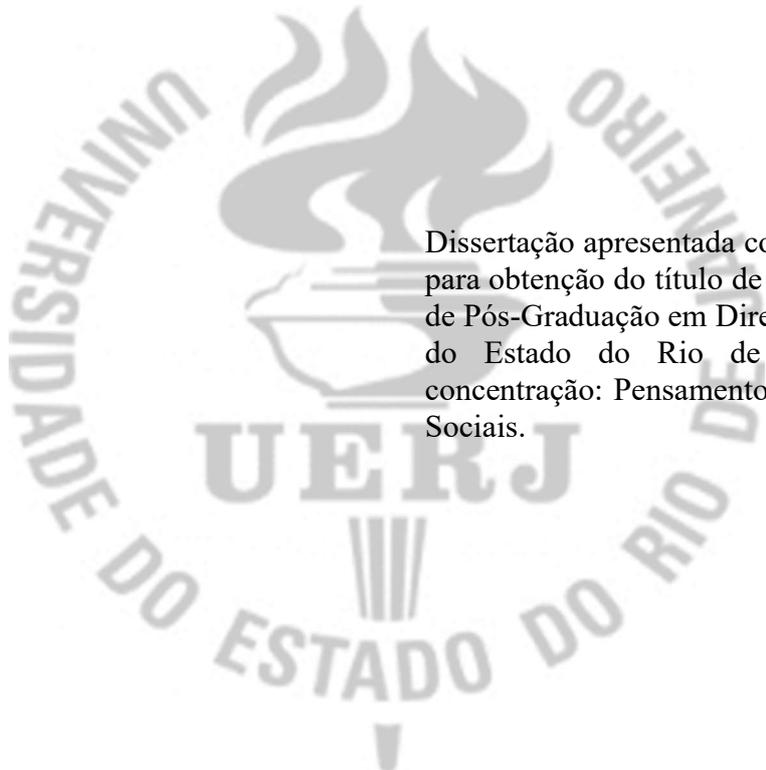
**Das sesmarias à Resex Guariba-Roosevelt: O modelo de titulação e ocupação das terras rurais na Amazônia Legal como causa de um futuro árido e da deficiente proteção de direitos humanos**

Rio de Janeiro

2023

Fabio Petengill

**Das sesmarias à Resex Guariba-Roosevelt: O modelo de titulação e ocupação das terras rurais na Amazônia Legal como causa de um futuro árido e da deficiente proteção de direitos humanos**



Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais.

Orientador: Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

P478

Petengill, Fabio

Das sesmarias à Resex Guariba-Roosevelt: o modelo de titulação e ocupação das terras rurais na Amazônia Legal como causa de um futuro árido e da deficiente proteção de direitos humanos / Fabio Petengill. - 2023. 139f.

Orientador: Prof. Dr. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Tribunais internacionais - Teses. 2. Direitos humanos - Teses. 3. Amazônia - Teses. I. Carvalho, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 342.7(100)

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Fabio Petengill

**Das sesmarias à Resex Guariba-Roosevelt: O modelo de titulação e ocupação das terras rurais na Amazônia Legal como causa de um futuro árido e da deficiente proteção de direitos humanos**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais.

Aprovada em 27 de março de 2023.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (Orientador)  
Faculdade de Direito - UERJ

---

Prof. Dr. Marco Aurélio Marrafon  
Faculdade de Direito - UERJ

---

Prof. Dr. Mauro Augusto Ponce de Leão Braga  
Universidade do Estado de Amazonas

Rio de Janeiro

2023

## **AGRADECIMENTOS**

A Desembargadora Maria Erotides Kneip, pela ousadia de projetar um sonho;

Aos diletos Antônio Veloso Peleja Junior e Marco Aurélio Marrafon pela temperança, galhardia e dedicação em tornar realidade um projeto;

Ao meu mestre e orientador Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, pelo brilhantismo gentil em me conduzir nessa caminhada;

Ao Lucas, a Claudinha e a Danyara, pela paciência, pela companhia e pelo apoio (principalmente linguístico e tecnológico) em todo esse belo processo.

## RESUMO

PETENGILL, Fabio. *Das sesmarias à Resex Guariba-Roosevelt: O modelo de titulação e ocupação das terras rurais na Amazônia Legal como causa de um futuro árido e da deficiente proteção de direitos humanos*. 2023. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2023.

A conflituosa relação entre Homem e Natureza é um dado de realidade que se faz presente ao longo da história, sendo um fato histórico que não se pode negar ou excluir, independente da ideologia, da corrente acadêmica ou política a que se associe o observador. Conservacionistas, preservacionistas ou adeptos do socioambientalismo partem de um ponto único: a relação entre ocupação humana e preservação ambiental é sempre complexa porque não existe forma de se manter intocada a Natureza perante a expansão populacional. Definir o melhor modelo relacional entre desenvolvimento humano e preservação ambiental é um desafio bem superior às ambições desse trabalho, que com objetivos mais modestos pretende analisar o modelo de ocupação do espaço natural que concentra a maior floresta tropical e a maior bacia hidrográfica mundial (a Amazônia Ocidental brasileira), verificando como o modelo de colonização dessa grande extensão de terras influenciou na proteção ambiental e na preservação de espaços tradicionalmente ocupados, bem como, avaliando quais seus reflexos para o confuso sistema fundiário da região. Por meio de pesquisa aplicada, estudando episódios históricos representativos da conflitualidade fundiária, administrativa, ambiental, legislativa e judicial que caracteriza a ocupação do território amazônico, pretende-se investigar se esse modelo de ocupação territorial transformou-se em um exemplo consolidado de violações a normas de Direitos Humanos, especialmente considerando a jurisprudência das Cortes Internacionais sobre o direito à propriedade coletiva da terra, à memória e à verdade das vítimas originadas dos intensos e rotineiros conflitos rurais que marcam a ocupação e a exploração amazônicas.

Palavras-chave: Conflitualidade Homem-Natureza. Ocupação da Amazônia Ocidental. Conflitos fundiários. Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

## ABSTRACT

PETENGILL, Fabio. *From sesmarias to Resex Guariba-Roosevelt: The model of titling and occupation of rural lands in the Legal Amazon as a cause of an arid future and deficient protection of human rights*. 2023. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2023.

The conflicting relationship between man and nature is a fact of reality that has been present throughout history, being a historical fact that cannot be denied or excluded, regardless of ideology, academic or political current to which the observer is associated. Conservationists, preservationists or those protected from socio-environmentalism start from a single point: the relationship between human occupation and environmental preservation is always complex because there is no way to keep Nature untouched in the face of population expansion. Defining the best relational model between human development and environmental preservation is a challenge far superior to the ambitions of this work, which with more modest objectives intend to analyze the model of occupation of the natural space that concentrates the largest tropical forest and the largest hydrographic basin in the world (the Brazilian western Amazon), verifying how the model of colonization of this large expanse of land influences environmental protection and the preservation of traditionally occupied spaces, as well as assessing its effects on the confused land tenure system of the region. Through applied research, studying representative historical episodes of land, administrative, environmental, legislative and judicial conflict that characterize the occupation of the Amazonian territory, it is intended to investigate whether this model of territorial occupation has become a consolidated example of compliance with the norms of Human Rights, especially considering the jurisprudence of the International Courts on the right to collective ownership of land, the memory and the truth of the victims originating from the intense and routine rural conflicts that mark the occupation and exploitation of the Amazon.

Keywords: Conflict Man x Nature. Western Amazon occupation. Land conflicts. International Courts of Human Rights.

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1</b>	<b>GRILAGEM DE TERRAS: O modelo de ocupação e titulação de terras na Amazônia .....</b>	<b>14</b>
1.1	<b>A ocupação humana na amazônia: Os ciclos da borracha .....</b>	<b>19</b>
1.2	<b>O PIN: Projeto de Integração Nacional .....</b>	<b>29</b>
1.3	<b>A colonização privada de terras públicas e o povoamento do Norte de Mato Grosso .....</b>	<b>34</b>
<b>2</b>	<b>GUARIBA-ROOSEVELT E TAQUARUÇU DO NORTE: RETRATOS VIVOS DA OCUPAÇÃO AMAZÔNICA.....</b>	<b>41</b>
2.1	<b>Guariba-Roosevelt: Uma Unidade de Conservação em plena Amazônia Profunda .....</b>	<b>41</b>
2.2	<b>Taquaruçu do norte: entre ribeirinhos e guachebas, vida e morte na resex Guariba-Roosevelt.....</b>	<b>51</b>
<b>3</b>	<b>CONSEQUÊNCIAS DO MODELO ADOTADO E DESAFIOS PRESENTES .....</b>	<b>65</b>
3.1	<b>Conflitos rurais na amazônia: O rescaldo do faroeste sem xerife .....</b>	<b>65</b>
3.2	<b>A visão antropocêntrica da propriedade e a noção de territorialidade como elemento cultural das comunidades tradicionais .....</b>	<b>70</b>
3.3	<b>A tutela normativa da RESEX Guariba-Roosevelt como exemplo de legislação simbólica: o descompasso entre a proteção dos espaços naturais na legislação e as práticas públicas .....</b>	<b>79</b>
<b>4</b>	<b>PERSPECTIVAS SOMBRIAS E ALGUNS PARÂMETROS PARA A PROTEÇÃO EFICAZ DOS DIREITOS HUMANOS NA REGIÃO.....</b>	<b>92</b>
4.1	<b>Um futuro árido: Os movimentos de pressão política para revisão do tamanho e da finalidade das Unidades de Conservação .....</b>	<b>92</b>
4.2	<b>A convenção n. 169 da OIT e o direito à territorialidade como elemento cultural dos povos tradicionais .....</b>	<b>103</b>

4.3	<b>A jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos como mecanismo de controle internacional do retrocesso em direitos humanos e ambientais .....</b>	<b>112</b>
4.4	<b>A proibição do retrocesso como alternativa da dogmática constitucional brasileira ao estado de coisas apresentado.....</b>	<b>121</b>
	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>126</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>129</b>

## INTRODUÇÃO

Costuma-se indicar a criação do Yellowstone National Park em 1872, nos Estados Unidos, como o marco referencial embrionário da ideia de instituição de unidades de conservação, nesse primeiro momento consideradas como modelo de isolamento de áreas naturais objeto de uma especial proteção ambiental, não porque esse tenha sido o primeiro exemplo de esforço público de proteção de áreas naturais, mas sim por que foi a partir de Yellowstone que se tratou, pela primeira vez, da destinação de uma área específica para preservação contra qualquer interferência ou exploração ambiental (no caso, atividades extrativistas florestais e minerais), como mecanismo de proteção do estado natural da área, com objetivo de perpetuidade.<sup>1</sup>

Essa onda protecionista baseava-se na concepção de que meio ambiente e comunidades humanas seriam realidades antagônicas e incompatíveis, desde a origem (*wilderness*), o que sintetizou o pensamento ideológico da época, conhecido como ecologia profunda (*deep ecology*)<sup>2</sup>, que, dentre seus resultados, provocou a remoção dos índios remanescentes, que foram expulsos daquilo que havia sobrado de seus territórios ancestrais após a conquista do Oeste, porque a criação de áreas protegidas significava a exclusão humana de todos lugares ainda selvagens do mundo.

O radicalismo conceitual se espalhou pelo mundo ocidental e recebeu acolhimento no Brasil, reverberando a dicotomia “povo” *versus* “parques”, que aplicada de modo irrefletido, sem considerar as evidentes diferenças de realidade e de ambientação local (clima completamente distinto, estágio de industrialização/urbanização quase nulo), tendo, provavelmente, como única semelhança a existência de farta ocupação das ‘zonas selvagens’ por populações tradicionais que, de repente, se viram alijadas dos espaços em que historicamente estiveram por gerações e que, num golpe de caneta, convolaram-se em terras públicas objeto de especial preservação<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>GASTON, K. J. et al. (2009). The Ecological Performance of Protected Areas. Disponível em: <http://arjournals.annualreviews.org/doi/pdf/10.1146/annurev.ecolsys.39.110707.173529>

<sup>2</sup>Termo cunhado por Arne Naess, filósofo norueguês, em 1972, com a intenção de ir além do simples nível factual da ecologia como ciência, para um nível mais profundo de consciência ecológica.

<sup>3</sup>AGUIAR, Paulo César Bahia de; MOREAU, Ana Maria Souza dos Santos; FONTES, Ednice de Oliveira. Áreas Naturais Protegidas: Um breve histórico do surgimento dos parques nacionais e das reservas extrativistas. 202–Revista Geográfica de América Central N° 50. ISSN: 1011-484X. Disponível em <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=451744541007>

---

O modelo idílico de conservação ambiental, por mais de século, foi, com algum conserto, o que viveu na região amazônica, menos porque havia se formado no país uma consciência ecológica de radical preservacionismo e mais pela aridez das condições de ocupação do território – tanto que, por exemplo, na região da Mata Atlântica, a rápida eliminação da vegetação não lucrativa, marco do desenvolvimentismo, foi a tônica desde o início dos anos 20 do século XX – mas, a partir de 1.960, essa realidade alterou-se decisivamente.

A Amazônia brasileira que, diga-se de passagem, já havia experimentado ciclos migratórios sazonais durante os dois períodos de auge da indústria seringueira na região, pelas características peculiares do processo econômico engendrado para aparelhar todas as etapas da extração da borracha (da localização e abertura das linhas de trabalho até a remessa do produto aos grandes centros internacionais), até a década de 60 do século XX, ainda era uma região de baixa habitação, sustentada pelo extrativismo e por culturas de subsistência, concentrando, em seu território, os ‘donos’ dos seringais (patrões), os trabalhadores contratados para a extração da borracha (seringueiros, na sua maioria, nordestinos fugidos da Grande Seca do final do século XIX e povos ameríndios – venezuelanos, bolivianos, peruanos), índios e outros povos tradicionais, como quilombolas e ribeirinhos que já ocupavam a região de tempos passados.

Estampando essa realidade, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>4</sup> indica que até meados do ano de 1960 a maioria das terras amazônicas era de titularidade da União e dos Estados, sendo que quase noventa por cento (87%) das terras com registro se constituíam de matas e áreas não cultivadas, exploradas apenas para sustento e economia dos seus possuidores, outros 11% eram ocupados por pastos naturais explorados por fazendeiros tradicionais e apenas 1,8% destinavam-se a lavouras.

Essa ocupação bucólica do imenso território vinha acompanhada de um evidente desinteresse quanto a regulamentação do domínio sobre as áreas ocupadas, exatamente porque essa ocupação advinha de posses geracionais, transmitidas por ancestralidade e caracterizada pela preservação da mata virgem, tanto que, conforme pontuam os historiadores, até mesmo a atividade pecuária da época, que se concentrava mais na região da ilha de Marajó e no baixo Amazonas era exercida por meio de pastos naturais.<sup>5</sup>

O cenário econômico nacional, nessa época, era de crise social, intenso êxodo rural para as grandes cidades das regiões Sul e Sudeste e um inequívoco atraso da atividade econômica

---

<sup>4</sup>BRASIL. IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Agrícola. Rio de Janeiro, 1960. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/44/ca\\_1960\\_v2\\_p2\\_br.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/44/ca_1960_v2_p2_br.pdf).

<sup>5</sup>LOUREIRO, Violeta Refkalefsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. A questão fundiária na Amazônia. Estudos avançados, Vol. 19, n.º 54: São Paulo, 2005.p. 2.

---

rural, basicamente extrativista, baseada na monocultura e quase toda desenvolvida por recursos de baixa ou nenhuma tecnologia, e esse caldo socioeconômico foi o pano de fundo para a eclosão do Golpe Militar (alcançado de “Revolução Gloriosa” por seus artífices), que deu nascimento ao governo do General Castelo Branco (1964-1967), que alterando as bases ideológicas do Estatuto da Reforma Agrária idealizado pelo Governo deposto do Presidente João Goulart, modificou o enfoque da redistribuição das terras, concentrada nas mãos da oligarquia agrária que declaradamente apoiou o ato militar, para outro viés, indicando que o problema da desigualdade social, no campo e na cidade, estava na concentração populacional, apontando-se, evidentemente, para o farto território amazônico como um oásis de terras fartas, produtivas, que a *intelligentsia* governamental passou a estimular que fosse ocupada e explorada.

É nesse panorama que surge o Plano de Integração Nacional (PIN), criado pelo Decreto-Lei 1.106/70<sup>6</sup>, já sob o Governo de Emílio Garrastazu Médici, fundado no ufanista slogan “Terra sem homens, para homens sem-terra”<sup>7</sup>, que foi o mote central da propaganda feita pelo Governo Federal para atrair colonos ao Novo Oeste, e que tinha o objetivo, real e não fictício, de ocupação estratégica do território amazônico e seu desenvolvimento econômico, relegando a propaganda da terra farta e titulada a uma frustrada e nunca realizada promessa.

A rigor, a preocupação federal não era implantar um sistema socialmente justo de reforma agrária, mas sim, ocupar o espaço territorial da Amazônia e, principalmente, atrair o capital econômico, nacional e internacional, para ser aplicado na região, e por essa razão, ao lado de propagandear à uma grande massa de colonos uma utópica e não realizada promessa de fartura de terras e de incentivos que nunca vieram, o Governo Militar colocou em operação um programa de transferência de extensas áreas de terra, baseado em um modelo de alienação de grandes lotes de terras somado a uma política de incentivos econômicos (crédito barato para agropecuaristas), escancarando a dualidade no tratamento da questão fundiária e no acesso às políticas de desenvolvimento econômico executadas no período.

Desse modo, o que se encontrou na Amazônia nas quase duas décadas seguintes, foi um processo de colonização forçada, multifacetado, tendo, de um lado, uma irrealizada promessa

---

<sup>6</sup>BRASIL. GOVERNO FEDERAL. Decreto-Lei Nº 1.106, de 16 de junho de 1970. Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais e dá outras providências. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1106.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.106%2C%20DE%2016%20DE%20JUNHO%20DE%201970.&text=Cria%20o%20Programa%20de%20Integra%C3%A7%C3%A3o,fiscais%20e%20%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1106.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.106%2C%20DE%2016%20DE%20JUNHO%20DE%201970.&text=Cria%20o%20Programa%20de%20Integra%C3%A7%C3%A3o,fiscais%20e%20%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias..)

<sup>7</sup>VELHO, Otávio. Capitalismo autoritário e campesinato. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zaha, 1976.

de concessão de terras públicas para desenvolvimento da agricultura/pecuária a colonos atraídos aos milhares e, doutro lado da moeda, um massivo programa de incentivo ao grande capital, nacional e internacional, que, contemplado com imensas extensões de lotes de terras, definiu como modelo de ocupação dessas áreas um sistema essencialmente latifundiário, de monocultura agrícola, exploração da pecuária extensiva e de grandes projetos de mineração.

Acontece que essa dicotomia no tratamento dos ‘migrantes’, além de causar grande concentração de terras sob controle de poucas pessoas, incentivou, de forma exponencial, o crescimento da grilagem de terras, ante a imprecisão cartográfica dos registros documentais da época e o cenário de latifúndios improdutivos cujos marcos e divisas eram incertos.

É essencial recordar que esse caldo de circunstâncias sociais se desenvolvia sobre uma premissa completamente falsa, qual seja, a de que a região era desabitada, recheada de espaços vazios e propícia à ocupação, porque, não nos olvidemos, essa área não era desabitada e sim ocupada por populações cujo estilo de vida era baseado no extrativismo, na relação direta com a Natureza, e que passaram a ser empurrados, cada vez mais, para o interior da Floresta, quando não dizimados, porque tornados invisíveis pela concepção desenvolvimentista que se apoderou da região.

Em linhas gerais, esse é o cenário fático em que se desenvolveu o processo migratório na Amazônia Ocidental, que em poucas décadas alterou por completo a estrutura social e econômica da região, saindo de uma realidade quase que intocada, voltada à cultura de subsistência, para uma profusão de projetos urbanos, grandes obras de infraestrutura e massivo desmatamento, estabelecendo uma verdadeira revolução na paisagem local, que pulou de pouco mais de 300 mil habitantes na década de 50 para 24 milhões de pessoas sessenta anos depois<sup>8</sup>, o que, por certo, contribuiu para a profunda transformação nos processos de exploração da floresta, que viu, por exemplo, um rebanho de animais de 2 milhões de cabeça, nos anos 70, alcançar 80 milhões em 2010<sup>9</sup>, disso resultando o aumento exponencial nos índices do desmatamento, que num espaço de 30 anos, saiu de pouco mais 5 mil quilômetros quadrados de abertura para 754.840 quilômetros quadrados desmatados até 2012<sup>10</sup>, o que significa 20% da área florestada.

---

<sup>8</sup>IMAZON. A Floresta Habitada: História da Ocupação Humana na Amazônia. 2015. Disponível em: <<https://amazon.org.br/a-floresta-habitada-historia-da-ocupacao-humana-na-amazonia/>>, p. 2.

<sup>9</sup>IMAZON. Op. cit., p. 3

<sup>10</sup>BRASIL. IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: Brasil 2010. Rio de Janeiro, RJ: [s.n.]. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/ids2010.pdf>>.s.d

---

Em resumo, o modelo de ocupação de subsistência foi radicalmente substituído por um ideário de exploração de lavouras baseadas na monocultura orientada pelo preço de *comodities* agrícolas, pela criação de milhares de cabeças de gado em extensas áreas de pasto e pela derrubada e extração de madeiras da farta floresta local, tudo isso incentivado e estimulado pelo próprio poder estatal que, sem se preocupar com a legitimidade da ocupação das terras, deixou que elas fossem sendo apropriadas por um selvagem sistema de grilagens, transformando a tomada e ocupação de terras na Amazônia num verdadeiro faroeste, sintetizado nas palavras do então Ministro da Fazenda do Governo Médici: “Primeiro, faremos um velho oeste na Amazônia. E, aí, chamamos o xerife.”<sup>11</sup>.

Esse velho oeste declarado e idealizado dentro da própria estrutura governamental é a marca registrada de todo processo de colonização amazônica, em que a ausência do Estado, seja na fiscalização, seja na delimitação das terras públicas que se transfeririam aos particulares, se espalhou como a cultura predominante da região, como, aliás, apontou o estudo sobre a ocupação irregular de terras públicas no país e sua correlação com a violência no campo realizado pelo Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário, no ano de 2001<sup>12</sup>, indicando que do impressionante número de áreas públicas ocupadas irregularmente (são mais de 100 milhões de hectares sob suspeita de apropriação irregular por particulares), aproximadamente 70%, ou seja, mais de 70 milhões de hectares estaria concentrado na região da Amazônia Legal, demonstrando que a promessa de “chamar o Xerife” ainda não se concretizou nessa região, que permanece sendo exemplo material de um modelo arcaico, atrasado e absolutamente descontrolado de povoamento, de desenvolvimento sem sustentabilidade, de exploração e ocupação do solo sem qualquer limites civilizatórios.

Apresentado o cenário da complexa forma de ocupação do espaço amazônico dentro das fronteiras nacionais, a proposta do trabalho é discutir as causas e os reflexos da conflituosa relação entre o modelo antropocêntrico de desenvolvimento socioeconômico da região e o estilo de vida das populações tradicionais que, insista-se na lembrança, já ocupavam, já se instalavam na região muito tempo antes da implantação do ideal de ocupação econômica da região, a partir do século passado.

O desafio que se propõe o estudo é verificar, a partir de um cenário específico (a única unidade de conservação extrativista de todo Estado de Mato Grosso, a Reserva Extrativista

---

<sup>11</sup>SCHMINK, M.; WOOD, C. Conflitos Sociais e a Formação da Amazônia. Nova Iorque: Columbia University Press, 2012

<sup>12</sup>BRASIL. Ministério de Política Fundiária e da Agricultura Familiar/INCRA. Livro Branco da Grilagem. Brasília – DF, 2001.

---

Guariba-Roosevelt), que, criada pela Lei Estadual nº 7.164/99, compreende uma área de 164.224 hectares de extensão, região essa que, idealizada para receber os descendentes dos ‘soldados da borracha’, que atuaram na extração da seringa no final do século XIX, início do século XX e que se assentaram na localidade, se transformou no palco de violentas disputas pelas ricas terras dessa região, cobiçadas por madeireiros ávidos pelo acesso à diversidade florestal e por grupos de grileiros armados, o que resultou em dois marcantes episódios de morte e violação de direitos humanos ocorridos nos anos 2000, que serão retratados e minudenciados na pesquisa acadêmica, como pano de fundo à análise da relação entre a omissão, a surdez e a cegueira estatal para com o processo de ocupação clandestina de terras públicas e a possível ocorrência de violações sistemáticas de direitos humanos, de garantias fundamentais asseguradas e decantadas em documentos e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

---

## 1 GRILAGEM DE TERRAS: O MODELO DE OCUPAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRAS NA AMAZÔNIA

O processo de ocupação de terras no Brasil tem, historicamente, uma estrutura marcadamente possessória, e essa preferência pela dominialidade em detrimento da titulação e da própria legislação é a causa principal da construção do pensamento incrustado na elite nacional de que a retenção da maior quantidade possível de terras, independentemente da legitimidade e da legalidade desse comportamento, era o fator decisivo para geração de direitos, não importando se existiam limites legais à esse domínio, muito menos se essa posse tinha algum caráter produtivo, bastando a detenção fática, o exercício do poder de fato sobre a coisa dominada.

É na desastrosa, confusa e rebuscada legislação das sesmarias coloniais que repousa a base jurídica desse raciocínio dominialista, cunhado pela Corte Portuguesa em contraponto à própria realidade que se vivia na Europa ao tempo das Ordenações, porque, como apontam os historiadores a normatização sesmarial no Brasil se descolou da sua origem lusitana e assumiu contornos peculiares exatamente porque o modelo de economia que se desenvolvia na Europa (reprodução ampliada do capital, livre comércio e livre trabalho) não se refletia na América Colonial, cujo sistema de produção era essencialmente escravocrata.<sup>13</sup>

A distribuição das sesmarias no Brasil Colonial obedeceu a uma lógica toda própria e sem qualquer correlação com a produtividade ou mesmo a funcionalidade da propriedade; aqui a obtenção da propriedade privada da terra se constituía como um direito, uma prerrogativa individual do beneficiário, que dava às grandes extensões de terra a destinação que lhe aproovesse, ou seja, o título de propriedade privada da terra representado pelo título de concessão de sesmaria, ao reverso de seu paradigma lusitano, não importava em qualquer obrigação do cultivo dessas terras, sendo daí a formação da ideia que permeia o imaginário jurídico tradicional até os dias atuais de que a propriedade é um direito individual do cidadão, cuja certificação se dá pela titulação, não se condicionando por nenhuma finalidade ou função.

Esse conceito individualista, eminentemente patrimonialista da propriedade, aliado a um processo historicamente arbitrário e gravado pela licenciosidade que o modelo de concessão de uso utilizado pela Coroa Portuguesa para dar foros de normatividade à balbúrdia que se

---

<sup>13</sup>MARÉS, Carlos Frederico. A função social da terra. Porto Alegre: Fabris, 2003

instalou com a distribuição de documentos (alvarás e cartas regias) outorgantes de títulos aos sesmeiros, fez com que o processo de titulação de terras na Colônia se transformasse em um palco propício a burlas e falsificações, e com isso, a grilagem das terras tornou-se modo corrente de aquisição de propriedades no Brasil.

Em torno dessa visão essencialmente patrimonialista da propriedade construiu-se uma sociedade oligárquica, de caráter eminentemente ruralista que, mesmo com a assunção da República, manteve cristalizada a concepção de terra como exteriorização de um direito de elite e isso se refletiu nos modelos jurídicos de consolidação da propriedade, ou seja, quem ocupava – ainda que a força e de maneira clandestina -, especialmente grandes extensões de terra era considerado seu titular se desse a ela destinação patrimonial, o que era validado e reconhecido como meio legítimo de aquisição do direito à titulação da propriedade, resultando num mecanismo viciado que se assentou no imaginário nacional, de burla à legislação em vigor e, posteriormente, elaboração de novos parâmetros legais para validar a ilegalidade cometida, o que está na base da estrutura fundiária nacional desde sempre.

Tal percepção está oficializada e ilustrada de forma concreta no dossiê elaborado pelo Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário em parceria com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, intitulado “O livro branco da grilagem de terras no Brasil”, que se constituiu no marco oficial sobre o panorama de terras públicas nacionais objeto de apropriação por grilagem, e que apontou que nada menos que 100 milhões de hectares de terras públicas estariam sob suspeita de apropriação irregular por particulares, o que equivaleria a "quatro vezes a área do Estado de São Paulo ou a área da América Central mais México"<sup>14</sup>.

De toda imensidão territorial ocupada de modo irregular, o estudo indicou que mais de 70% dessas terras estão concentradas nos Estados da Amazônia Legal, que possui grandes áreas de latifúndio, cuja média - incomparável a qualquer outra no país – gira em torno de 69 mil hectares por proprietário, situação que perfeitamente se retrata no estudo mais recente, encabeçado pela Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas a Grilagem do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no qual se apontou que naquele Estado existem títulos cartorários que representam quatro vezes a dimensão de todo território estadual, e aqui se coloca o fator crucial da grilagem: reproduzindo os movimentos de burla e fraude ao sistema, originados desde as sesmarias, o regime de titulação da propriedade

---

<sup>14</sup>BRASIL. Ministério de Política Fundiária e da Agricultura Familiar/INCRA. Op.cit., p. 2.

imobiliária a partir de atos cartoriais, irmanado à confusa repartição de competências administrativas quanto ao poder de titulação/regularização de posses sobre terras públicas, a grilagem de terras se profissionalizou, e da união de particulares e agentes públicos corruptos resultou mais de setenta milhões de hectares, somente no período enfocado, regularizados e titulados irregularmente, como se encontra expressamente destacado no estudo elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário:

“A grilagem de terras acontece normalmente com a conivência de serventuários de Cartórios de Registro Imobiliário que, muitas vezes, registram áreas sobrepostas umas às outras — ou seja, elas só existem no papel. Há também a conivência direta e indireta de órgãos governamentais, que admitem a titulação de terras devolutas estaduais ou federais a correligionários do poder, a laranjas ou mesmo a fantasmas — pessoas fictícias, nomes criados apenas para levar a fraude a cabo nos cartórios. Depois de obter o registro no cartório de títulos de imóveis, o fraudador repetia o mesmo procedimento no Instituto de Terras do Estado, no Cadastro do INCRA e junto à Receita Federal. Seu objetivo era obter registros cruzados que dessem à fraude uma aparência de consistente legalidade”<sup>15</sup>.

Tamanha fartura de elementos factuais acerca da apropriação ilegal de terras públicas provocou, no ano de 2001, a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Grilagem da Terra na região amazônica, cujo escopo era apurar irregularidades na titulação de terras públicas na Região Amazônica, e que em 29 de agosto de 2001, apresentou seu relatório final apontando uma síntese dos instrumentos de fraude ao sistema de titulação de terras na Amazônia Legal, assim resumida:<sup>16</sup>

- a) registro, sem o correspondente título de domínio ou do registro anterior, de centenas de escrituras de compra e venda, legalizando assim o domínio sobre extensas áreas, em muitos casos superiores a 100.000 hectares e que chegaram a mais de 1 milhão de hectares;*
- b) duplicidades de registro de matrícula de imóveis, fazendo com que as mesmas terras fossem multiplicadas em inúmeras áreas (através do subterfúgio do desmembramento ilegal), as quais, por sua vez, recebiam novas matrículas, quer pela abertura de matrícula da mesma gleba em livros diferentes, quer pela utilização de cartórios de comarcas diferentes;*

---

<sup>15</sup>JUNGMANN, Raul. Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Assessoria de Comunicação Social, 1999, p. 4.

<sup>16</sup>BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Ocupação de Terras Públicas na Região Amazônica. Ocupação de terras públicas na Região Amazônica: relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de terras públicas na Região Amazônica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. 641 p.

---

- c) aceitação do registro de imóveis constantes em sentenças de partilha de bens que não apresentavam as correspondentes provas dos títulos de domínio e que não estavam matriculados no correspondente cartório. Sendo assim, eram legitimados títulos sem nenhum valor ou simples posses;*
- d) registro de averbações ou abertura de novas matrículas, correspondentes a demarcatórias de glebas, sem autorização judicial e do Incra, alargando-as e/ou determinando novos confinantes, em dimensões exorbitantes;*
- e) registro de escrituras de compra e venda, e outros pretensos títulos de domínio, emitidos com uma antigüidade de vinte ou mais anos por tabeliães de comarcas de estados diferentes, não estando os documentos amparados por título de domínio legítimo. Inclusive, alguns títulos formam uma cadeia dominial baseada em escrituras de mais de cem anos, cuja origem estaria na emissão de sesmaria;*
- f) registro de imóveis, supostamente registrados em outra comarca, sem o respaldo da correspondente certidão do respectivo cartório;*
- g) lavratura de escrituras de compra e venda e registro das mesmas no cartório de registro de imóveis, onde constam pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras como compradores, em condição contrária à legislação em vigor;*
- h) lavratura de escrituras de compra e venda pelos tabeliães, além de apresentar os defeitos descritos na letra anterior, tendo como agravante o fato de que pelo menos uma das partes não esteve presente no ato, nem seus documentos e/ou antecedentes pessoais lhe correspondiam;*
- i) lavratura de escrituras de compra e venda, e registro destas no cartório de registro de imóveis, tendo o transmitente, comprovadamente, falecido há muitos anos;*
- j) emissão de laudos de avaliação de glebas por oficiais registradores;*
- l) matrícula de imóveis supostamente registrados em outra comarca, sem o respaldo da correspondente certidão do respectivo cartório;*
-

*m) lavratura de escrituras de compra e venda, pelos tabeliães, com a transferência de glebas sem indicação da matrícula de origem e sem preencher as condicionantes fixadas em lei, permitindo-se, assim, que inidôneos oficiais registradores de cartórios de registro de imóveis levassem ao registro tais imóveis, sem sequer estarem matriculados.*

Conforme a conclusão dos parlamentares, todas essas anomalias detectadas serviram como meio de legalizar por vias transversas o domínio de terras públicas devolutas, isto é, se constituíram em mecanismos de apropriação do patrimônio público, o que somente se alcançou com a conivência criminosa de agentes do Estado e com a colaboração da força política amealhada pelos grandes proprietários rurais, pertencentes ou associados às famílias tradicionais que dominaram (e dominam) a agenda política dos estados amazônicos e que, estrategicamente, se aproximaram dos órgãos de controle da política fundiária estadual, principalmente dos institutos e agências de terras estaduais e federais, que ao longo dos anos foram sendo aparelhados para permitir e legalizar a titulação de terras devolutas estaduais ou federais aos correligionários do poder.

---

## 1.1 A OCUPAÇÃO HUMANA NA AMAZÔNIA: Os ciclos da borracha

Particularmente na região da chamada Amazônia Ocidental esse modelo de apropriação forçada da terra como elemento formador e estruturante da própria organização social local está intrinsicamente ligada ao processo de ocupação e exploração econômica da região, ocupação essa que se deu de forma cíclica, influenciadas e marcadas pelos períodos de desenvolvimento e retração da exploração econômica das riquezas naturais da floresta, que não aconteceu de modo linear, nem progressivo, se formando em ondas de colonização e exploração da área, iniciadas, segundo a historiografia moderna, muito antes da “descoberta” Ocidental do continente americano<sup>17</sup>, e que até o século XIX se tratou de uma presença voltada à dominação física de territórios e dos povos indígenas que ali se assentaram<sup>18</sup>, para, ao depois, transformar-se num modelo condicionado pelos ciclos de exploração seringueira.

---

<sup>17</sup>Teoria do Estreito de Bering, Disponível em: <https://imazon.org.br/a-floresta-habitada-historia-da-ocupacao-humana-na-amazonia>

<sup>18</sup> Segundo Regina Maria A. Fonseca Gadelha, foi da reunião de três diferentes movimentos migratórios (sertanistas paulistas, baianos e pernambucanos) que se “*formou o amálgama daqueles mamelucos que desbravaram os sertões do Maranhão, as águas e as florestas do Grão-Pará, ou seja, a Amazônia. Partindo do Grão-Pará, esses sertanistas foram responsáveis pela penetração dos luso-brasileiros através do grande rio, no rumo leste-oeste, daí se espalhando em todas as direções. De Belém, trilhando para o norte e subindo o Javari, ocuparam o território que, de outra maneira, teria sido conquistado pelos franceses advindos da Guiana; seguindo para o oeste, expandiram as fronteiras até o Napo e conquistaram o Solimões. No encontro das águas deste com o Negro, adentraram o rio para o norte, até o vale do rio Branco, de onde mamelucos e missionários portugueses — primeiro os jesuítas e, depois, os carmelitas — estabeleciam as primeiras ligações até o Orinoco, sem que encontrassem oposição de povoadores ou de autoridades espanholas (Reis: II, 19-22). Única exceção, nesse período, a contrariar o avanço português em direção ao noroeste foram os reclamos dos jesuítas espanhóis encarregados das missões dos mayná, como já ocorrera com os jesuítas do sul (as missões de Guarani) e, depois, os dos jesuítas encarregados das missões de moxos e de chiquitos, em território boliviano.*

(...)

*Mestiços foram os bandeirantes e sertanistas que conquistaram o território brasileiro e constituíram a raiz das linhagens familiares do Brasil. Porque essa "conquista" foi sobretudo resultado da intensa mestiçagem que integrou os portugueses no Brasil, transformando-os em "mamelucos" e em mestiços. Refiro-me ao amplo sistema de parentesco indígena (o compadrio tupi, semelhante ao cuñadazgo guarani, por nós já analisado em outro trabalho), que permitiu acolher os europeus, suavizando os primeiros contatos. Contato fundamental, que permitiu aproximar os portugueses de seus habitantes e a conhecerem a terra, aprendendo a sobreviver em território hostil, que lhes ensinou os caminhos das matas, das serras e dos rios, e a dominar os segredos da natureza, dos animais e das plantas. Esses tupi, jê, aruak, cunhados e irmãos, aliados, servos e soldados foram uma força auxiliar que, armada com seus arcos e flechas, se mostrariam indispensável à conquista e à defesa do território, tornando possível a dominação e ocupação definitiva. (GADELHA, Regina Maria A. Fonseca. Conquista e ocupação da Amazônia: a fronteira Norte do Brasil. Estudos Avançados [online]. 2002, v. 16, n. 45, pp. 63-80. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142002000200005> . Epub 16 Mar 2005. ISSN 1806-9592. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142002000200005>).*

A partir da época conhecida como ‘primeiro ciclo da borracha’ (1852 a aproximadamente 1920), o território que já havia sido descoberto e explorado por europeus desde o início do século XVI, passou a ser, efetivamente ocupado pelo ‘homem-civilizado’, que pelas características do modelo extrativista, se concentrou nas beiras de rios e cursos d’água, sem representar um movimento efetivo de interiorização dos migrantes ao centro da floresta, porque o auge e o declínio da indústria seringueira se desenvolveu sobre um território fartamente habitado por grupos indígenas que se espalhavam em grande quantidade pela floresta tropical, o que vai condicionar e marcar o povoamento de toda região, como, aliás, se retrata na monografia sobre a temática da inserção dos índios na produção extrativista dos seringais amazônicos, escrita por João Dal Poz, nonde relata que:

“Conforme os relatos que Rondon (1916: 104) recolheu dos moradores do Roosevelt, sabe-se ainda que os seringueiros, ávidos por látex abundante, teriam começado a subir o rio Aripuanã e seus afluentes a partir de 1879. Do que sucedeu nestes trinta e tantos anos, até que viesse a expedição de Rondon, nada ainda se apurou, seja porque se extraviaram os documentos relativos a tais acontecimentos seja porque destes, mais provavelmente, os primeiros “conquistadores” não pretenderam nenhum registro. Certo é que, a exemplo do médio Madeira e outras zonas extrativistas na Amazônia, fatalmente esta frente pioneira não deixaria de desencadear conflitos e violências incalculáveis, pois toda aquela imensa região, como se depreende das notícias que de lá vieram nos anos seguintes, estava ainda densamente povoada por inúmeros e numerosos grupos indígenas.”<sup>19</sup>.

A diversidade e o numeroso contingente de tribos e etnias indígenas espalhadas pelas margens das bacias hidrográficas da região está documentada em registros oficiais, como, por exemplo, missiva arquivada no Museu do Índio, de lavra do delegado do Serviço de Proteção ao Índio, datada de 30 de junho de 1919, que sublinha a quantidade e a diversidade da população indígena à época:

“no rio Castanha existe muitas tribos e das quais umas duas estão domesticadas e conta em numero de oitenta. No rio Aripuanã, aonde é o maior numero, tem aproximadamente uns dois mil quasi todos bravos. Assim calcula-se devido ter-se encontrado inumeras malocas. No alto Roosevelt calculase um mil e tantos”<sup>20</sup>.

O que nos interessa é destacar que nesses primeiros movimentos de migração branca, a ocupação do território amazônico se deu, principalmente, de modo exploratório e beiradio, porque temerosos da imensa predominância de tribos e etnias indígenas na região, aqueles que para lá se aventuravam (principalmente sertanistas e missionários religiosos), se limitavam a colher informações e relatos da geografia do local, dos pontos de navegação e na extração das

<sup>19</sup> DAL POZ, João, “A etnia e etnia e a terra: notas para uma etnologia dos índios Arara”, EdUFMT, 1995, p. 9.

<sup>20</sup>LAGO, Francisco Baymado. Ofício ao Inspector do Serviço de Protecção aos Indios no Estado do Amazonas (30 de junho de 1919). Arquivos do SPI (Museu do Índio/Sedoc, Filme 32 Planilha 389).

chamadas ‘drogas do sertão’<sup>21</sup>, até que, a partir da segunda metade dos anos 1.800, a descoberta das potencialidades da borracha (àquele tempo alcunhada como ‘ouro negro’), modificou sensivelmente a forma de o colonizador enxergar a região, alterando a relação econômica e de convívio social com os nativos e gerando os inúmeros registros de episódios de constante e brutal violência protagonizados pelos migrantes, seja com a dizimação de grande contingente populacional indígena, seja pela escravização/incorporação desses grupos indígenas ao sistema de extrativismo implantado pela indústria da borracha.

E para entender o ciclo da borracha é necessário compreender que com a ‘descoberta’ realizada por Charles Marie de La Condamine, naturalista francês, um dos pioneiros na observação e identificação da substância que ele referiu como “cahout-chou” ou “Cahuchu”<sup>22</sup>, e que, apresentada ao ‘mundo europeu’ atraiu a curiosidade da civilização ocidental, especialmente pelas propriedades que o cientista apontou serem extraídas e utilizadas pela tribo indígena em Esmeraldas (Equador), uma vez que aqueles ‘selvagens’ mostravam-se capazes de produzir garrafas, botas, tigelas<sup>23</sup>, mas que veio a ter seu auge quando, quase um século depois dos relatos do naturalista francês, Charles Goodyear, nos Estados Unidos, em 1839 e a Thomas Hancock, na Inglaterra, em 1842, apresentaram a engenhosa ideia de vulcanização da goma do látex (misturando enxofre à borracha e expondo o composto à luz do sol - processo de solarização) o que estabilizava a borracha, tornando-a menos pegajosa e instável ao clima (submetida ao calor, antes da descoberta dos cientistas, a borracha ficava gosmenta, mole, sem consistência e exposta a baixas temperaturas, se tornava rígida, quase inflexível).

A invenção transformou o produto florestal na matéria prima por excelência da indústria europeia e norte-americana, e isso, obviamente, tornou a demanda mundial por borracha natural

---

<sup>21</sup> produtos naturais para uso culinário, medicinal, artesanal e manufactureiro, tais como, urucum, guaraná, castanha-do-pará, fumo, mandioca, rapadura, aguardente.

<sup>22</sup> “*Existem diferentes tipos de árvores que produzem látex, devido a este fator, existem diferentes tipos de látex. A resina ou leite de pau, ou denominado Cahuchu, muito apropriada esta definição para esta árvore. Não é menos vulgar nas margens do rio Marañon que nas do rio Esmeraldas ao Norte de Quito. Ela se amolda na forma que a gente quer. É impenetrável na chuva. Entretanto o que mais chama atenção é sua grande virtude elástica, mediante a qual se confeccionam copos e garrafas não muito frágeis, botas para montarias, pelotas e bolas côncavas que se aplanam estando cumpridas [...]*” (LA CONDAMINE, Charles-Marie de. Viage a la America Meridional por el Rio de las Amazonas. Estudio sobre la Quina. Edicion y presentacion de Antonio Lafuente y Eduardo Estrella. Quito: AbyaYala, 1993).

<sup>23</sup> “*Existem diferentes tipos de árvores que produzem látex, devido a este fator, existem diferentes tipos de látex. A resina ou leite de pau, ou denominado Cahuchu, muito apropriada esta definição para esta árvore. Não é menos vulgar nas margens do rio Marañon que nas do rio Esmeraldas ao Norte de Quito. Ela se amolda na forma que a gente quer. É impenetrável na chuva. Entretanto o que mais chama atenção é sua grande virtude elástica, mediante a qual se confeccionam copos e garrafas não muito frágeis, botas para montarias, pelotas e bolas côncavas que se aplanam estando cumpridas [...]*” (LA CONDAMINE, Charles-Marie de. Viage a la America Meridional por el Rio de las Amazonas. Estudio sobre la Quina. Edicion y presentacion de Antonio Lafuente y Eduardo Estrella. Quito: AbyaYala, 1993).

---

uma ‘corrida ao ouro’, que, naquela época, indicava/sinalizava como sendo a Amazônia o *locus* ideal de extração desse insumo<sup>24</sup>, e é esse o estopim, o marco central das ondas migratórias para a região da Amazônia brasileira e peruana, com características diferentes entre si, na medida em que os fluxos de pessoas e de capital não foram concentrados e dirigidos a uma mesma finalidade, numa engenharia social e econômica em que a migração do capital se manteve concentrada em mãos estrangeiras, enquanto que a mão de obra era, predominantemente, nordestina, nortista e indígena.

A rigor, o que unia esses dois sistemas de migração era o mecanismo de financiamento e sustentação da atividade seringueira, batizado de ‘aviamento’, e que consistia em um peculiar sistema de financiamento e permutas que se espalhava por toda cadeia produtiva seringueira, e que acabou por se constituir em mecanismo único e dominante de todo sistema de produção da borracha, demarcando o controle das casas financeiras a partir de um processo encadeado de repasse da borracha, desde a seiva extrativista até o mercado internacional com grandes ágios aplicados sobre toda essa cadeia de produção.

De modo resumido é possível definir o mecanismo do avivamento da seguinte maneira: os seringueiros extraíam e produziam a borracha e entregavam aos seringalistas, estes por sua vez, vendiam o produto para as Casas Aviadoras de Belém e Manaus; estas Casas Aviadoras vendiam a produção para as Casas Exportadoras, também localizadas em Belém e Manaus, e por último as Casas Exportadoras vendiam a borracha para os centros industriais dos Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha e França<sup>25</sup>.

Esse mecanismo encadeado de repasses edificou realidades paralelas e antagônicas na região que experimentava os prazeres do desenvolvimento econômico, recheados de luxos extravagantes e de construções suntuosas nas zonas urbanas que se formavam e cresciam de forma vertiginosa, sustentadas pela exploração da atividade dos seringueiros lá no interior da selva.

---

<sup>24</sup> Outro naturalista europeu, Richard Spruce, quando esteve na região registrou o movimento intenso de seringueiros pelas bacias amazônicas: “*Em todo o caminho de volta descendo o rio Negro, a fumaça era vista subindo nos recentemente abertos seringais. O preço extraordinário alcançado pela borracha no Pará em 1853 acordou as pessoas da sua letargia, e uma vez que começaram a se mover, tão grande era a impulso através do rio Amazonas e seus tributários, uma grande massa se colocou em movimento para procurar e fabricar borracha. Na província do Pará sozinha (o que engloba apenas uma pequena porção da Amazônia), foi calculado que 25.000 pessoas estavam trabalhando em ramos da indústria da borracha. Mecânicos jogaram para o lado as suas ferramentas, vendedores de açúcar abandonaram suas fábricas, índios as suas roças. Então, açúcar, rum, e até mesmo farinha não estavam sendo produzidos em quantidade suficiente para o consumo na província, sendo os dois primeiros artigos tendo que ser importados do Maranhão e Pernambuco, e o último vinha do alto rio Negro [...]*” (SPRUCE, Richard. Notes of a botanist on the Amazon and Andes London: MacMillan, 1908).

<sup>25</sup>BEZERRA, Maria José. Invenções do Acre – de Território a Estado – um olhar social... São Paulo. USP. 2005.

---

É, portanto, o modo de funcionamento do sistema de produção da borracha o fator determinante de transformação da estrutura social da Amazônia, cuja população, predominantemente indígena e espalhada pelo vasto continente, de forma concêntrica e voltada para a floresta, passou a se acumular nos centros urbanos, especialmente na região do Grão-Pará e Maranhão, em sua grande maioria nas cidades mais prósperas, Belém, Manaus e São Luís.

Baseada numa ideia de financiamento em cadeia, a extração da borracha na Amazônia não demorou a ser quase que totalmente controlada pelo capital estrangeiro, afinal, no topo da cadeia estavam casas exportadoras que, no auge da produção seringueira (entre 1900 e 1912), pertenciam a somente cinco companhias, que controlavam aproximadamente 80% das exportações para Europa e Estados Unidos, revelando uma enorme concentração da renda e dos rumos dessa empresa nas mãos do capital estrangeiro<sup>26</sup>.

Assim, o modelo de produção seringueira trouxe indiscutível progresso econômico para a região, produziu uma modernização urbana extraordinária, mas a um custo muito grande, na medida em que incentivava e estimulava profunda concentração da renda, que impedia a distribuição de riquezas entre todos os envolvidos no processo de extração da borracha e, conseqüentemente, obstou a formação de um mercado interno regional, sendo o produto todo exportado e os ganhos concentrados entre os membros da cúpula dessa cadeia de produção, como descreve a historiografia da época:

(...) Aviar, na Amazônia, significa fornecer mercadorias a crédito. O “aviador” de nível mais baixo fornecia ao extrator certa quantidade de bens de consumo e alguns instrumentos de trabalho, eventualmente pequena quantidade de dinheiro. Em pagamento, recebia a produção extrativa. Os preços dos bens eram fixados pelo “aviador”, o qual acrescentava ao valor das utilidades fornecidas juros normais e mais uma margem apreciável de ganho, a título do que se poderia chamar “juros extras”. Esse “aviador”, por seu turno, era “aviado” por outro e também pagava “juros extras” apreciavelmente altos. No cume da cadeia estavam as firmas exportadoras, principais beneficiárias do regime de concentração de renda por via do engenhoso mecanismo dos “juros extras” e do rebaixamento do preço local da borracha. A cadeia era simplificada quando o seringalista se tornava um empresário de certa envergadura. Neste caso, ele próprio se constituía um “aviador” de primeira linha, ligando-se diretamente, por outro lado, às casas “aviadoras” de Belém e Manaus e, por outro lado, ao seringueiro extrator, seu “aviado” ou “freguês”.<sup>27</sup>

Não é difícil concluir que a ponta mais frágil – e explorada – desse sistema de capitalização em escala, foi o seringueiro, aquele que emigrou do Nordeste brasileiro, acossado

<sup>26</sup>FAUSTO, Boris, História geral da civilização brasileira, vol. 1, O Brasil Republicano, São Paulo, Difel, 1975.

<sup>27</sup>SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. História econômica da Amazônia: 1880-1920. São Paulo: T. A. Queiroz. 1980.

pela grande seca havida entre 1877 e 1879 e pela propaganda nacional recheada de promessas de uma nova vida, plena de farturas na Amazônia intocada e guardadora do ‘ouro negro’, ainda que, à visão dos emigrantes, algo temporário e sazonal, que levaria o tempo de extrair o líquido das seivas florestais, amealhar riqueza, e retornar a sua terra.

Nada disso se realizou. A realidade encontrada desde a partida do Nordeste era absolutamente diferente daquela oferecida nas praças dos grandes centros nordestinos a começar da viagem, que levava até três meses dentro de um vapor ou gaiola, a custos que já eram contabilizados pelos seringalistas que fizeram seus recrutamentos e que somente iam se avolumando, anotados em cadernetas que eram guardadas, alimentadas, controladas pelos próprios patrões.

Antes mesmo de cortar a primeira árvore, o viajante já estava devendo as passagens da viagem, desde a saída do Nordeste ao Pará, e do Pará para os seringais, a ajuda de custo que lhe era dada para financiar despesas básicas pessoais (alimentação, roupas, cigarros, bebidas e objetos de higiene), e essa realidade somente piorava, na medida em que, eram eles levados aos locais de extração (estradas de seringas, colocações), mas ficavam atrelados àquela porção de domínio do seringalista, que da sede da área (denominada Barracão) residia e controlava a produção e o ‘aviamento’ primitivo, afinal era no Barracão que se armazenavam os produtos necessários para o corte da seringa e as utilidades de uso diário do seringueiro e sua família.

Assim, somente com as compras no barracão que o seringueiro tinha condições de alimentar-se, de subsistir e de se equipar para trabalhar e, como destacado anteriormente, os produtos que chegavam na ponta já vinham elevados da prática de capitalização levada a cabo pelo sistema de aviamento, não sendo difícil concluir que o endividamento do seringueiro lhe colocava numa condição de quase-escravo, preso por suas dívidas impagáveis, cuja formação, registro e abatimento era determinada pelo seringalista.

O modelo econômico, criado para estimular a exportação e sustentar o sistema de cadeia inventado pelos empresários da borracha (aviamento), tinha, ainda, como premissa nuclear, o rebaixamento do preço da borracha extraída do seringal (que, recorde-se, precisava ser competitivo no mercado internacional, mas contava com uma lógica de capitalização de juros em toda cadeia), ou seja, o látex extraído dos seringais pelos nordestinos migrantes era repassado ao patrão-seringalista a preços muito baixos, o que aliado ao alto custo dos produtos enviados pelas casas aviadoras resultava, quase sempre, em débito do seringueiro com o seringal, num ciclo que só fazia aumentar o empobrecimento do extrator da borracha, enquanto o injusto sistema de produção seguia funcionando.

---

Tão desequilibrada equação fez surgir, nas duas capitais de províncias (Manaus e Belém) uma enorme urbanização, sendo que, ao final do século XIX, Belém do Pará era uma cidade do tamanho de Madri, ostentando grandes avenidas, estradas de ferro, linhas de bonde, sistemas de telégrafo e telefonia, teatros, enfim, experimentavam uma prosperidade e um crescimento de grandes proporções, porém, o processo de produção permanecia rustico, baseado em um sistema de exploração dos trabalhadores e de exponenciação de lucros baseado em uma cadeia de cobranças de juros sobre a atividade econômica que não permitiram que se criasse um mercado interno consumidor, como sintetiza Caio Prado Jr.:

“A exploração da borracha far-se-á sempre pelos mais rudimentares processos. Será tipicamente uma indústria de selva tropical, tanto nos seus aspectos técnicos, como nos econômicos e sociais. [...] Isso leva aquela atividade à baixa produtividade econômica e, também, à exploração do homem, rude e não letrado, tanto caboclo quanto nordestino. [...] É claro que desfeito o castelo de cartas em que se fundava toda esta prosperidade fictícia e superficial, nada sobraria dela. Em poucos anos [...] a riqueza amazonense se desfará em fumaça. Sobrarão apenas ruínas [...]. O drama da borracha brasileira é mais assunto de novela romanesca que de história econômica”.<sup>28</sup>

Contrastando com essa urbanização acelerada, o cenário nos seringais internalizados na floresta era bastante diferente, não somente porque hordas enormes de migrantes estivessem submetidas a um regime praticamente escravocrata, mas também porque a base do extrativismo não estava fundada na propriedade rural, muito menos em um sistema de exploração planejada do produto. Os seringais formavam-se pela ocupação de áreas onde tinha em maior quantidade a *hevea brasiliensis*, ou seja, a divisão das chamadas ‘estradas da seringa’ nada mais era do que a abertura de um picadão na mata, geralmente por nativos, designados ‘mateiros’ que eram os conhecedores da região e responsáveis por encontrar as árvores seringueiras e ‘construir as estradas de seringa’ que, em resumo, era a linha aberta na floresta por onde os seringueiros realizavam o trabalho de extração da seiva.

---

<sup>28</sup>PRADO JR, Caio. História econômica do Brasil. 43<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998, pp. 240-241.

*Um contraponto a essa visão encontra consistentes críticas na obra de Jessé de Souza, para quem a visão dos sociólogos nacionais, especialmente a partir da obra clássica Raízes do Brasil, de Sérgio Buarque de Holanda, serviu a construir uma narrativa totalizadora que foi apropriada pela oligarquia para legitimar a dominação do Estado, na medida em que a reprodução da ideia de que nossa sociedade se estruturou sobre as bases do clientelismo e do patrimonialismo da Corte Portuguesa, retrataria um país estático, onde características são herdadas e se perpetuam feito “vícios” inerentes por diferentes períodos históricos e permanecem sempre como categorias analiticamente centrais, independentes das reconfigurações que o país atravessou no período pós-Colônia. Para maior aprofundamento: SOUZA, Jessé. A modernização seletiva. Brasília: UnB, 2000; A construção da subcidadania. Belo Horizonte: UFMG, 2003; A ralé brasileira. Belo Horizonte: UFMG, 2009; A tolice da inteligência brasileira. São Paulo: LeYa, 2015.*

---

A rudimentar estrutura das linhas de produção seringueira se dividia, basicamente, em ‘barracão’, ‘centros’, ‘estradas de seringa’, sendo que barracão era “o local onde morava o gerente do seringal e famílias de trabalhadores assalariados, formando pequeno lugarejo. Neste lugarejo ficava o armazém de mercadorias e o de borracha”<sup>29</sup>. Portanto, como uma espécie de casa-grande dos velhos engenhos paulistas, o “barracão” reproduzia o modelo escravocrata de local onde se concentravam as melhores instalações do seringal, onde ficavam os funcionários e o ‘patrão’ responsável pela administração seringalista, e onde também estava o armazém que acondicionava os utensílios e os alimentos para o trabalho e a subsistência dos seringueiros, que, por sua vez, se amontoavam ao redor das estradas de seringa, em cabanas ou tapiris<sup>30</sup>, que eram cobertas de palha e assoalho de paxiúba, muitas delas sem teto e constituíam o que se costumou denominar de ‘colocações’.

Era a soma de colocações que formava o Centro, isto é, a reunião de várias acomodações de seringueiros, e também o ponto de encontro dos trabalhadores, que, aos finais da empreita seringueira, para ali se dirigiam para conviver com os outros migrantes.

Nessa precária estrutura social é que se formaram os seringais e que se forjou uma população migrante empobrecida, explorada, muitas vezes vítima de violências brutais e mortes, sem condições de retornar à sua origem, endividada e embrutecida por aquela realidade frustrante encontrada na floresta, que passou a ser alcunhada de “Inferno Verde”.

O panorama social da atividade seringueira, em apertada e reduzida síntese, era o seguinte: as casas exportadoras – em pequeno número e na sua maioria estrangeiras – financiavam e ao mesmo tempo condicionavam o preço e o mercado do látex a ser exportado, ao passo que às casas aviadoras – em sua maioria controlada por portugueses ou pela elite econômica de Belém e de Manaus – cabia o fornecimento de produtos de todos os gêneros (um verdadeiro armazém) para o seringalista, que os repassaria, superfaturados, aos seringueiros.

O seringalista, conhecido como ‘patrão’, era quem, pela força ou pelo dinheiro, havia se apossado de áreas de terras na região da floresta, àquele tempo quase que absolutamente formada de terras públicas inexploradas e de território indígena, e, basicamente, se constituía, de representantes de famílias tradicionais locais e de peruanos, que, principalmente no Acre, Rondônia e Mato Grosso tiveram grande facilidade de acesso e de domínio da região seringueira.

---

<sup>29</sup>NASCIMENTO SILVA, Maria das Graças Silva. O Espaço Ribeirinho. São Paulo: Terceira Margem, 2000, p. 74.

<sup>30</sup>Habitação usada pelos ribeirinhos da Amazônia, geralmente de palha, sem janela, apenas com uma entrada.

---

Especialmente na região da reserva extrativista sob análise, que ao tempo dos seringais se localizava no chamado Vale do Aripuanã, abrangendo os rios Juruena e Teles Pires, principais formadores do rio Tapajós, além dos rios Roosevelt, Guariba e Aripuanã, que são, modernamente, as divisas naturais entre os Estados do Amazonas, Mato Grosso, Rondônia e Pará, além de migrantes nordestinos, compunham as frentes seringueiras trabalhadores (fregueses) e patrões (seringalistas), peruanos, bolivianos e venezuelanos, atraídos, principalmente, por dois financiadores da extração seringueira, a empresa J. Negreiros & Cia., que na região concentrava a exploração nas margens dos rios Roosevelt e Guariba, e um ‘patrão’ peruano, chamado Alejandro Lopes que se tornou proprietário de todos os seringais compreendidos entre o salto de Dardanellos (na atual cidade de Aripuanã/MT) e a cachoeira de Samaúma (já no Amazonas, na região do Apuí).<sup>31</sup>.

A atuação desse seringalista peruano, retratada em registros oficiais do SPI (Serviço de Proteção aos Índios), bem representa e retrata a cruenta e violenta relação entre seringueiros e indígenas durante esse período de exploração da floresta:

“Há referencias sobre essa barbara sangueira que enche de indignação e de horror, entre estas a do espotejamento de criancinhas, que, jogadas para o alto, eram aparadas e trespassadas pelos terçados afiados dos deshumanos matadores, e tambem a morte de uma india em estado interessante, a quem rasgaram o ventre para matar o filho”<sup>32</sup>.

Segundo o inspetor indigenista, o extermínio dos Jamé (atuais cinta-largas) foi motivado “pelo facto de serem as terras onde os índios tinham suas malocas muito ricas em caucho e recear Alejandro que os selvicolas obstassem a entrada de seu pessoal por aquellas paragens”<sup>33</sup>.

Diante desse avanço feroz e sem poderio para resistir à marcha seringalista, registra-se na literatura indigenista que vários grupos indígenas passaram, então, por estratégia, senso de preservação ou necessidade, a buscar aproximação com as frentes seringueiras, buscando apresentar-se como, de alguma forma, útil ou integrada à empresa extrativista, o que se estendeu até o segundo ciclo da borracha e foi moldando a população que se enraizou às margens dos rios que cortam essa região.

Incorporados os grupos indígenas à atividade extrativista, formou-se, assim, o ‘exército’ de seringueiros, explorados, tornados cativos e que sofreram de forma mais direta todo declínio da indústria da borracha, como se extrai do registro de dois missionários estrangeiros, os padres

<sup>31</sup>DAL POZ, João, op. cit., p. 204.

<sup>32</sup>SPI - Inspeção do Amazonas e Acre. Relatório da Inspeção referente ao ano de 1928 (inspetor Bento Martins Pereira Lemos). Manaus, datilografado, 214 p. (Museu do Índio /Sedoc, Filme 340 Planilha 53), 1929, p. 181.

<sup>33</sup>Idem, p. 182

Júlio Hebinck e Júlio Vitte, durante missão salesiana realizada em meados de 1971 na região e da qual colheram retratos históricos, depoimentos vivos de remanescentes e descendentes desse período que ainda residiam nas beiradas do salto Dardanellos:

“Neste trecho do rio existem 60 casas, das quais 31 abandonadas e 29 habitadas. O sonho dos moradores dessas 29 casas é sair o quanto antes! Até um patrão que dizia ganhar um bom dinheiro, pois tudo falta: mais de ano sem arroz, meses sem café, sem medicamentos, sem fazenda. “Aqui dizia uma patroa, é a pior coisa do mundo, quando se chega aqui, só falta morrer, aqui não tem uma xícara de café!” Como sair do cativeiro? “Os patrões, dizem os seringueiros, não dão condução nos seus batelões. O jeito é fazer uma canoa, e arriscar a vida nas 22 cachoeiras?”<sup>34</sup>.

A distância entre os fatos narrados quando do avanço seringueiro pelo peruano Alejandro Lopes e os registros de absoluta submissão em que viviam os seringueiros e indígenas já no início dos anos 70 é um proposital salto temporal para caracterizar o modelo de vida, a estrutura social, o estado da economia e da organização coletiva na região objeto desse estudo, já sendo possível concluir, de modo assertivo, que é desse caldo cultural, de nordestinos, peruanos, bolivianos, venezuelanos e povos indígenas, principalmente os da língua Tupi-Mondé que eram os habitantes mais numerosos da localidade, sujeitos à sorte da empresa borracheira e à fúria e ao poderio econômico e político dos patrões seringalistas, que foram se constituindo as comunidades ribeirinhas, as quais, mesmo após o declínio da atividade seringueira, por opção de vida ou por falta de alternativa, acabaram se assentando às margens da enorme hidrografia local, sobrevivendo de seus hábitos extrativistas, da cultura das chamadas ‘drogas do sertão’ que, na verdade, se tratam de sementes, folhas, insumos naturais extraídos da rica floresta que os circunda, comportamento esse que conflita, que incomoda, que atrapalha o ideal de ampla abertura econômica, de exploração capitalista das riquezas amazônicas que é o mote central, o conceito dominante que permeia a ocupação do território – como se viu – há mais de um século e meio.

---

<sup>34</sup>HEBINCK, Júlio; VITTE, Júlio. Relatório de uma missão de “Desobriga” realizada entre 27 de abril a 15 de maio de 1971, Manaus, 25 de maio de 1971, datilografado, p. 8.

---

## 1.2 O PIN: Projeto de Integração Nacional

A empresa seringueira, por sua característica e pela forma rústica desenvolvida nos seringais nativos da Amazônia não importou em ocupação generalizada do espaço territorial amazônico, muito concentrado na exploração frenética da seiva do látex, sem preocupação com a apropriação da terra e/ou o desenvolvimento de atividades de cultivo mais duradouras, e exatamente por isso eram constantes movimentos de migração dos grupos de exploradores, que baseados em uma atividade de esgotamento da seiva dos seringais não se preocupavam em fixação de paragens, pulando para outros filões de árvores passíveis de extração, e essa forma mais rudimentar e nômade de extração acabou permitindo que a floresta, em seu interior, se mantivesse mais fechada, o que, evidentemente impactou de modo menos violento a relação dos povos originários com a mata.

Vale dizer: não obstante essa massa de pessoas que migrou para a região da floresta, que avançou sobre terras indígenas, que dizimou ou reduziu consideravelmente a presença dos nativos na região, a modelo de extrativismo permitiu que a floresta permanecesse pouquíssimo habitada e isso se refletiu nos índices de desmatamento da Amazônia, que até o final da década de 1.970 tinha sido aberta/desmatada em somente 3,8% do seu território total de mais de cinco milhões de quilômetros quadrados<sup>35</sup>.

Resumidamente, depois dos dois ciclos da borracha (da segunda metade do século XIX até a primeira década do século XX e durante os anos de guerra e pós-guerra na década de 40), considerando a construção da ferrovia Madeira-Mamoré, a urbanização e o crescimento exponencial de Belém e Manaus, o resultado de toda essa exploração foi a destruição/desmatamento de aproximadamente 190.000/200.000 quilômetros quadrados da mata na Amazônia, e isso sempre representou um fator de preocupação e interesse da segurança nacional, especialmente do Exército brasileiro para quem, desde muito tempo, a Região Norte do país se afigurava de grande importância estratégica, seja pela relevância da Floresta Amazônica para o bioma, seja pela localização geográfica, fronteira com vários territórios americanos.

Com a eclosão do golpe de 1964 passaram os militares, quase que imediatamente, a executar seus projetos de ocupação da Amazônia, inicialmente reestruturando instituições regionais criadas pelo Governo Vargas durante o segundo ciclo da borracha (Superintendência

---

<sup>35</sup>FEARNSIDE, P. M. Desmatamento na Amazônia Brasileira: história, índices e conseqüências. Megadiversidade. Nº1. 2006

do Plano de Valorização Econômica da Amazônia - SPVEA e o Banco de Crédito da Borracha S.A), que deram lugar à SUDAM (Superintendência da Amazônia) e ao BASA (Banco da Amazônia S.A.) e deflagraram a intitulada “Operação Amazônia”, durante o período de gestão do General Castelo Branco, cujo foco central era atrair os grandes capitais corporativos, colocando a região na mira dos investidores internacionais e ocupar o território.

Porque a transformação dos órgãos regionais não se mostrou suficiente para atrair capital e população para a desconhecida região norte, já sob o Governo de Emílio Garrastazu Médici, a junta militar promoveu a criação do Plano de Integração Nacional (PIN)<sup>36</sup>, baseado numa ideia central, ocupação e abertura do território amazônico a partir da criação de ‘rodovias de integração’, isto é, a abertura de longas estradas (*BR-230, a rodovia Transamazônica, que se pretendia a conexão entre o Pará e o Nordeste, mas nunca se finalizou; BR-319, ligando Porto Velho/RO a Manaus/AM; BR-210, Perimetral Norte, que ligaria Macapá (AP) aos países limítrofes, mas também não foi concluída; BR-163, ligando Cuiabá/MT a Santarém/PA e BR-364, conectando Cuiabá/MT a Porto Velho/RO*) que serviriam de cunhas de ocupação (lugares fixos e fluxos de passantes), e orientariam os fluxos migratórios para a Amazônia.

Como forma de execução desse projeto, em abril de 1971 foi editado o Decreto-Lei nº 1.164/71<sup>37</sup>, que declarou as terras devolutas em uma faixa de 100 km, ao lado das rodovias na Amazônia Legal, como áreas de segurança nacional, nas quais o Instituto Nacional de Reforma Agrária (Incra) iria implantar os planos oficiais de colonização por meio da entrega dos lotes aos colonos, e aqui se resgata a propaganda do período seringueiro, novamente conclamando migrantes nordestinos a se deslocarem para a região Norte, agora mediante a promessa de cessão de terras para os novos colonos, sob o ufanista discurso de que os homens sem terra do Nordeste seriam levados para as terras sem homens da Amazônia, promessa que ficou bem distante de ser efetivada.

O certo é que essa intensa propaganda estatal, especialmente com as obras da rodovia Transamazônica, que interliga o Mato Grosso e o Pará à região Nordeste, nonde foram implantados inúmeros programas de colonização (agrópolis, rurópolis, agrovilas) para atrair os migrantes nordestinos teve ressonância na região enfocada e resultou numa maciça migração atendendo aos projetos de “ocupação do vazio demográfico na Amazônia”, que era a finalidade desejada pelos artífices da “Operação Amazônia”, gerada e idealizada nos conceitos da

---

<sup>36</sup>BRASIL, GOVERNO FEDERAL. Decreto-lei nº 1106, de 16 de junho de 1970. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De11106.htm).

<sup>37</sup>BRASIL, CONGRESSO NACIONAL. Decreto-lei nº 1164/71. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1970-1979/decreto-lei-1164-1-abril-1971-375317-norma-pe.html>

---

Doutrina de Segurança Nacional defendida pela Escola Superior de Guerra (ESG), que via a Amazônia como um espaço ocupado por uma sociedade incapacitada e anterior à civilização, e que, portanto, deveria ser substituída por um povo civilizado, moldado ao conceito de soberania nacional esposado pelos detentores do poder governamental.

Analisando as ideias e formulações do ideólogo da ESG e mentor de grande parte das gestões militares no período, o general Golbery do Couto e Silva, Antônio Claudio Rabello sintetiza qual tipo de ocupação se pretendia para a Amazônia:

“O povoamento que Golbery reivindicava para a região não é qualquer um, pois havia populações vivendo na Amazônia. Sua preocupação tinha mais a ver com a eficiência do povoamento para a expansão da fronteira, pois ela deveria ser homogeneizada no interior de um projeto nacional, que estabelecesse lugares e hierarquias. O povoamento anterior (a “barbárie”), deveria tornar-se povo (“civilizado”), moldado à imagem dessa “vontade nacional”, da qual a ESG se faz portadora e propagadora. [...] os que lá se encontravam foram desqualificados, na medida em que não representavam o sentido da brasilidade e não reuniam condições de defender o país, no caso de uma guerra. A identidade negativa produzida se reforçou através da imagem da incapacidade criadora do homem amazônico, transformado, assim, em fator de “desunião” (uma ilha) e, de acordo com o pensamento geopolítico de Golbery, em um perigo à soberania nacional.<sup>38</sup>

Assim, toda a estruturação jurídica que circundou o PIN tinha como elemento central o conceito de que seria necessário preencher o vazio demográfico e substituir o modelo de ocupação e de economia classificado pela doutrina de segurança nacional como incivilizado, implantando-se a cultura de que o desenvolvimento da região dependia de que se incorporasse a ideia de crescimento econômico como motor propulsor da “civilização” do espaço amazônico.

O esforço de integração da região produziu resultados, especialmente porque foram décadas de investimentos públicos, concessão de créditos, adoção de medidas fiscais isentantes, tudo a atrair o capital financeiro para a implementação do projeto de ‘ocupação civilizada’ proposto por Golbery, e durante as décadas de 70 e 80, especialmente Mato Grosso, Pará e Rondônia experimentaram crescimentos demográficos muito superiores à média nacional, chegando a alcançar picos de aumentos de 16% a.a., mais de seis vezes que a média das outras regiões (2,5% a.a.).<sup>39</sup>

Desse modo, consolidaram-se dois modelos específicos de concentração populacional na região amazônica: o primeiro, na porção oriental, cujos eixos foram a Rodovia Belém-

---

<sup>38</sup> RABELLO, A. C. B. Inventando o outro: representações do desenvolvimento e da fronteira amazônica. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido). Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2004. p. 81-82.

<sup>39</sup> PEREIRA, Sinedei de Moura. Estrutura e dinâmica da economia de Rondônia. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP, 2007.

---

Brasília e os projetos de exploração mineral, especialmente Carajás e Tucuruí, que atraíram grande contingente de pessoas para trabalhar ao longo da Estrada de Ferro de Carajás a São Luís, no Maranhão; e o outro, na porção ocidental, principalmente ao longo das rodovias Cuiabá-Santarém e Brasília-Acre, marcados pela expansão da agropecuária, que vai se estender do sudeste do Pará ao Acre.<sup>40</sup>

Como aponta Camila Carmelita Braga Soares de Oliveira “*foi ao longo do eixo dessas rodovias que o Estado brasileiro, através do INCRA, promoveu a implantação de projetos de colonização da Amazônia a partir da reconversão das florestas em áreas para atividades agropecuárias, conforme o art. 4º do Decreto 1.164/1971*”<sup>41</sup>, porque a esse tempo, metade da cobertura florestal nativa de cada propriedade estava disponível para o corte e exploração, e essa abertura propiciou um desmatamento de proporções enormes, sendo que, ao final de uma década (anos 70), a floresta que havia sido derrubada em somente 3,8% de sua extensão até então, entrou nos anos 80 com nada menos que 10% da floresta destruída<sup>42</sup>, o que já dá a dimensão das profundas mudanças socioeconômicas e ambientais na Amazônia após a execução dos inúmeros programas de desenvolvimento econômico e ocupacional da região estimulados pelo Governo Militar.

Em arremate, para a região que nos interessa no estudo, é essencial destacar que a política migratória se baseou na criação de grandes projetos agropecuários, apoiados por incentivos fiscais, e pela adoção de políticas de concentração de recursos em algumas áreas, a partir dos anos 80, porque o dispêndio de recursos públicos já havia sido enorme, o endividamento internacional do país alcançado cifras estratosféricas, e com isso, priorizou-se na política militar a criação de programas específicos de exportação mineral e, na região de Rondônia e do norte do Mato Grosso, a execução do Programa Integrado de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil (POLONOROESTE) criado pelo Decreto n. 86.029, de 27 de maio de 1981, que abarcava as áreas da rodovia BR-364, entre o trecho Cuiabá-Porto Velho,

---

<sup>40</sup>Reflexões sobre políticas de integração nacional e de desenvolvimento regional. In: KINGO, M. D. (Org.). Reflexões sobre políticas de integração nacional e de desenvolvimento regional Brasília: Ministério da Integração Nacional, 2000. p. 71-138.

<sup>41</sup>SOARES DE OLIVEIRA, C. C. B. . O direito ambiental no contexto da criação do Estado de Rondônia: uma crítica a evolução no direito. Revista da Escola da Magistratura de Rondônia, Porto Velho/RO - Brasil, n. 29, 2021. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/161>.

<sup>42</sup>PRATES, Rodolfo Coelho e BACHA, Carlos José Caetano. Os processos de desenvolvimento e desmatamento da Amazônia. Economia e Sociedade [online]. 2011, v. 20, n. 3, pp. 601-636. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-06182011000300006>. Epub 12 Jan 2012. ISSN 1982-3533.

---

especialmente do Oeste e Noroeste do Mato Grosso, onde está a Resex Guariba-Roosevelt e o então Território Federal de Rondônia.<sup>43</sup>

Não obstante se anunciasse como um programa de desenvolvimento sustentável dessa região ainda pouco explorada, dando ares de modernidade ao modelo ocupacional defendido pela ESG, a proposta do Polonoroeste mantinha a ideia de atração de colonos de outras regiões para a Amazônia a partir da concessão de incentivos fiscais e do estímulo à abertura de áreas fechadas na floresta, bem como na criação de novas estradas e na pavimentação da BR-364 no trecho Cuiabá-Porto Velho, e essa insistência no modelo de crescimento agrícola focado na monocultura (no caso, a pecuária extensiva) somente fez crescer os movimentos de avanço sobre a floresta, principalmente para criação de pastagem e extração de madeiras e minérios, o que teve como um de seus reflexos etnográficos mais evidentes, a exclusão das populações originárias desse processo de expansão econômica, porque índios, seringueiros, ribeirinhos se tornaram invisíveis ao modelo de ‘progresso’ idealizado pelo Governo Militar, sendo empurrados, mais e mais, para dentro da mata, em nichos apertados de ocupação, a fim de que a propaganda de “terra sem homens para homens sem terra” fosse se sustentando, ainda que baseada em um frágil e questionável conceito de titulação dominial, todo estruturado em um sistema ilegítimo de grilagem de terras, subsidiado pela omissão e pela corrupção de agentes públicos, o que se tornou uma marca característica da questão fundiária regional.

---

<sup>43</sup> SOARES DE OLIVEIRA, C. C. B., *op.cit.*, p. 17

---

### 1.3 A colonização privada de terras públicas e o povoamento do Norte de Mato Grosso

A história da ocupação de terras no território de Mato Grosso se assemelha, em muito, aos movimentos havidos nos demais Estados componentes da Amazônia Legal, com a particularidade que se tratava de um território mais central e, portanto, de difícil ocupação pelos colonizadores lusitanos, espanhóis, franceses e holandeses, principalmente, uma vez que a aproximação via litorânea era impossível e, não obstante a navegabilidade da grande bacia hidrográfica da região, as incursões nesse sentido eram bem mais tímidas que o trânsito pelos Oceanos.

De toda forma, a descoberta da fatura de minérios na região, atraiu a atenção da Corte Portuguesa e, nesses primórdios, a ocupação se dava na região de Vila Bela da Santíssima Trindade, fronteira com os países vizinhos da América do Sul, e por Vila Real de Bom Jesus de Cuiabá, onde estava sediada a empresa aurífera de maior interesse, não havendo, nesses tempos, grandes aproximações com o território amazônico, distante e localizado na região mais inóspita do território, como anteriormente vista, a esse tempo bastante povoada de tribos indígenas e dos seringueiros que exploravam a região a partir do Amazonas.

Entretanto, o modelo de apropriação das terras foi uno e estruturado numa ideia básica: a política fundiária estadual sempre esteve voltada à constituição de um sistema de propriedade que estivesse afinado com os interesses das classes que dominaram e comandaram o poder econômico e político no Estado, sendo notória a privatização de terras públicas (passagem das terras do domínio público para o domínio privado), sustentada em um aparato legislativo e extraoficial que contemplou controle dos cargos políticos e administrativos, controle dos votos, controle da máquina estatal por uma oligarquia que se apoderou dos organismos do Estado e instrumentalizou esse domínio, em forma de titulação e apropriação de terras.

Retratando a influência oligárquica no sistema de distribuição de terras no Estado de Mato Grosso:

“Essa prática estendeu-se ao controle na distribuição das terras devolutas estaduais. Cada governo que assumia, suspendia as concessões, as vendas e a tramitação normal dos processos de regularização, para fazer um balanço das terras alienadas e submeter o órgão de terras a uma devassa. Depois procedia à rápida regularização ou engavetamento dos processos pertencentes aos adversários políticos. Além disso, as irregularidades encontradas serviam de plataforma política nas disputas eleitorais subsequentes.<sup>44</sup>

---

<sup>44</sup>MORENO, Gislaïne. Terra e Poder em Mato Grosso: política e mecanismos de burla (1892-1992). Cuiabá, MT: Entrelinhas/EdUFMT, 2007, p. 56.

Portanto, assim como no Grão-Pará e Maranhão e posteriormente no Amazonas, a ocupação de terras e conseqüentemente o desenvolvimento da economia rural no Estado de Mato Grosso está muito ligada às elites familiares e políticas que foram se constituindo a partir da distribuição de sesmarias e posses pela administração real e pela atividade seringueira e depois pecuária, e nesse sentido, entender a forma como se operou a transferência das terras públicas para as mãos de particulares é um fator essencial a se compreender a confusa questão fundiária que grassa na região.

Com o fracasso da indústria seringueira, após o fim da Segunda Guerra Mundial, já dizimadas milhares de tribos indígenas, pelo extermínio por meio da violência armada, ainda restavam grandes contingentes de índios na região amazônica, e isso forçou a adoção de uma política governamental para lidar com essa população, o que a partir da década de 40 se deu sob uma orientação básica: colonizar territórios a partir de programas de governo que atraíssem e estreitassem o contato e acesso às reservas indígenas, o que, na prática, serviu a completar o processo de invisibilidade e descaracterização dos índios, a quem se apresentaram as “maravilhas” da modernidade e também doenças contra as quais eles não possuíam anticorpos (gripe, varíola, sarampo, tuberculose, etc.) e com isso o desaparecimento de aldeias inteiras se consumou de modo definitivo, o que, ao que interessa ao tema ora em desenvolvimento, também significou a validação de uma comercialização ensandecida de terras públicas, muita das vezes sustentada na emissão de certidões negativas pelos órgãos indigenistas, que atestavam a inexistência de restrições ou demarcações de territórios das populações originárias, a fim de permitir a titulação dessas áreas pelos ‘novos proprietários’ rurais.

A explosão da privatização de terras no Estado foi tamanha que, no prazo de 20 anos, entre 1975 e 1995, o total de terras devolutas passadas ao domínio privado no Estado de Mato Grosso, saltou de 19% para 55%<sup>45</sup>, o que, é bom que se diga de saída, não se cuida de uma exclusividade mato-grossense, sendo, antes, a característica central da política agrária que permeia a estrutura jurídica nacional desde o período colonial.

No caso da região objeto do estudo, como visto anteriormente, os ciclos econômicos envolvendo as chamadas ‘drogas do sertão’ (produtos/ervas naturais como cacau, urucum, guaraná, gergelim, castanha do Pará, etc.) e o látex, não significaram grande abertura florestal, formação de cidades e núcleos urbanos, o que somente passou a se modificar com a execução

---

<sup>45</sup>MORENO, Gislaine. Op. cit., p. 285

do Programa de Integração Nacional (PIN) idealizado pela Escola Superior de Guerra durante a ditadura militar, e que se baseava em uma doutrina de invisibilidade das populações originárias que habitavam a região (classificadas como ineficientes e incapazes de se amoldar ao ideário desenvolvimentista defendido), e isso representou uma arbitrária política de ocupação de territórios indígenas e de comunidades tradicionais, que em particular na faixa de terras que vai do sul do Amazonas ao Norte do Mato Grosso, congregava, ainda, a legião de migrantes nordestinos, sulistas e capixabas que haviam sido atraídos pelos ciclos anteriores de colonização, decorrendo dessa política um evidente foco de conflitualidade na região.

Em meio a esse panorama, de incentivo econômico por meio da doação/alienação subsidiada de grandes áreas para poucos fazendeiros em contraste com um modelo complicado e difícil de legitimação de pequenas propriedades exploradas pelos colonos migrantes, foi sendo editada uma nova estrutura jurídica atinente à questão fundiária amazônica, que importou na transferência de bens públicos, na modificação de regimes jurídicos e alteração de competências administrativas, o que gerou um cipoal de regras de difícil compreensão, que resultou no seguinte panorama: terras públicas que estivessem registradas em nome da União até 1.987, ou seja, aquelas que o Decreto-Lei Federal n.º 1.164/1971 federalizou a partir de um critério unicamente topográfico<sup>46</sup>, continuariam sob domínio da União e o restante – a imensa maioria – passaria ao domínio dos Estados-membros, cada um com competência legislativa, administrativa e autonomia para deliberar sobre o processo de regularização dessas terras.

Essa pulverização de competências contribuiu, de forma decisiva, para o vale-tudo que se estabeleceu a partir dessa iniciativa de retirar da União o comando da regularização fundiária dos estados amazônicos, que se já estava baseada em critérios questionáveis, que permitiram a aquisição e regularização de enormes glebas de terras particulares por meio de subsídios públicos, com a estadualização da execução da política fundiária tornou-se uma declarada feira de negócios, em que o que importava era “o povoamento e desenvolvimento dos territórios”, a custa da concessão de terras públicas a roldão, que, repetindo o modelo de “colonização particular em moldes empresariais” iniciado no Governo Militar, especialmente com financiamentos da SUDAM<sup>47</sup>, potencializou o mecanismos de alienação de grandes extensões

---

<sup>46</sup>Terras localizadas a 100 km de cada margem das rodovias federais construídas, em construção ou projetadas. Brasil. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 2.375/1987, Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1980-1987/decreto-lei-2375-24-novembro-1987-365598-norma-pe.html>>

<sup>47</sup>“A área ocupada pelos projetos agropecuários e agrominerais na Amazônia Legal como um todo foi de mais de 9 milhões de hectares, sendo que a média da área desses projetos era de 7.000 ha no Amazonas, 14.100 ha em Tocantins, 16.300 ha no Pará e 31.400 ha em Mato Grosso. O Mato Grosso, portanto, teve os maiores projetos em

---

de terras devolutas para empresas imobiliárias a quem se entregava a missão de implantar núcleos habitacionais, que foram moldando o surgimento de vários municípios do norte do Estado.<sup>48</sup>

Portanto, é preciso ter claro que o processo de povoamento do Mato Grosso é uma empreita Estado-capital, em que o poder público foi concedendo terras públicas sob a premissa de que elas possuíam maior expertise e capacidade instalada para ‘abrir’ as regiões mais afastadas do território, o que acabou permitindo que lotes de terra, muito além dos limites legais permitidos, fossem sendo ocupados por quem tinha maior poder aquisitivo e, depois, invocando o exercício do direito preferencial estabelecido na legislação vigente, adquirissem tais áreas, com dispensa de concorrência, já que, não obstante se previsse que a arrecadação das terras devolutas seria precedida de um procedimento discriminatório, e posterior licitação pública, havia preferência de compra ao empresário ocupante, que era, efetivamente, aquele grande latifundiário que anteriormente tinha invadido e ocupado as áreas melhores localizadas (geralmente a beira de rodovias, que, muitas das vezes, tiveram seus traçados alterados para atender aos interesses desses ocupantes<sup>49</sup>).

Sintetizando bem essa dinâmica que caracteriza o povoamento do território norte de Mato Grosso:

“Para formalizar o processo, o Inbra arrecadava grandes extensões de terras devolutas, após a realização do procedimento discriminatório, e procedia à licitação pública, dando preferência de compra ao empresário ocupante (...). Foi assim que diversos empresários do Centro-Sul do país tornaram-se também grandes proprietários de terra em Mato Grosso. Inicialmente ocupavam as terras ao longo das rodovias federais (...), depois adquiriam-nas a preços simbólicos, justificado pela ocupação pioneira e desbravamento das áreas de cerrado ou floresta para a implantação da empresa

---

extensão aprovados pela SUDAM” (grifei). OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. *Amazônia: monopólio, expropriação e conflitos*. Campinas: Papirus, 1995, p. 135.

<sup>48</sup>A Colonizadora de Alta Floresta, Integração, Desenvolvimento e Colonização (INDECO) recebeu 400 mil hectares para o Projeto Alta Floresta e também recebeu outros milhares de hectares de terra para desenvolver outros projetos no estado; a Sociedade Imobiliária Norte do Paraná (Colonizadora SINOP) recebeu uma área de 645 mil hectares, dando surgimento aos municípios de Vera, Santa Carmem, Cláudia e Sinop; A Cooperativa Tríticola do Iguaçu (COTRIGUAÇU) recebeu 1 milhão de hectares, não conseguiu executar o projeto que levava seu nome e teve que dividir essa tarefa com outras empresas, o que resultou nos projetos da cidade de mesmo nome, Juruena, Colniza e Aripuanã e distritos.

<sup>49</sup>“Diante da iminência da desvalorização de suas terras, as quais ficariam marginalizadas em relação ao traçado original da rodovia Cuiabá-Santarém, José Aparecido Ribeiro –que havia adquirido no município de Diamantino, em 1966, juntamente com empresários paulistas, uma vasta área de quase 170 mil há. e formado a Mutum Agropecuária S.A. para o desenvolvimento de projeto de pecuária (posteriormente plantação de arroz, milho e soja) com incentivos da SUDAM (Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia) – teria acionado “pessoas influentes em Brasília, sobretudo o Deputado Federal por São Paulo, Herbert Levy e conseguiu alterar o traçado de asfaltamento da rodovia, possibilitando que em seguida Mutum, Tapurah, Lucas do Rio Verde e Sorriso fossem colonizadas na esteira da abertura da rodovia pelo atual e definitivo traçado” (SCHAEFER, 2002, p.20)”. Volochko, D. (2016). Terra, poder e capital em Nova Mutum-MT: elementos para o debate da produção do espaço nas “cidades do agronegócio”. *GEOgraphia*, 17(35), 40-67. <https://doi.org/10.22409/GEOgraphia2015.v17i35.a13728>.

---

capitalista. Para burlar a constituição no tamanho das áreas, recorriam a um, “procurador” que obtinha procurações de diversas pessoas, para requererem em nome de terceiros os títulos de propriedade das terras devolutas já ocupadas. (...). Ao Incra competia apenas sacramentar a ocupação, ou melhor, legalizar a grilagem titulando as terras onde normalmente eram desenvolvidos projetos agropecuários incentivados pelo governo”.<sup>50</sup>

No caso da região noroeste, onde está situada a RESEX Guariba-Roosevelt, o fracasso da colonização empresarial entregue à Colonizadora Cotriguaçu fez surgir um modelo de colonização híbrida, parte executado por empresas imobiliárias, parte assumido e implementado pelo próprio poder público, que atuou como promotor da ‘colonização’ local, sendo aqui marcante a figura da, já extinta, Companhia de Desenvolvimento do Mato Grosso (CODEMAT), responsável por desenvolver projetos de colonização em toda região e que mesmo se tratando de um projeto público se pautou pelos mesmos critérios e padrões adotados pelas colonizadoras privadas, ou seja, transferência de terras devolutas a particulares a partir do critério da posse mais antiga, independente do tamanho das glebas, privilegiando aquele que apresentasse maior ‘aptidão econômica’ para promover a abertura da floresta, repetindo-se a prática usual da concessão de lotes a grupos familiares específicos, por meio da já noticiada utilização de procurações assinadas por ‘terceiros’, que, na verdade, facilitavam e potencializavam a titulação de terras a “laranjas” que depois as repassavam aos grupos latifundiários.

À guisa de exemplo, tramita na Vara Única da Comarca de Aripuanã/MT, há quase 15 anos, ação anulatória movida pelo Estado de Mato Grosso em face de 24 pessoas<sup>51</sup> que teriam concorrido em licitação pública e recebido, cada uma, lotes de 2.999,00 hectares de terra na região hoje conhecida por Conselvan, que é exatamente o sobrenome da família de empresários paranaenses que se apropriou de 67.000 dos 72.000 hectares da Gleba Guariba IV, os quais recrutaram particulares para fugir ao procedimento de controle prévio pelo Senado Federal (que proibia aquisições superiores a três mil hectares sem processo público concorrencial).

Conforme se demonstrou pela documentação amealhada nas investigações dos próprios órgãos estaduais, a quase totalidade dos ‘concorrentes’ à licitação de terras públicas era oriunda de um mesmo município (Cambará/PR), pequena cidade no interior do Paraná, onde está situada a sede da empresa Conselvan Agricultura Ltda., cujos sócios são os irmãos Antonio, Mario e Dante Conselvan, a quem foram transmitidos todos os lotes licitados, por meio de

---

<sup>50</sup> MORENO, Gislaïne. Op. cit., p. 163-164.

<sup>51</sup>MATO GROSSO. TJMT. Ação Anulatória n. 798-22.2008.8.11.0088. Disponível em: <https://pje.tjmt.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

instrumentos de mandato outorgados pelos licitantes a três pessoas (Marcos Antonio Diogo, Ayres Ferreira Diogo, e, posteriormente, Gastão Conselvan), a quem transferiram poderes amplos para “vender, ajustar compromisso de compra e venda ou ceder os direitos” sobre os imóveis, pelo preço que avençassem e sem necessidade de prestar contas do mandato outorgado, o que acarretou a alienação de 22 dos 24 lotes licitados para os três membros da família Conselvan acima citados, o que serve a retratar com perfeição o mecanismo de burla e de apropriação de terras públicas que se instalou em toda região.

Cumpra aqui destacar que além desse mecanismo falho e impreciso de licitação de terras públicas, a Codemat vendeu, a preços mínimos, grandes lotes de terra para empresas e pessoas físicas interessadas, que mimetizando o regime sesmarial, não possuíam obrigações de tornar a terra produtiva, adquirindo-se grandes extensões de terras para mera especulação imobiliária, resultando em diversos episódios de invasão e ocupação por pessoas sem-terra, vinculadas ou não a movimentos sociais organizados, e suscitando dezenas de ações judiciais buscando a reintegração de posse dos expropriados, calhando retornar ao exemplo dos lotes vendidos à família Conselvan, que nunca sequer se dirigiu à localidade em que se situam as terras, e hoje existe na região mais de 5 mil moradores, num núcleo já urbanizado, mas que, documentalmente, permanece na titularidade dos três familiares que usaram de contrerêneos para especular com o patrimônio público.

Esse sistema de titulação de terras fez emergir na região um verdadeiro esquema de venda de terras públicas e particulares, protagonizado por um grupo de autointituladas ‘associações de pequenos produtores’ que funcionam como uma espécie de imobiliária, alienando lotes, prestando serviços e elaborando projetos ambientais, como se fossem colonizadoras, atuando especialmente no estado vizinho de Rondônia, num sistema que primeiramente consiste em apropriar terras públicas, aliená-las e depois buscar validar, junto ao instituto de terras (INTERMAT) essas invasões, quase sempre centradas em supostos títulos de posse emitidos pela famosa CODEMAT.

Para ilustrar ainda mais a narrativa, há na região da RESEX, uma vila urbana, alcunhada de ‘Vila Guariba’, onde grileiros de terras montaram escritórios de venda de lotes urbanos e rurais e a invasão, a apropriação dessas terras se tornou tão comum que o local onde funciona o cemitério foi apropriado por uma madeireira, criando a inusitada situação de que para se enterrar alguém era preciso passar por dentro das “instalações” da empresa.

---

É exatamente nesse ambiente que se desenvolveram os dois episódios de violência no campo que servem de objeto ao estudo ora apresentado e que passarão a ser narrados de forma mais detalhada nas linhas a seguir.

---

## 2. GUARIBA-ROOSEVELT E TAQUARUÇU DO NORTE: RETRATOS VIVOS DA OCUPAÇÃO AMAZÔNICA

### 2.1 GUARIBA-ROOSEVELT: Uma Unidade de Conservação em plena Amazônia Profunda

Em junho de 1.996, por meio do Decreto estadual n. 9.521/1996<sup>52</sup>, o Governo do Estado de Mato Grosso editou a norma original de criação da primeira – e até hoje única – reserva extrativista do estado, anunciando que referida área se destinava a reconhecer a posse de terras pelas comunidades tradicionais (denominadas de população extrativista) a quem seria assegurada a exploração e conservação dos recursos naturais da reserva de forma auto-sustentável e por meio da formulação de contratos de concessão de uso, que seriam expedidos a título gratuito àqueles que fossem enquadrados nos requisitos de assentamento, cuja competência foi delegada ao órgão ambiental estadual da época (Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA).

De acordo com o referido ato normativo, a reserva extrativista teria aproximadamente 57.630 hectares, cujos limites e divisas foram consolidados pela Lei Estadual n. 7.164/99<sup>53</sup>, que não obstante ter seu perímetro definido na norma<sup>54</sup> manteve a determinação contida na norma

<sup>52</sup>MATO GROSSO. Decreto Estadual n. 9.521/1996. IOMAT. DOEMT de 19.06.1996. Disponível em [https://www.iomat.mt.gov.br/diario\\_oficial\\_1996-06-19\\_completo.pdf](https://www.iomat.mt.gov.br/diario_oficial_1996-06-19_completo.pdf)

<sup>53</sup>MATO GROSSO, Lei Estadual n. 7.164/99. ALMT. Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-7164-1999.pdf>.

<sup>54</sup>**Norte:** Projeto Filinto Muller e Gleba Guariba II ou Pau Brasil; **Sul:** Projeto Filinto Muller e Gleba Pau D'Arco ou Três Morrinhos; **Leste:** margem esquerda do Rio Guariba ou o remanescente da Gleba Guariba II ou Pau Brasil; **Oeste:** margem direita do Rio Roosevelt e Projeto Filinto Muller.

*Perímetro: o marco inicial, MP I, está cravado à margem esquerda do Rio Guariba, com coordenadas geográficas aproximadas de latitude 09°00'02"S e longitude 60°21'15"WGr; daí, segue a montante pela margem esquerda do Rio Guariba, numa distância de 182.200m (cento e oitenta e dois mil e duzentos metros) até o MP II, cravado à margem esquerda do Rio Guariba, com coordenadas geográficas aproximadas de latitude 09°05'52"S e longitude 60°23'26"WGr; daí, segue cruzando o Rio Guariba e confrontando com área da Gleba Guariba II ou Pau Brasil, com azimute verdadeiro de 90°00'00" e distância de 16.636m (dezesesseis mil seiscentos e trinta e seis metros), até o MP III; daí, segue confrontando ainda com área da Gleba Guariba II ou Pau Brasil, com azimute verdadeiro de 180°00'00" e distância de 16.087m (dezesesseis mil e oitenta e sete metros), até o MP IV; daí, segue confrontando com área da Gleba Pau D'Arco ou Três Morrinhos, com azimute verdadeiro de 270°00'00" e distância de 6.600m (seis mil e seiscentos metros) até o MP V, cravado à margem esquerda do Rio Guariba, com coordenadas geográficas aproximadas da latitude 09°13'39"S e longitude de 60°14'51"WGr; daí, segue a montante, pela margem esquerda do Rio Guariba, numa distância de 18.860m (dezoito mil oitocentos e sessenta metros) até o MP VI, cravado à margem esquerda do Rio Guariba, com coordenadas geográficas aproximadas de latitude 09°21'07"S e longitude 60°16'16"WGr; daí, segue confrontando com área do Projeto Filinto Müller, com azimute verdadeiro de 270°00'00" e distância de 2.028m (dois mil e vinte e oito metros), até o MP VII; daí, segue confrontando com área do Projeto Filinto Müller, com azimute verdadeiro de 14°01'03" e distância de 5.576,40m (cinco mil quinhentos e setenta e seis metros e quarenta centímetros), até o MP VIII; daí, segue confrontando com área do Projeto Filinto Müller, com azimute verdadeiro de 331°41'43" e distância de*

originária de que seria competência da FEMA/MT demarcar área, cadastrar a população extrativista radicada, elaborar o Plano de Uso e Conservação e promover a lavratura e a assinatura dos contratos de concessão real de uso (art. 5º).

Acontece que, como se verá adiante, por uma série de fatores políticos, técnicos e estruturais essa demarcação somente veio a acontecer décadas depois, quando a situação da RESEX já era absolutamente outra, com inúmeras invasões, exploração econômica sem licenciamento ambiental, intenso desmatamento, e toda sorte de comportamentos que em nada se correlacionam ao propósito anunciado na lei, de criação de uma reserva para exploração autossustentável de recursos naturais por populações tradicionais radicadas na região.

De largada, calha pontuar que antes mesmo que a RESEX tivesse sido demarcada, questões sociais e técnicas relacionadas à sua criação já surgiram para demonstrar o distanciamento entre prática e discurso no comportamento da Administração Estadual, porque se constatou que apesar de existirem 40 unidades de ocupação territorial que eram já habitadas pelos extrativistas apenas sete delas ficaram dentro do perímetro da Reserva, ou seja, grande parte das áreas de roças, castanhais, seringais nativos e locais para pesca, coleta e outras atividades de subsistência acabaram ficando fora dos limites estabelecidos.

Levantadas vozes dos representantes da comunidade local, passou o Estado a realizar estudos técnicos, com abordagem territorial, cultural, social, ambiental e econômica da região, a fim de compreender a real situação de ocupação da área supostamente protegida, o que levou

---

*14.332,65m (quatorze mil trezentos e trinta e dois metros e sessenta e cinco centímetros) até o MP IX; daí, segue confrontando com área do Projeto Filinto Müller, com azimute verdadeiro de 318°42'41" e distância de 8.924,70m (oito mil novecentos e vinte e quatro metros e setenta centímetros), até o MP X; daí, segue confrontando com área do Projeto Filinto Müller, com azimute verdadeiro de 336°28'18" e distância de 3.604,70m (três mil seiscentos e quatro metros e setenta centímetros), até o MP XI, cravado na margem esquerda do Rio Água Branca, com coordenadas geográficas aproximadas com latitude de 09°05'58"S e longitude 60°24'28"WGr; daí, segue a montante, pela margem esquerda, numa distância de 5.340m (cinco mil trezentos e quarenta metros) até o MP XII, cravado à margem esquerda do Igarapé Água Branca, com coordenadas geográficas aproximadas de latitude de 09°07'06"S e longitude 60°26'27"WGr; daí, segue confrontando com área do Projeto Filinto Müller, com azimute verdadeiro de 336°56'11" e distância de 5.345,20m (cinco mil trezentos e quarenta e cinco metros e vinte centímetros), até o MP XIII; daí segue confrontando com área do Projeto Filinto Müller, com azimute verdadeiro de 270°00'00" e distância de 20.106m (vinte mil cento e seis metros), até o MP XIV; daí segue confrontando com área do Projeto Filinto Müller (Titulada), com azimute verdadeiro de 180°00'00" e distância de 5.118m (cinco mil cento e dezoito metros) até o MP XV; daí segue confrontando com área do Projeto Filinto Müller, com azimute verdadeiro de 270°00'00" e distância de 5.106m (cinco mil cento e seis metros), até o MP XVI, cravado à margem direita do Rio Roosevelt, com coordenadas geográficas aproximadas de latitude 09°07'00"S e longitude 60°41'20"WGr;*

*daí segue a jusante pela margem direita do Rio Roosevelt, numa distância de 16.185m (dezesseis mil cento e oitenta e cinco metros), até o MP XVII, cravado à margem direita do Rio Roosevelt, com coordenadas geográficas aproximadas de latitude 09°00'10"S e longitude 60°43'00"WGr; daí segue confrontando com área do Projeto Filinto Müller, com azimute verdadeiro de 90°00'00" e distância de 39.890m (trinta e nove mil oitocentos e noventa metros) até o MP I, marco inicial desta descrição.*

---

a inúmeras marchas e contramarchas no processo de demarcação dos limites da RESEX, na medida em que a cada movimento de ampliação do perímetro seguiu uma resposta contrária, reduzindo ou redefinindo, para menor, a extensão da reserva extrativista, que durante todo esse processo permaneceu sem demarcação.

Cronologicamente, após a criação da RESEX e a edição de atos normativos infralegais criando o que deveria funcionar como órgão de fiscalização da implantação da reserva (Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, com a anunciada finalidade de contribuir com ações voltadas à efetiva implantação da unidade e ao cumprimento dos objetivos de sua criação), ação efetiva nenhuma foi adotada no sentido de demarcar a área, definir os planos de utilização e conservação da RESEX, e no ano de 2007, isto é, 8 anos depois da instituição da reserva, que permanecia sem delimitação, a Assembleia Legislativa Estadual aprovou a Lei n. 8.680, de 13/07/2007, que ampliou a área e os limites da estação ecológica do Rio Roosevelt em mais 43.168 ha, totalizando-se aproximadamente 96.168 ha, e da Resex Guariba-Roosevelt em mais 80.462 ha, totalizando-se aproximadamente 138.092 ha, anunciando que essa ampliação tinha por finalidade “a regularização e compensação ambientais de assentamentos nos Municípios de Terra Nova do Norte e Nova Guarita, para regularização fundiária da área denominada 4 Reservas, situada nos referidos Municípios”<sup>55</sup>.

É sintomática a redação da norma: numa região de reserva extrativista e de estação ecológica, que existiam por quase uma década mas sem qualquer implantação efetiva, e que havia sido identificada como excludente de mais de  $\frac{3}{4}$  da população a quem supostamente se destinava a definição de uma área autossustentável de exploração natural da floresta, previu-se a sua extensão não para comportar esses ribeirinhos excluídos do perímetro inicial da RESEX, mas sim para compensar a não instalação de uma reserva ambiental localizada em uma região distante quase 2.000 quilômetros dali, que seria objeto de regularização fundiária de ocupantes que estavam alocados no que deveria ser uma reserva legal.

Esse talvez seja o retrato mais fidedigno do total distanciamento entre a positivação da reserva extrativista no mundo jurídico e a realidade concreta da área, que foi sendo ampliada e reduzida para acomodar interesses políticos, econômicos e de outras esferas de deliberação que nada se relacionavam com qualquer preocupação efetiva de tutela ambiental e de proteção de comunidades tradicionais ligadas a um extrativismo sustentável e não agressor da floresta.

---

<sup>55</sup>MATO GROSSO, Lei Estadual n. 8.680, de 13/07/2007. ALMT. Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-8680-2007.pdf>.

---

Referida lei estadual foi objeto de impugnação judicial, em Ação Direta de Inconstitucionalidade vertida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso e, somente em 28/08/2014, esta prodigiosa criação legislativa foi extirpada do ordenamento jurídico, pelo julgamento de procedência da pretensão ministerial e a declaração da inconstitucionalidade material da Lei n. 8680/2007, cuja ementa assim ficou lavrada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 107240/2013 - CLASSE CNJ - 95 - COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO) REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

**E M E N T A**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL – AMPLIAÇÃO DE ÁREA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – INEXEQUIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO E ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO INDIVÍDUO CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL – DESARMONIA COM O DIREITO DAS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES DE DESFRUTAR DE UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E APTO PARA UMA SADIA QUALIDADE DE VIDA – INOBSERVÂNCIA DO DEVER DO ESTADO DE DEFENDER E PRESERVAR O MEIO AMBIENTE – PEDIDO INICIAL ACOLHIDO – LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

Não há por onde harmonizar com a ordem constitucional, qualquer ato normativo que, ao ampliar área de Unidade de Conservação, não apenas ignora a inexequibilidade da pretendida compensação, como também, exime de responsabilidade o indivíduo causador de dano ambiental.<sup>56</sup>

Declarada a inconstitucionalidade da lei que havia ampliado a RESEX por razões muito distantes do interesse de tutela do meio ambiente, o Poder Legislativo estadual fez aprovar nova norma (Lei Estadual n. 10.261, de 22/01/2015)<sup>57</sup>, na qual revogava a lei inconstitucional (n. 8.680/2007), mas voltava a tratar da suposta compensação ambiental das áreas que estavam sendo regularizadas na região das “Quatro reservas” (onde deveria estar instalada uma reserva florestal e na verdade estava invadida de proprietários rurais que cultivavam lavoura nesse local) por áreas de preservação na EE Rio Roosevelt e na Resex Guariba-Roosevelt, afirmando que os 110.630 hectares dessas áreas de preservação serviriam como “reserva legal deslocada para a regularização fundiária e ambiental da área das "4 Reservas", situada nos Municípios de Terra Nova do Norte/MT e Nova Guarita/MT”.

Editada essa nova lei, o Governador do Estado de Mato Grosso, por sua vez, fez publicar o Decreto Estadual n. 59, de 13 de abril de 2015, ampliando a área da RESEX para 164.224,00

<sup>56</sup>MATO GROSSO. TJMT. Tribunal Pleno, Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 107240/2013 - Classe CNJ - 95 - Comarca Capital. Disponível em: <https://pje.tjmt.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

<sup>57</sup>MATO GROSSO, ALMT. Lei Estadual n. 10.261, de 22/01/2015, Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/12677/visualizar>

ha, e estabelecendo seu novo perímetro<sup>58</sup>, nada tratando da suposta compensação entre a reserva legal que a Assembleia Legislativa buscava revogar e a área de reserva extrativista do Guariba-

<sup>58</sup>Fica ampliada a área da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, que foi criada pelo Decreto nº. 9.521, de 19 de junho de 1996, localizada nos Municípios de Aripuanã e Colniza, totalizando aproximadamente 164.224,00 ha (cento e sessenta e quatro mil duzentos e vinte e quatro hectares), e perímetro de 654,74 km, tendo os seguintes limites e confrontações:

*O marco inicial MP I, está cravado à margem esquerda do Rio Roosevelt e no limite interestadual Mato Grosso-Amazonas de coordenadas UTM aproximadas: E 736.762,50 m e N 9.026.280,97 m; deste segue pela divisa interestadual Mato Grosso-Amazonas, com azimute plano de 90° 27'8", e distância de 47.330,95 m até o MP II, situado a margem esquerda do Rio Guariba no limite interestadual Mato Grosso-Amazonas, de coordenadas UTM aproximadas: E 784.091,98 m e N 9.025.907,29 m deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Guariba com vários azimutes e distância de 54.158,00 m até o MP III, cravado a margem esquerda do Rio Guariba, com coordenadas UTM aproximadas: E 787.733,91 m e N 8.994.021,32 m, daí segue cruzando o Rio Guariba e confrontando com área da Gleba Guariba II ou Pau Brasil, com azimute plano de 90° 25'08,3", e distância de 15.868,80 m até o MP IV, situado sob as coordenadas UTM aproximadas: E 803.602,30 m e N 8.993.905,28 m; daí segue no sentido sul nos limites da gleba Guariba II ou Pau Brasil, com azimute plano de 180° 14'25,3", e distância de 16.707,00 m até o ponto MP V, situado nos limites da Gleba Pau Brasil de coordenadas UTM aproximadas: E 803.532,21 m e N 8.977.198,44 m; daí segue confrontando com áreas da Gleba Pau D'arco ou Três Morrinhos, com azimute plano de 268° 13'31,8", e distância de 3.047,40 m até o MP VI de coordenadas UTM aproximadas: E 800.486,31 m e N 8.977.104,08 m; deste ponto segue no sentido norte-sul sempre equidistante 2.500,00 m da margem direita do Rio Guariba e com a distância aproximada de 48.232,80 m chegase ao MP VII de coordenadas UTM aproximadas: E 811.156,34 m N 8.933.176,50 m; deste segue com azimute plano de 191° 12'26" e distância de 998,81m, até o MP VIII, de coordenadas UTM aproximadas: E 810.962,21 m e N 8.932.196,74 m; Deste segue cruzando o Rio Guariba com azimute plano de 249° 42'24,7", e distância de 2.609,60 m até a margem esquerda do Rio Guariba e na barra de um Córrego Sem Denominação, até o MP IX de coordenadas UTM aproximadas: E 808.514,57 m e N 8.931.291,66 m; deste ponto segue pela margem esquerda do córrego S/D com vários azimutes e distância de 2.780,22 m até o MP X de coordenadas UTM aproximadas: E 806.309,27 m e N 8.930.101,23 m; deste ponto segue no sentido sul-norte sempre equidistante 2.500.00 m da margem esquerda do Rio Guariba, com vários azimutes e distância de 39.114,70 m até o ponto MP XI de coordenadas UTM aproximadas: E 796.702,41 m e N 8.963.258,71 m, deste segue com o azimute 48° 45'37,5" e distancia 1.694,30 m até o MP XII de coordenadas UTM aproximadas: E 797.724,58 m e N 8.965.071,53 m; daí, segue confrontando com área do Projeto Filinto Müller, com azimute verdadeiro de 14° 01'03,1" e distância de 5.576,40 m até o MP XIII, de coordenadas UTM aproximadas: E 799.075,29 m e N 8.970.481,88 m; daí segue confrontando com área do Projeto Filinto Müller, com azimute verdadeiro de 331° 41'43,0" e distância de 14.332,60 m até o MP XIV de coordenadas UTM aproximadas: E 792.279,31 m e N 8.983.100,89 m, daí segue confrontando com área do Projeto Filinto Müller, com azimute verdadeiro de 318° 42'41,2" e distância de 8.816,30 m até o MP XV de coordenadas UTM aproximadas: E 786.461,88 m e N 8.989.725,40 m; daí segue confrontando com área do Projeto Filinto Müller, com azimute verdadeiro de 336° 06' 33" e distância de 3.872,08 m até o MP XVI de coordenadas UTM aproximadas: E 784.893,70 m e N 8.993.265,72 m, próximo da margem esquerda do Rio Água Branca; deste, segue pela margem esquerda do Rio Água Branca, sentido a sua montante, com uma distância de 5.870,93 m, até o marco MP-12 de coordenadas UTM aproximadas: E 781.153,17 m e N 8.990.935,78 m; deste, segue confrontando com o PROJETO FILINTO MULLER, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 339° 15'34" e 1.065,87 m, até o marco MI-01A; 339° 15'27" e 1.036,69 m, até o marco MI-02A; 339° 15'17" e 1.022,19 m, até o marco MI-03A; 339° 15'04" e 980,72 m, até o marco MI-14A; 339° 14'55" e 1.013,41 m, até o marco MI-05A; 339° 12'52" e 431,46 m, até o marco MP-13 de coordenadas UTM aproximadas: E 779.184,57 m e N 8.996.122,05 m; deste segue com azimute de 270° 03'24" e 2.002,66 m, até o marco MI-07A; 270° 01'39" e 1.027,72 m, até o marco MI-8; 270° 01'00" e 2.952,55 m, até o marco MI-11A; 269° 58'43" e 1.012,77 m, até o marco MI-12A; 269° 59'05" e 948,10 m, até o marco MI-13A; 269° 58'08" e 1.052,83 m, até o marco MI-14B; 269° 59'15" e 3.054,47 m, até o marco MI-17A; 269° 57'34" e 1.008,19 m, até o marco MI-18A; 269° 56'17" e 944,74 m, até o marco MI-19A; 269° 58'42" e 970,26 m, até o marco MI-20A; 269° 58'42" e 1.033,77 m, até o marco MI-21B; 269° 58'03" e 983,19 m, até o marco MI-22A; 269° 56'14" e 1.019,28 m, até o marco MI-23A; 269° 55'36" e 1.003,18 m, até o marco MI-24A; 269° 54'35" e 974,02 m, até o marco MI-25A; 269° 58'56" e 106,55 m, até o marco MP-14 de coordenadas UTM aproximadas: E 759.090,29 m e N 8.996.116,49 m; deste segue com azimute de 179° 21'41" e 1.000,50 m, até o marco MI-26A; 179° 21'37" e 1.001,87 m, até o marco MI-27A; 179° 21'36" e 970,59 m, até o marco MI-28A; 179° 21'33" e 998,46 m, até o marco MI-29A; 179° 21'28" e 916,90 m, até o marco MP-15; deste segue pelo azimute 269° 19'11" e 1.017,19*

Roosevelt, mas possuindo o mérito de reconhecer uma realidade que até então, apesar de fartamente conhecida não era declarada: mais de 15 anos após a criação da RESEX sequer se havia, até aquele momento, pacificado o entendimento sobre quem deveria ser reconhecido como candidato legítimo a ser assentado e instalado na reserva extrativista, tendo o artigo 3º da norma afirmado, claramente, que “*Considera-se população tradicional da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt os ribeirinhos e as ribeirinhas que nasceram e/ou se criaram na beira dos rios Roosevelt e Guariba; que são seringueiros e/ou filhos de seringueiros; que vivem de extração de látex de seringa, de coleta de castanha, de coleta de óleo de copaíba, de fazer artesanato e manejar outros recursos da floresta; que se alimentam do peixe, da caça, da roça*

---

*m, até o marco MI-30A; 269° 19' 41'' e 1.020,92 m, até o marco MI-31A; 269° 18' 52'' e 594,67 m, até o marco MP-914 de coordenadas UTM aproximadas: E 756.512,31 m e N 8.991.197,34 m; deste segue no sentido nortesul sempre equidistante 2.500,00 m da margem direita do Rio Roosevelt, com vários azimutes e distância aproximada de 71.603,7 m até o MP XIX de coordenadas UTM aproximadas: E 760.370,88 m e N 8.932.468,59 m situado na projeção equidistante da foz do Rio Branco com o Rio Roosevelt; deste segue no sentido sudoeste sempre equidistante 2.500,00 m do Rio Branco com vários azimutes e distância de 17.792,60 m até o MP XX de coordenadas UTM aproximadas E 747.571,99 m e N 8.924.276,96 m; deste segue com o azimute de 304° 35' 44'' e distância de 3.575,321 m até o MPXXI de coordenadas UTM aproximadas: E 744.628,86 m e N 8.926.306,96 m, situado à margem direita do Rio Branco; desta atravessa-se o Rio Branco e encontra-se o ponto MPXXII de coordenadas UTM aproximadas: E 744.566,22 m e N 8.926.350,17 m situado à margem esquerda do Rio Branco; deste segue com azimute 319° 42' 36'' e distância aproximada de 2.993,20 m até o MP XXIII de coordenadas UTM aproximadas: E 742.630,65 m e N 8.928.633,33 m; deste segue equidistante 2.500,00 m da margem esquerda do Rio Branco com distância de 16.483,60 m até o MP XXIV de coordenadas UTM aproximadas: E 754.223,60 m e N 8.935.674,20 m; deste segue com o azimute de 115° 33' 59,4'' e distância de 4.367,40 m até o MP XXV situado à barra do Rio Branco com o Rio Roosevelt de coordenadas UTM aproximadas: E 758.163,32 m e N 8.933.789,43 m; deste segue pela margem esquerda do Rio Roosevelt sentido jusante, com vários azimutes e distância de 124.796,20 m até o MP I de coordenadas UTM aproximadas: E 736.762,50 m e N 9.026.280,97 m, marco inicial desta descrição. Para fechamento deste polígono segue-se com à descrição: Marco MP-1F, definido pela coordenadas UTM aproximadas: E 753.836,70 m e N 9.004.093,42 m; deste segue confrontando com o PROJETO FILINTO MULLER, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 89° 50' 11'' e 150,51 m, até o marco MI-38; 89° 48' 07'' e 997,88 m, até o marco MI-37; 89° 49' 12'' e 997,76 m, até o marco MI-36A; 89° 51' 48'' e 999,51 m, até o marco MI-35A; 89° 54' 32'' e 998,13 m, até o marco MI-34A; 89° 54' 50'' e 999,13 m, até o marco MI-33B; 89° 58' 25'' e 1.003,03 m, até o marco MI-32B; 89° 56' 07'' e 997,13 m, até o marco MI-31B; 89° 56' 26'' e 997,13 m, até o marco MI-30B; 89° 57' 03'' e 998,03 m, até o marco MI-29B; 89° 57' 14'' e 1.119,76 m, até o marco MI-28B; 89° 57' 48'' e 998,76 m, até o marco MI-27B; 89° 58' 10'' e 997,76 m, até o marco MI-128; 89° 58' 13'' e 999,13 m, até o marco MI-25B; 89° 59' 16'' e 939,39 m, até o marco MI-24B; 89° 58' 57'' e 999,13 m, até o marco MI-23B; 89° 58' 58'' e 989,51 m, até o marco MI-22B; 89° 59' 32'' e 997,13 m, até o marco MI-21C; 89° 59' 49'' e 1.005,13 m, até o marco MI-20B; 90° 00' 06'' e 1.020,13 m, até o marco MI-19B; 90° 00' 45'' e 997,76 m, até o marco MI-18B; 90° 00' 46'' e 1.033,13 m, até o marco MI-17B; 90° 01' 07'' e 998,13 m, até o marco MI-16A; 90° 01' 26'' e 998,13 m, até o marco MI-15A; 90° 01' 54'' e 896,13 m, até o marco MI-14C; 90° 01' 44'' e 998,51 m, até o marco MI-13B; 90° 02' 18'' e 999,13 m, até o marco MI-12B; 90° 02' 28'' e 857,51 m, até o marco MI-11B; 90° 02' 51'' e 998,13 m, até o marco MI-09A; 90° 01' 56'' e 999,63 m, até o marco M-8000; 90° 03' 05'' e 1.099,13 m, até o marco M-7000; 106° 53' 29'' e 343,19 m metros, até o marco MP-2F de coordenadas UTM aproximadas: E 784.244,45 m e N 9.004.007,38 m; deste segue sentido sul-norte, sempre equidistante 2.500,00 m da margem esquerda do Rio Guariba, com vários azimutes e distância de 15.531,30 m até o MP XVII de coordenadas UTM aproximadas: E 784.020,03 m e N 9.018.276,41 m; deste segue com azimute verdadeiro de 270° 18' 33'' e distância de 40.819,70 m até o MP XVIII de coordenadas UTM aproximadas: E 743.200,93 m e N 9.018.496,72 m; deste segue no sentido norte-sul sempre equidistante 2.500,00 m da margem direita do Rio Roosevelt, com vários azimutes e distância aproximada de 18.875,27 m até o MP-1F de coordenadas UTM aproximadas: E 753.836,70 m e N 9.004.093,42 m, marco que finaliza o polígono.*

---

*de subsistência e da criação de animais; que tem costumes tradicionais e que se reconhecem entre si como População Tradicional*<sup>59</sup>.

Prosseguindo, previu-se na norma estadual que caberia à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/ MT administrar a Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, adotando as medidas necessárias para sua implantação e controle, inclusive, providenciando, no caso de terras do Estado, o contrato de cessão de uso gratuito com a população tradicional extrativista, para efeito de sua celebração pela Secretaria de Estado de Gestão, e acompanhar o cumprimento das condições nele estipuladas, na forma da lei, e aqui se confirma, de modo oficial e indiscutível, que durante todo esse tempo nunca houve delimitação do espaço geográfico da reserva, nenhum ribeirão, descendente de seringueiro ou membro de população tradicional foi regularmente assentado na área, e isso serve a compreender o quão apartada da realidade foi a previsão, lá no longínquo ano de 1.996, de criação de uma reserva extrativista na Amazônia profunda.

Para arrematar essa necessária contextualização do espaço territorial em que se deram os eventos de violência no campo que serão adiante descritos, é preciso, ainda, salientar que como uma espécie de contra-ataque à normatização imposta pelo Governo estadual, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso aprovou um decreto legislativo (n. 51/2016)<sup>60</sup>, que sustou os efeitos do Decreto Governamental nº 59/2015 e determinou que a extensão da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt voltasse a ter a dimensão originalmente idealizada (57.630 hectares), suscitando nova contestação judicial pelo Ministério Público do Estado, que ajuizou a Ação Civil Pública n. 1279-93.2017.811.0082<sup>61</sup>, que tramitou perante a Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá/MT, e que, no ano de 2.019 foi decidida no mérito, declarando nulo o Decreto Legislativo n. 51/2016, por violar os princípios constitucionais da proibição de retrocesso ambiental e causar maior risco ambiental que o já experimentado na área, decisão essa confirmada em sede de reexame necessário de sentença pela Corte de Apelação do Estado, cuja ementa ficou assim redigida:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECRETO LEGISLATIVO – REDUÇÃO DE ÁREA DE RESERVA EXTRATIVISTA – VÍCIOS DE FORMA E DE MOTIVO – NULIDADE – NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA – SENTENÇA RATIFICADA. 1 - A redução da Reserva Extrativista, por meio de decreto legislativo, sem a precedência de estudo técnico e consulta popular, eiva o ato legislativo de nulidade, devido à sua total

<sup>59</sup>MATO GROSSO. ALMT. Decreto Estadual n. 59, de 13 de abril de 2015. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt?q=ambiental&lm=1&page=300&types=&state=mt>

<sup>60</sup>MATO GROSSO. ALMT. Decreto Legislativo n. 51/2016. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/dec-51-2016.pdf>

<sup>61</sup>MATO GROSSO. TJMT. Disponível em: <https://pje.tjmt.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

ilegalidade (artigo 30, § 4º, da Lei Estadual nº 9.502/2011 e artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 38/95). 2 – Com essa premissa, a edição do Decreto Legislativo n. 51/2016 suprimiu grande parte da área da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt consubstanciando verdadeira afronta aos dispositivos constitucionais ( CF, art. 225, § 1º, inciso III; e Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 263, parágrafo único, inciso X) e infraconstitucionais (Lei n. 9985/2000, art. 22, § 7º; Lei Complementar Estadual n. 38/1995, art. 38, § 2º; e Lei Estadual n. 9502/2011, art. 30, § 4º), que exigem a edição de lei específica para a alteração e supressão de unidades de conservação, a qual deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública. (TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 00012799320178110082 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/06/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 05/07/2020)<sup>62</sup>.

Estampando de modo claro o profundo distanciamento entre os atos normativos criadores, no papel, da reserva extrativista e a realidade concretamente vivenciada na região, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso elaborou relatório técnico extraído de auditoria operacional, finalizada no ano de 2013, e que foi materializada no Acórdão n. 174955/2013<sup>63</sup>, em que já identificava inúmeras discrepâncias entre as previsões legislativas e as práticas adotadas nas unidades de conservação do Estado, relatório esse que suscitou inspeções contínuas para verificação do cumprimento das correções indicadas, as quais foram sendo documentadas em auditorias de conformidade, havendo de se destacar o relatório técnico n. 349232/2017<sup>64</sup>, de abril de 2018, nonde se apontava que duas décadas depois da criação da RESEX não existia Plano de manejo sustentável da área, infringindo o que prevê o art. 27 da Lei Federal n. 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e, principalmente, indicando que segundo dados colhidos do projeto PRODES, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que estabeleceu o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal desde 1988, dentre todos os Estados que compõem a Amazônia Legal, no período enfocado entre o início do monitoramento espacial, até 2014, Mato Grosso foi a unidade federativa que mais desmatou, representando 34% de toda a área desmatada da região de proteção legal (um total de 138.289 Km<sup>2</sup>.<sup>65</sup>

Especificamente na região da RESEX, os dados consolidados até 1.997, ou seja, no ano seguinte à criação da reserva, apontavam que tinham sido desmatados 29,3 km<sup>2</sup> de floresta até

<sup>62</sup>MATO GROSSO. TJMT. Ação Civil Pública n. 1279-93.2017.811.0082. Disponível em: <https://pje.tjmt.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

<sup>63</sup>MATO GROSSO. TCE. Auditoria operacional em unidades de conservação estaduais do bioma Amazônia em Mato Grosso / Tribunal de Contas do Estado. – Cuiabá : TCE, 2013.

<sup>64</sup>MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado. Anexo nº: 349232/2017. Disponível em <https://www.tce.mt.gov.br/index.php/processo/documento/349232/2017/93948/2018>

<sup>65</sup>BRASIL, INPE. Mapa de Desmatamento. PRODES. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/map/deforestation?hl=pt-br>.

aquele período, porém, pouco mais de 15 anos depois, criada – ao menos no papel – a reserva extrativista, o desmatamento a corte raso havia atingido 141,82 km<sup>2</sup>, isto é após a criação da reserva florestal o desmatamento aumentou em quase cinco vezes de área, situação que continuou (e continua) a se expandir, a ponto de a Corte de Contas ter determinado a expedição de notificação ao Governo do Estado<sup>66</sup> para prestar esclarecimentos sobre o resultado da inspeção realizada pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas de Mato Grosso, que durante os trabalhos de auditoria de conformação executados pela decisão da Corte plenária, constatou o seguinte panorama: (a) a invasão da RESEX não estancou mesmo depois da primeira inspeção, já há áreas com criação de gado, plantação de pastagem, construção de pontes ilegais para escoamento de madeira, o que resultou, de 2018 a 2021 em mais 21 quilômetros quadrados somente este ano; (b) existem inúmeras madeiras instaladas nas adjacências da unidade de conservação, muitas ilegais, e isso porque, doze delas estão licenciadas a atuar naquela que deveria ser uma unidade de conservação, com autorização ambiental expedida pela própria secretaria de governo que deveria executar o plano de uso sustentável da RESEX; (c) a situação de abandono e absoluto desprezo à finalidade da UC se materializa na constatação de que a Resex Guariba-Roosevelt foi a sexta área mais desmatada entre as todas as unidades de conservação do bioma Amazônia, apesar de ser a menor em extensão territorial, e muito disso advém da omissão total do Estado, que não realizou nenhuma operação fiscalizatória na Resex Guariba Roosevelt em 2014, 2016 e 2018, e desde janeiro de 2021 nem mesmo nomear gerente executivo para atuar na unidade de conservação havia nomeado.<sup>67</sup>

Em apertada síntese, esse é o panorama jurídico e factual que envolve a reserva extrativista, onde a indústria da grilagem de terras rurais, a exploração ilegal de minérios (especialmente ouro, diamante e cassiterita) e de madeiras nobres é constante e intensa, estando alocadas entre dezenas de “associações” de invasores de terras e grileiros, as quase cem famílias que, originariamente, deveriam ser as únicas ocupantes das terras rurais da RESEX, classificadas pelo Decreto Estadual n. 59, de 13 de abril de 2015, como “população tradicional”, ou seja, aqueles ribeirinhos e as ribeirinhas que nasceram e/ou se criaram na beira dos rios Roosevelt e Guariba, que são seringueiros e/ou filhos de seringueiros, que vivem de extração

---

<sup>66</sup>MATO GROSSO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. Processo nº 27.535-2/2018. Relator Conselheiro Guilherme Antonio Maluf. ACÓRDÃO Nº 402/2019 – TP. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/index.php/processo/decisao/275352/2018/402/2019>

<sup>67</sup> MATO GROSSO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. Disponível em <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/exibe/sid/73/cid/49710/t/tribunal-de-contas-de-mato-grosso>

---

de látex de seringa, de coleta de castanha, de coleta de óleo de copaíba, de fazer artesanato e manejar outros recursos da floresta, que se alimentam do peixe, da caça, da roça de subsistência e da criação de animais, em resumo, que conservam costumes tradicionais e que se reconhecem entre si como População Tradicional, como havia previsto o art. 3º da norma suso mencionada.

---

## 2.2 TAQUARUÇU DO NORTE: Entre ribeirinhos e guachebas, vida e morte na RESEX Guariba-Roosevelt

Descendentes dos seringueiros que atuaram às margens do Alto Aripuanã e do Tapajós ao tempo do auge da borracha e das crueldades exercidas pelos “patrões” do seringal, espalharam-se pelas margens dos grandes rios da bacia hidrográfica da região, associados às tribos indígenas remanescentes e empurrados pelo programa de ‘desenvolvimento civilizatório’ idealizado por Golbery do Couto Silva durante o regime militar, ao interior da floresta, buscaram construir seus espaços de vivência, opondo-se ao sistema empresarial do agronegócio, da indústria da madeira, do ouro e da pecuária que passou a ocupar toda região que deveria estar preservada e reservada a um modelo extrativista de produção.

Essa prevalência do pensamento desenvolvimentista, baseado na apropriação de terras públicas à força e ilegalmente, não combina com o *modus vivendi* das populações tradicionais e esse estranhamento é um traço comum e marcante na conflitualidade fundiária local.

Aqui é fundamental entender os impactos sobre toda a estrutura identitária da região amazônica da ideologia estabelecida durante o projeto de integração nacional da ditadura militar, que ao retratar a Amazônia como uma região “vazia de gente” o fez desconsiderando as populações que lá estavam assentadas, tornadas invisíveis porque consideradas como um ‘grupo social primitivo, não civilizado’, já que esse modo de vida simples, baseado na pesca, caça e coleta não justificava, aos olhos do ‘projeto de ocupação’ a ocupação de áreas extensas, uma vez que as atividades econômicas ali desempenhadas eram de baixa produtividade, representando para o ideário dominante um desperdício de terras que poderiam ser melhor aproveitadas se ocupadas por grandes empresários ou por migrantes de outras regiões do país que estivessem afinados ao conceito de desenvolvimento defendido pela classe ocupante do poder.

Vale dizer: o “vazio demográfico” desenhado pelo Governo Militar e que possibilitou a ocupação amazônica por atores externos à região, não era, a rigor, um espaço lacunoso, não preenchido ou desocupado; existiam povos tradicionais espalhados pela floresta em toda sua extensão, mas essa população foi ignorada na tomada de decisão sobre o destino do território, isto é, a história de ocupação da Amazônia Legal é, também e principalmente, a história de um

---

desenvolvimento construído à revelia de seus habitantes, idealizado e executado há milhares de quilômetros dali<sup>68</sup>.

O que passou ao largo do determinismo positivista dos militares foi que as populações ribeirinhas da Amazônia possui uma relação estreita com a natureza, com o ecossistema em que estão inseridas, porque constroem todo seu modo de vida a partir de um conhecimento empírico, transferido de pai para filho, baseada numa aguçada noção de senso prático, que compõe o *ethos*<sup>69</sup> dessa comunidade, e que, segundo CRUZ, Valter do Carmo Cruz<sup>70</sup>, aliado a um conjunto de simbologias, mitos e rituais associados à caça, pesca e atividades extrativistas, são a base estruturante, a matriz de racionalidade ambiental, do uso-significado da natureza para tais povos.

Tornados invisíveis, rotulados como primitivos e preguiçosos, índios, quilombolas, ribeirinhos foram sendo mais e mais postos à margem da construção da vida social no território amazônico, exatamente porque como afirma o antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida, os povos e comunidades tradicionais possuem uma “consciência de si como grupo distinto, com identidade coletiva própria, e formas de organização intrínsecas que não se reduzem à ocupação econômica ou à relação com os meios de produção”<sup>71</sup>, e a partir desse estranhamento e do processo de varredura para as margens de rios que não atrapalhassem o avanço da pecuária, da indústria madeireira, da exploração aurífera, cada vez mais se amotinaram em pequenas comunidades, abandonadas pelo poder público e acoissadas pela volúpia dos grileiros, convolando-se nos ‘estranhos’, nos ‘marginais’ do processo de ocupação daquele território que já habitavam anos antes da chegada do ‘progresso’.

Compreender essa dinâmica de ocupação dos espaços na Amazônia é fundamental a entender o litígio que permeia os episódios de violência rural que servem de base fática ao estudo em desenvolvimento, litígio esse que, judicialmente, remonta ao ano de 2002, mas que,

---

<sup>68</sup>LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. Pressupostos do modelo de integração da Amazônia brasileira aos mercados nacional e internacional em vigência nas últimas décadas: a modernização às avessas. In: COSTA, Maria José Jackson (Org.). Sociologia na Amazônia: debates teóricos e experiências de pesquisa. Belém: Ed. UFPA, 2001. p. 31-37

<sup>69</sup>“conjunto de costumes e hábitos fundamentais, no âmbito do comportamento (instituições, afazeres etc.) e da cultura (valores, ideias ou crenças) característicos de uma determinada coletividade, época ou região” in: Dicionário Oxford Languages, Disponível em <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>

<sup>70</sup>CRUZ, Valter do Carmo. Rio como Espaço de Referência Identitária na Amazônia: Considerações sobre a Identidade Ribeirinha. In: XIV Encontro Nacional da ANPUR. Rio de Janeiro, RJ. 2011, p.07.

<sup>71</sup>ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; Zhouiri, Andréa; Loris, Antonio Augusto Rossotto; Brandão, Carlos; Bermann, Célio; Moral Hernandez, Francisco del et al. Capitalismo globalizado e recursos territoriais. Fronteiras da acumulação no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Lamparina Editora, 2010., p. 105.

---

de fato, existe desde antes da iniciativa legislativa estadual de criação da reserva extrativista Guariba-Roosevelt.

Localizado dentro da área dos 164.224 hectares que compõem a RESEX Guariba-Roosevelt, encravado na região das Três Fronteiras (MT/AM/RO)<sup>72</sup>, o Projeto de Assentamento Taquaruçu do Norte, criado a partir do desmembramento de áreas de um malsucedido projeto anterior, que pretendia assentar seis mil colonos (Assentamento de Reforma Agrária Filinto Muller), mas que não teve sequência nem efetividade, contemplou aproximadamente 185 famílias (pouco mais de 700 pessoas), reunidas em uma associação cooperativista (Cooperativa Agrícola Mista de Produção Roosevelt - Cooperosevelt), que se lançaram a realizar um modelo de agricultura extrativista na região, *“voltada para a produção com sustentabilidade. Plantávamos banana, abóbora, arroz, feijão, mandioca. Criávamos abelhas e queríamos as árvores em pé por causa da castanha. (...) Eles derrubavam a floresta e não queriam a gente lá”*<sup>73</sup>, como descreveu o líder associativo, o pastor Ademir Pereira Afonso, quando do primeiro episódio de morte na região.

Em meio a invasões, ameaças, operações policiais e denúncias de crimes ambientais, desde 2004 os cooperados obtiveram pronunciamentos judiciais que os legitimavam na posse da área conflituosa, porém, grupos de “fazendeiros”, posteriormente intitulados de “madeireiros”, que sempre se intitularam proprietários do local, aproveitando-se do distanciamento estatal, da não presença efetiva de órgãos representativos da Administração Pública, especialmente das forças de segurança, nunca respeitaram a autoridade dessas decisões, e repetidas vezes praticaram ações violentas, invadindo, tomando à força, ameaçando, usando armas e, assassinando, os assentados que insistiam em lá continuar.

Em resumo: a ausência de Estado – que é um traço marcante em grande parte do território da Amazônia Legal – serviu de pano de fundo ao exercício da força pessoal, do domínio de terras pela violência, o que, cabe o friso, deu a Colniza/MT, em 2007, a condição de município mais violento do Brasil, com alarmantes 165,3 óbitos para cada 100 mil habitantes, ao passo que a média nacional era de 27,2 mortos.

---

<sup>72</sup>Complexo de terras protegidas abrangendo nove unidades de conservação no Amazonas (Mosaico do Apuí), dois parques estaduais (Guariba e Tucumã), duas estações ecológicas (rio Madeirinha e Roosevelt) e duas terras indígenas de povos isolados (kawahiva do rio Pardo e piripukura) no território mato-grossense e rondoniense, totalizando mais de 2,5 milhões de hectares de terras objeto de especial tutela estatal legislativa.

<sup>73</sup>“Mortes e insegurança dominam área rural de Colniza há 6 anos”. Jornal A GAZETA. Domingo, 27 de Junho de 2010. Disponível em <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/mortes-e-inseguranca-dominam-area-rural-de-colniza-ha-6-anos/244194>.

---

Assim, vencidos judicialmente, os ‘grileiros profissionais’ da região passaram a reiteradamente usar de violência para retomar a terra que não lhes pertence, mas que segundo as investigações policiais da época, eles insistiam explorar pelo alto valor da cobertura florestal que lá existe, e dessa ganancia, desse interesse pelo poder econômico resultou o assassinato de Cláudio de Souza de Oliveira, José Roberto Sabino, a tiros de arma de fogo, em 26 de abril de 2007, Luiz Carlos, em 31 de dezembro de 2006, Gilberto Ivo da Rocha, em 2 de janeiro de 2007, João Pereira de Andrade e Olivar Ferreira Melo, também no dia 26 de abril de 2007, quando foram, torturadas e submetidas a cárcere privado as seguintes vítimas, *José Carlos Sobrinho, Francisco Chaves da Silva, Amarildo Teixeira Ribeiro, Daniel Wesovski, Leomagno Graciete, Paulo Belém, Luis Carlos Barbosa, Ademir Pereira Afonso, Agenor Henrique dos Santos e Joaquim Sebastião Marcelino.*

A repercussão nacional das mortes, muito por conta da força midiática da Comissão Pastoral da Terra, obrigou as forças de segurança do Estado de Mato Grosso a deslocar uma equipe de investigação, que organizou uma grande operação policial na região do conflito (“Operação Ouro Verde”), que conseguiu identificar o esquema organizado de extração ilegal de madeira em terras públicas, que consistia na arregimentação de milícias armadas por duas grandes fazendas da localidade (Nova Estrela, ao lado do rio Roosevelt e Lagoa das Conchas, de propriedade de um Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na outra margem), que usavam da força e do terror na região para desocupar a área de exploração ilegal e realizar o escoamento da produção por Rondônia, nos municípios de Ji-Paraná, Rondolândia (MT) e Machadinho D’Oeste.

Essas milícias ou grupos armados seriam liderados por dois comandantes: Edson Costa Kaziuk, ex-policial militar de Rondônia e que seria líder dos chamados “guachebas” e José Fagundes Guimarães Dumont, que juntamente com o gerente da Fazenda Nova Estrela, Reinaldo Vilarino Faula, conhecido como "Mineiro", seriam os mandantes dos assassinatos ocorridos entre 2006/2007, dividindo-se os referidos grupos de pistoleiros da seguinte maneira: o bando chefiado por Kaziuk ficava acampado na região do "Poço das Piranhas" e o de Mineiro às margens do rio Roosevelt, se locomovendo de barco ou por uma estrada lateral à fazenda Nova Estrela, tendo, ao tempo dos fatos, um dos sobreviventes da tortura apontado que os ‘guachebas’ usavam roupa camuflada tipo do Exército brasileiro e boinas pretas, ou fardas da Polícia Militar, e isso se confirmou durante a operação policial, que localizou na fazenda Nova Estrela armas de fogo, munição, binóculo, uniformes camuflados, toucas ninjas e máquina fotográfica.

---

Não obstante todas essas diligências que resultaram na prisão de 53 pessoas na época, a situação de abandono da região permaneceu, e novas invasões e atividades de extração irregular de madeiras foram empreendidas, acarretando a prolação, em 2011, de uma nova decisão judicial, agora pela 2ª Vara Cível da Capital do Estado, Especializada em Conflitos Fundiários Coletivos, que mais uma vez reconheceu a posse mais longeva da cooperativa de assentados, o que provocou novas investidas dos madeireiros ilegais, culminando, em abril de 2017, com a segunda chacina na mesma área de 42.715 hectares da gleba do Taquaruçu do Norte, dessa vez, supostamente a mando de outros fazendeiros e madeireiros, que também se intitulavam possuidores da área, mesmo sem título de propriedade algum.

Assim como na primeira ocorrência, apesar de efetuadas algumas prisões cautelares não se estabeleceu uma linha de investigação que resultasse na efetiva responsabilização criminal de qualquer dos envolvidos, exatamente porque, aforante esses momentos de excepcionalidade, a situação real das comunidades localizadas na região é de absoluto isolamento/esquecimento estatal, estando elas entregues à sua própria sorte, ladeadas de riquíssimas coberturas vegetais e de uma farta quantidade de minérios, riqueza essa que nunca significou presença efetiva do Estado, acesso a serviços públicos, o que se constituiu no cenário ideal para que organizações particulares se substituíssem ao poder estatal e passassem a se comportar e a atuar como os titulares do poder real na região, impondo sua vontade pela força bruta e pela violência armada.

Retratando, então, o segundo episódio de violência rural em Taquaruçu do Norte, no dia 19 de abril de 2017, um grupo de pessoas encapuzadas, igualmente ao ocorrido dez anos antes, avançou sobre uma comunidade rural localizada na Linha 15 do Projeto de Assentamento e executou, a tiros, golpes de facão e machado, nove moradores da região<sup>74</sup>, novamente por conta da reivindicação da posse sobre os mais de quarenta mil hectares que formam a área litigiosa.

A fim de que se tenha clara a dimensão da área e o seu distanciamento territorial, é suficiente destacar que a nova equipe de investigação designada pelo Governo do Estado de Mato Grosso para apurar os crimes havidos, ao se dirigir para a gleba, depois de aterrissar em Colniza/MT, teve de descer o rio Roosevelt em cima de balsas, e quando alcançaram a margem do rio, ainda tiveram de percorrer cerca de vinte quilômetros em mata fechada a bordo de motocicletas, único meio possível de deslocamento nesse trecho, para, finalmente, chegar na comunidade de Taquaruçu do Norte, mais precisamente na “Linha 15” desse antigo P.A. rural,

---

<sup>74</sup>Aldo Aparecido Carlini, Edson Alves Antunes, Ezequias Santos de Oliveira, Fábio Rodrigues dos Santos, Francisco Chaves da Silva, Izaul Brito dos Santos, Samuel Antonio da Cunha, Sebastião Ferreira de Souza e Valmir Rangel do Nascimento.

encontrando, espalhados ao longo de nove quilômetros dessa estrada, nove corpos de homens adultos mortos, com sinais de múltiplas lesões provocadas por armas de fogo e/ou por instrumentos cortantes, “possivelmente facões e foices”, como apontado no laudo de necropsia.<sup>75</sup>

Segundo a perícia médico-legal, havia sinais de lesões equivalentes a tiros de arma calibre 12 na cabeça ou nas costas, em sete dos corpos e nos outros dois a *causa mortis* indicava “esgorjamento”, sendo evidentes os sinais de tortura, seja porque os corpos estavam amarrados, mãos às costas, apontando execução, seja porque a própria condição de degolado já apontava o sofrimento intenso produzido nas vítimas.

Alocadas num ambiente de completo descolamento da vida urbana e acostumadas a uma condição de esquecimento estatal, as pessoas que habitam a região, além da adaptação a um modelo mais rústico de vida, privadas de serviços básicos como acesso à saúde, educação, saneamento básico e, obviamente das comodidades da modernidade, como sistemas de telefonia, rede elétrica, internet, se acostumaram a uma vida de medo, de negações, de prevalência da força, seja econômica, seja armada, como um elemento de convívio social, e, bem por isso, adotam uma postura mais reticente e desconfiada quando se deparam com a presença do Estado, como, por exemplo, durante as investigações do crime ora em análise, o que inclusive levou o Delegado de Polícia Civil que presidiu as investigações iniciais, Edison Ricardo Pick, a afirmar que “*Aqui é difícil até de compor um inquérito. As pessoas não falam. Têm medo de dar informações e de se tornarem alvo de ameaças.*”<sup>76</sup>

Apenas para contextualizar os fatos, de acordo com as investigações desenvolvidas pela Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso no Inquérito Policial n. 95/2017, a suspeita quanto ao mandante deste segundo massacre envolveu, mais uma vez, ‘empresários da madeira’ da região, primeiramente sobre um indivíduo identificado como “Polaco Marceneiro” (registrado civilmente como Valdelir João de Souza), apontado como um dos maiores extrativistas de madeira da região, cujas atividades estariam sediadas na cidade de Machadinho d’Oeste, em Rondônia, cerca de 190 km de Taquaruçu do Norte, e, posteriormente, sobre o advogado e empresário Marco Túlio dos Santos Duarte, também radicado em Rondônia, os irmãos Alcides Aberlardo Siebe e Marciano Abelardo Siebe, e, principalmente, o líder da milícia armada

---

<sup>75</sup>LAZZERI, Thais; GENRO, Raíssa. Colniza, a cidade do Mato Grosso à espera da próxima chacina. Disponível em: <https://www.campoemguerra-reporterbrasil.org/colniza-a-espera-da-proxima-chacina>.

<sup>76</sup>LAZZERI, Thais; GENRO, Raíssa. Colniza, a cidade do Mato Grosso à espera da próxima chacina. Disponível em: <https://www.campoemguerra-reporterbrasil.org/colniza-a-espera-da-proxima-chacina>. Acesso em: 03.set.2021

---

(Cleisson Palharim) que atua na região como grileira de terras, intitulada de “Os Encapuzados”, porque, segundo o relatório investigativo, o referido advogado (Marco Tulio) adquiriu a posse de uma área de 30.000 hectares de terra na Linha 15 da gleba Taquaruçu do Norte, negociada por Cleisson Palharim, ao preço de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), cujo pagamento integral estaria condicionado à “limpeza da área”, ou seja, a retirada dos posseiros que lá viviam assentados desde 2002, e como esses assentados insistiram em não obedecer as “ordens e ameaças” do grupo de milicianos, a solução encontrada pelos ‘negociantes’ foi chacinar todos que lá estivessem, como se destaca em trechos do IP nº 95/2017:<sup>77</sup>

*“Em gravação apresentada por um colaborador nas investigações realizadas através de um aparelho de celular, onde ZANGAO apesar de negar estas no local no dia dos fatos, que teria saído dois dias antes, narrou com detalhes e com todos os personagens presente,*

*informações que somente quem presenciou o fato poderia saber tanto.*

*Tal gravação fora realizada sem o conhecimento de ZANGAO, e com medo e por questões de segurança, mas devido a importância do conteúdo que pode esclarecer pontos ainda desconhecidos da investigação a mesma se faz importante para o caso, afim de esclarecer pontos ainda desconhecidos da investigação tais como: dinâmica dos fatos, executores, meios usados, apoiadores e logística utilizada na chacina. (...)*

*04:52 - Interlocutor HNI: mas quem foi leva os caras lá? Foi cinquentinha?*

*05:55 - Interlocutor ZANGÃO: Pra mata, foi*

*(...)*

*04: 58 - Interlocutor HNI: e quando foi na mata, tinha o Cleisson ou outros você não sabe?*

*05:03 - Interlocutor ZANGÃO: Já tinha saído, dois dias antes.*

*(...)*

*05:05 Interlocutor HNI: Então quando começo os tiroteio...*

*05:15 ZANGÃO: Quando começo os pipoco mesmo ele (cinquentinha) viu sangueiro vazo correndo (...) Era pra morrer mais gente, morre uma lera de gente, era pra morre assim, não de tiro, era pra ser pegado mais gente. E que os meninos começo a apavorá. Porque esses minino que Cleisson levo, dois minino nunca tinha feito nada, era menino véi de rua la, eles fico apavorado, (...) chego dentro do mato eles viu os cara e era pa mata mermo, viu que a boca era feia, pega vivo ou morto, menino apavoró, ... E mando bala, mas a lei era pra pega e ir amarando, ir amarrando era pra ponha os cara pra vaza fora sem mata ninguem, era pra pega uma lera de gente, ir amarrano e pegando amarano ... , depois fala seguinte: ceis vai vaza fora, por que amanha nos ta aqui de novo, se tiver gente aqui nos vai mata, al como menino num guentô, que viu os primeiro dois motoqueiro que vei na estrada, os menino mato os dois primeiro, aí foi obrigado a mata outro, aí foi pegando e foi matando, ai padre e o que eles cortaro o pescoço.*

*07:04 Interlocutor HNI: pastor.*

*07:05 ZANGAO: pasto, padre, tudo mesma desgraça ... Pego e foi e corto o pescoço, ... Aí os outros foi de caba de enxada, foice, pra não da tiro, escutá barui, al quando trem ferveu mermo, resto foi de tiro, quem ia pintando al morrendo. Só que era pra ser amarado, era pa ir pegando todo mundo e amarrando, era pra se amarrado e falado pra eles, ceis cai fora, ceis tem hoje até tantas horas da note pra cair fora daqui, que amanha se eu passa, o que tive aqui dentro, eu vô mata e vô queima os barraco .... Meninos.*

*(...)*

<sup>77</sup>MATO GROSSO, TJMT, Processo nº: 1629-12.2017.811.0105, Disponível em <http://https://pje.tjmt.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, p. 3272.

07:40 Interlocutor HNI: e quando Marco Tulio soube que Cleisson fez essa matança?  
 07:44 ZANGÃO: Uai, não, mais não ligo não, que era para tirar vivo ou morto, era para tirar eles. Só que esses camarada, ja sido tinha falado, o Cleisson tinha ido duas vezes la e falado pra eles que era para ficar do outro lado do rio...

É importante contextualizar a questão, para destacar que na distante e quase inacessível região das três fronteiras estaduais na Amazônia Ocidental, instalou-se um regime paralelo, de dominação pela força e pelo dinheiro, estabelecendo um sistema de códigos, valores, regras de convivência nesse espaço que muito se assemelham ao faroeste sem xerife idealizado por Delfim Netto quando do início da execução do programa de integração nacional, sendo marcante a atuação da milícia paramilitar que nasceu daqueles dois grupos de fazendeiros responsáveis pela primeira chacina ocorrida na região, no ano de 2006, cuja impunidade e esquecimento permitiram o recrudescimento do império da violência, da apropriação clandestina de terras, da ocupação ilícita, desordenada e absolutamente truculenta da floresta e de seus recursos naturais, como retrata mais uma esclarecedora passagem do relatório de investigação que sustenta a ação penal destinada a identificar mandantes e executores do bárbaro crime ocorrido há mais de cinco anos na região e ainda sem responsabilização criminal:<sup>78</sup>

*“Diante da dificuldade em conseguir alguma informação que levasse ao comando e possível autoria de execução da CHACINA DO TAQUARUCU, a investigação buscou informações no histórico de violência do Município de COLNIZA/MT, mais precisamente nos distritos de GUARIBA, GUATA (Três Fronteiras) e TAQUARUCU DO NORTE.*

*Na região de TAQUARUCU destaca-se uma associação de produtores rurais que agrega aproximadamente 120 produtores associados, posseiros de pequenas propriedades que vivem da extração ilegal de madeira, extrativismo da castanha do Brasil, agricultura e pecuária de subsistência.*

*Tais associados e posseiros vivem em conflitos constantes com os “grileiros” e proprietários da região. A área onde aconteceu e acontecem estes conflitos violentos, é rica em madeira, pedras e metais preciosos (ouro e diamante) o que contribui para o agravamento das disputas.*

*Assim, a partir do histórico de violência registrada, contada e vivida pelos moradores anteriores e atuais, foram efetuadas buscas por informações consistentes para apontar a atuação de grupos armados na região, mais precisamente ao grupo que está agindo atualmente conhecido como “OS ENCAPUZADOS”.*

*Conforme o apurado, foi levantado em fontes humanas e registros, que por volta do ano de 2002 alguns grupos armados de “guachebas” e “grileiros”, começaram a atuar na região, principalmente no distrito de TAQUARUCU, expulsando ou matando posseiros ligados a COOPERATIVA COOPEROSEVELT, a fim de extrair e comercializar principalmente madeira daquelas terras.*

*Neste contexto havia dois principais grupos criminosos identificados:*

*a) Um que era liderado por EDSON COSTA KAZIUK(ex PM/R0).*

b) E outro liderado por um pistoleiro conhecido como "MINEIRO" (REINALDO VILARINO PAULA).

OBS: Informações apontam que os antigos grupos pararam de atuar depois da OPERAÇÃO POLICIAL "OURO VERDE", mas que membros dos dois grupos antigos de criminosos estariam compondo atualmente "OS ENCAPUZADOS"

(...)

Quanto as ações do grupo armado "OS ENCAPUZADOS" que estaria agindo atualmente na região, a investigação buscou informações principalmente com pessoas locais que não quiseram ser identificadas e estas informaram que "OS ENCAPUZADOS" é um grupo muito perigoso, com muita influência e informantes, patrocinados principalmente por fazendeiros, que conhecem muito bem toda a região e que os mais atuantes e suspeitos da maioria dos crimes violentos da região são o "CLEISON ou GLEISON" e "SULA", e ainda que alguns membros dos "ENCAPUZADOS" também trabalhavam ou ainda trabalham como "GUACHEBAS" (homens armados que fazem segurança de fazendas ou áreas de terras).

Conforme informações colhidas, estes "ENCAPUZADOS" começaram a agir na região por volta do ano de 2008, que são pessoas oriundas principalmente do Estado de Rondônia (moradores), que os mesmos atuavam e ainda atuam na região norte do Estado de Mato Grosso (região do Guariba, Taquarugu e Guatá), Rondônia (Machadinho, Cujubim e outras) e sul do Amazonas (região conhecida como km 180 da BR 230 Santo Antônio do Matupi/AM), principalmente na região de fronteiras destes estados.

Que a ação do grupo inicialmente era prestar serviço a proprietários de grandes áreas de terras expulsando invasores ou posseiros (reintegração de posse à bala), ou cometendo crimes de mando em disputas de terras, ou outras demandas sendo que na região de fronteira dos três Estados vários homicídios são atribuídos ao grupo.

De acordo com informes, alguns membros do grupo, CLEISSON e possivelmente NEGOJURA e outros "guachebas" teriam praticado uma ação de "reintegração de posse" no mês de abril de 2017 (antes da chacina do TAQUARUCU) na região do KM 180 "da Transamazonica/AM", onde CLEISSON e seu grupo tentaram expulsar "sem terras" de uma área, onde, segundo comentários não confirmados, houve resistência armada e confrontos com policiais desta região, e nesta disputa, um dos comparsas de CLEISSON morreu baleado e outro ficou ferido.

(...)

Ainda de acordo com os levantamentos e as informações, cerca de 30.000 há. de terras nas imediações da "linha 15" que pertencia anteriormente a antiga COOPEROOSEVEL (posteriormente substituída pela COOPERCENTRO com cerca de 200 pequenos agricultores associados) que foram "griladas" e estavam na posse de alguns grileiros, foram tomadas pelos "ENCAPUZADOS" que expulsaram também vários proprietários de áreas menores, que venderam estas terras para outras pessoas.

Segundo o que foi possível apurar, as vezes a mesma área era vendida para mais de um comprador, então quando compradores ou "proprietários" cobravam, os "ENCAPUZADOS" usavam da violência e ameaça para dissuadir qualquer intuito.

Assim as pessoas abaixo nominadas: CLEISSON ou "GLEISSON", RONALDO DALMONECK "SULA", SARGENTO PM "TELEKEN", MOISES FERREIRA DE SOUZA, "NEGRO MOISES OU MOISES DA COE", NEGUINHO DA 12" e outros se apropriaram de parte dos lotes 65, 66, 67, 68, 75, 76 e 77, todos confrontando com a "LINHA 15": terras estas localizadas no distrito do TAQUARUCU.

Conforme o apurado, após tomarem posse destas terras, alguns deles tentaram se estabelecer e outros as venderam para pessoas que hoje são fazendeiros na região..."

Em resumo, um grupo de grileiros de terras, valendo-se da distância e do completo abandono da região de floresta, que não conta com muita coisa além de um pequeno posto de saúde e uma vila de casas, mas que, documentalmente, desde o ano de 1.996 deveria representar

uma área de proteção ambiental, de exploração do extrativismo natural, de resgate dos costumes das populações tradicionais que estão alocadas às margens dos rios que banham a região há muitos anos, atua de modo impune há décadas na região, apropriando-se de terras públicas, ameaçando e executando quem esteja na posse delas, e revendendo tais áreas, de forma gritantemente clandestina, o que serve a retratar com toda crueza o enorme distanciamento entre a tutela jurídica supostamente criada a partir da instalação e ampliação da reserva florestal Guariba-Roosevelt, e a realidade concreta da região.

É essencial registrar que o episódio da chacina de 2017 não é um acontecimento isolado e muito menos serviu de barreira ou empecilho para que a grilagem de terras, para que a extração ilegal de madeiras tivesse qualquer solução de continuidade, porque, somente dois anos depois da matança, o Tribunal de Contas do Estado de MT, realizando a inspeção in loco mencionada anteriormente, que gerou a abertura do procedimento de Representação de Natureza Externa já retratado acima, apontou que, em meio a unidade conservação criada desde o final dos anos 90, existem nada menos que 12 madeireiras licenciadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e na base de dados cadastrais de propriedades rurais (CAR) constam 117 imóveis parcial ou totalmente sobrepostos com a área da Resex, somando 70,5 mil hectares de sobreposição, ou seja, 43% da área supostamente protegida, e esses números dão a exata dimensão do quão distante é a realidade prática do local para a hipócrita configuração legislativa criadora da primeira e única reserva extrativista do Estado amazônico, que, apesar de ser a menor unidade de conservação em extensão territorial do bioma, desde o ano de 2.019 figura como a que mais sofreu desmatamento ilegal<sup>79</sup>.

A fim de ilustrar a questão aqui pontuada, reproduz-se abaixo suas recentes matérias jornalísticas realizadas na região enfocada, que servem perfeitamente a retratar o estado de abandono, a distância entre o discurso administrativo e legal e a prática, escancarando o descaso público, o desinteresse institucional com a falsa ideia de proteção ambiental e cultural que se defendeu nos diplomas normativos que criaram a RESEX Guariba-Roosevelt, mas que, concretamente, nunca foram executados nem implantados:

#### **Extrativistas cercados pelo fogo se dizem abandonados<sup>80</sup>**

---

<sup>79</sup>MATO GROSSO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. Disponível em <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/49710/t/Governador+%E9+notificado+sobre+desmatamento+ilegal+em+reserva+extrativista+na+Amaz%F4nia>.

<sup>80</sup>ARINI, Juliana. “Extrativistas cercados pelo fogo se dizem abandonados”, InfoAmazonia 16 de setembro de 2020. Projeto Amazônia Sufocada, InfoAmazonia com apoio do Rainforest Journalism Fund/Pulitzer Center. Disponível em <https://infoamazonia.org/2020/09/16/extrativistas-cercados-pelo-fogo-se-dizem-abandonados/>

---

A única reserva extrativista de responsabilidade de Mato Grosso luta contra queimadas, pecuária e garimpos ilegais. "Ninguém nos tira daqui. É nossa casa. A floresta cuida de nós, e nós cuidamos dela", diz moradora.

O fogo chegou por todos os lados da Reserva Extrativista (Resex) Guariba-Roosevelt, unidade de conservação no noroeste de Mato Grosso – localizada a 1.200 km da capital, Cuiabá, e que possui um formato peculiar e um extenso perímetro. Seja por fazendas que contestam os seus limites, legalmente reconhecidos desde 2015, seja por invasores ilegais, como garimpeiros e madeireiros, as cerca de 80 famílias extrativistas que vivem no local enfrentam pressões crescentes.

“Às vezes, o fazendeiro vizinho, mesmo sem muita intenção de prejudicar, também limpa o pasto, e sobra para quem vive do outro lado do rio”, conta Raimunda Rodrigues da Silva, de 53 anos, uma das moradoras da Resex. “O fogo escapa e vem parar aqui, no nosso quintal.”

Segundo análise com dados do Prodes/Inpe, 17.565 hectares da Resex Guariba-Roosevelt (11% da área total) foram desmatados até 2019. Desse total, apenas 17% (2.915 hectares) já estavam assim na data de sua criação, em 1996. O restante (14.650 hectares) foi desmatado desde então, principalmente por invasores em busca de madeira. No ano passado, a Resex foi a terceira sob gestão estadual com mais focos de calor, em todo o território nacional.

O que torna a unidade alvo de tanta degradação são, além de suas grandes reservas de madeira, possíveis jazidas de diamante e ouro. Mas, para os moradores da região, a verdadeira riqueza das margens dos rios Roosevelt e Guariba são as seringueiras e castanheiras.

O modo de vida das famílias extrativistas na Resex remonta a uma cultura de, pelo menos, 150 anos. Para os moradores da reserva, a floresta em pé tem mais valor do que as matas degradadas. A lógica ali praticada é perseguida por conceitos de sustentabilidade que poucos conseguem pôr em prática com a mesma destreza dos homens e mulheres que percorrem os caminhos da seringueira nativa, abertos na Floresta Amazônica por seus avós.

"Fumaça, queimadas, invasores, madeireiros, violência, garimpo ilegal, falta de incentivo, e, agora, o tal do coronavírus. É difícil, mas a gente é danado de insistente!", afirma Raimunda, dando uma gargalhada capaz de provocar os mais céticos. A extrativista, magra, baixa e de menos de cinquenta quilos, exprime no olhar a força e a experiência da líder da reserva.

Ela explica por que as queimadas são novamente uma ameaça a um dos últimos remanescentes de floresta de Mato Grosso.

"A gente fica ali, do outro lado do rio sufocado e fitando a linha de fogo que se espalha por todos os lados. Dá aquela agonia, só de pensar nas chamas chegando. A colocação de seringa [os caminhos da floresta que levam às árvores de onde se extrai o látex] do meu marido fica perto de áreas de fazenda [na verdade, invasões à Resex]. Se pegar fogo, acabou tudo. Mas, não vamos sair. Ninguém nos tira da Resex. É nossa casa. A floresta cuida de nós, e nós cuidamos dela. Somos como as árvores, enquanto estivermos de pé, vamos ficar", diz.

#### Semana de fogo

A ameaça do fogo aumenta a cada dia. O monitoramento do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) mostra Mato Grosso como o segundo estado com mais queimadas na Amazônia, acumulando 36% do total de focos (29.843 focos) entre 8 e 14 de setembro, segundo dados do satélite S-NPP da Nasa.

Só no município de Colniza, onde está a maior parte da Resex, foram 1.917 focos (3,85% do total de toda Amazônia). Em Aripuanã, município vizinho que também abriga parte da reserva, foram 1.895 focos (3,81% do total), o que coloca os dois municípios entre os dez com mais alertas de queimadas na Amazônia toda.

A Resex vem queimando desde julho. E tem fogo há 24 dias seguidos (desde 29 de agosto). Só na última semana, foram 103 focos (23% do total) captados pelo satélite S-NPP/VIIRS.

#### Preparo do terreno

Dentro da reserva extrativista, são inúmeros os registros de áreas de floresta derrubadas por invasores na forma de leira. O termo é usado para definir o primeiro

estágio de uma das técnicas de queimada para conversão de áreas florestais em pastagens. Depois que a floresta é derrubada, galhos e tocos são amontoados, em um sinal claro de que tudo vai arder em breve.

Antes do início da temporada de queimadas, os extrativistas já estavam com problemas. A falta de apoio do governo estadual, que até hoje não implementou a unidade de conservação sob sua responsabilidade, gera uma situação de total inanição de recursos. Falta tudo: barcos, combustível e infraestrutura para tornar viável a produção das famílias, entre outras questões.

Em protesto, os moradores da Resex fizeram um manifesto de resistência nas redes sociais. Intitulado "Desabafo dos seringueiros", o vídeo foi gravado às margens do rio Roosevelt, durante uma venda de borracha.

Ailton Pereira dos Santos, presidente da Associação dos Moradores Agroextrativistas da Resex Guariba-Roosevelt, rio Guariba (Amararr), mandou a mensagem para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA-MT), lembrando que nenhum representante da entidade estava presente na primeira venda do fabril de sangria do látex, no início de setembro. "Estamos resistindo, apesar da falta de apoio", disse.

E eles resistem. Apesar de todos os obstáculos, incluindo a pandemia de covid-19, produziram 7,5 toneladas de látex na safra de 2020 (janeiro a agosto). A safra da castanha de 2019/20 foi de 55 toneladas, e a de farinha de mandioca, de 12 toneladas. Se conseguirem vencer as queimadas, a expectativa é que fechem o ano com mais de 15 toneladas de borracha extraída de manejo florestal, mostrando que, sim, a floresta tem um grande valor em pé.

Mas, a ausência do Estado é o grande obstáculo aos extrativistas no Brasil. Para mudar essa realidade, é imprescindível rever os paradigmas nacionais que impulsionam a desvalorização dessas comunidades. A afirmação é de Ângela Mendes, presidente do Comitê Chico Mendes, que leva o nome de seu pai, criador do movimento extrativista no país.

"Não podemos exigir da comunidade internacional o que não fazemos aqui. Precisamos desconstruir tudo, nossa forma de pensar. Agora mesmo, ano passado, muitos brasileiros elegeram um governo que está ao lado de um discurso de não valorização das populações tradicionais", disse, em um dos últimos grandes encontros presenciais dos povos da floresta, que reuniu mais de 450 lideranças na aldeia Piaracu, na terra indígena do cacique caiapó Raoni Metuktire, em Mato Grosso.

"Ou mudamos, ou vamos perder os extrativistas", alertou Ângela Mendes.

As perdas podem incluir tesouros incalculáveis. Um dos participantes do "Desabafo dos Seringueiros" foi Francisco Chaga Brito de Nascimento, o "seco Chico Preto", de 52 anos, um dos maiores produtores de látex do rio Roosevelt. Sua colocação é uma das mais distantes e tradicionais da reserva extrativista, já na divisa entre o Mato Grosso e o Amazonas.

Ali, às margens de um rio que por pouco não matou o ex-presidente dos Estados Unidos Theodore Roosevelt, em uma insólita aventura com o Marechal Cândido Rondon, em 1914, e que, por ironia do destino, acabou recebendo o nome desse mesmo homem que criou as primeiras unidades de conservação do mundo, os extrativistas lutam para guardar a floresta para si e também para o resto do planeta.

Apesar dos esforços sobre humanos, eles ainda não ganham nada por isso das comunidades internacionais. O que lhes sobra para viver ainda vem da floresta que tanto protegem. O retorno vem através do látex e de outros tesouros, como o sangue-dragão, produto quase desconhecido nas cidades, mas famoso entre os verdadeiros nativos da Amazônia. O remédio vem da seiva da dragueira, uma árvore única, que sangra vermelho quando talhada e pode render litros em mãos hábeis, como as de Chico Preto.

"É para virose, dor de estômago, câncer, um monte de coisa", explicou Chico, durante uma amostra da extração em sua estrada de seringa.

Um lugar quase mágico, cercado de seringueiras centenárias. Algumas riscadas tão alto que só podiam ser acessadas por escada. "Assim é para não magoar a árvore, já estão muito judiadas", disse, enquanto caminhava tão rápido pela trilha que chegava a ser impossível alcançá-lo sem tropeçar no emaranhado de raízes.

Para muitos, como dona Antônia, essa seria uma perda incalculável, pois as dragueiras podem ser a cura até para males que atualmente incomodam grande parte da população mundial.

"É, aqui nós tomamos remédios da farmácia da floresta e ninguém pegou o coronavírus. Mas, lá na Colniza já tem muitos casos. Até fiquei sabendo que o povo do invasor não acredita que existe o coronavírus. E ainda dizem que nós é que não sabemos de nada", diz uma reflexiva dona Raimunda, que faz uso constante do sangue-do-dragão e da valorização da floresta em pé.

Autoridades responsáveis

Segundo a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA-MT), foram feitos trabalhos de fiscalização na Resex Guariba-Roosevelt para coibir as queimadas. Equipes do Batalhão de Emergências Ambientais (BEA), do Corpo de Bombeiros, estão na região e realizam trabalhos preventivos para combate aos incêndios.

De acordo com o Comando do Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, a corporação conta com dois Instrumentos de Resposta Temporários (IRT) para atender à reserva extrativista: em Aripuanã, a Brigada Municipal Mista 7 é composta por dois bombeiros militares, ao passo que, em Colniza, a Base Descentralizada Bombeiro Militar 11 é formada por quatro bombeiros militares, sem a atuação de aeronaves.

Juntas, as principais bases de combate a incêndios dessa região de Mato Grosso reúnem seis oficiais e são relevantes para uma área quase três vezes maior que o estado do Rio de Janeiro, ou o equivalente ao território da Inglaterra...

### **Grileiros ateiam fogo em sede de associação extrativista em Colniza<sup>81</sup>**

A sede administrativa e barracão de armazenamento de castanhas da Associação dos Agroextrativistas e Seringueiros da Reserva Estadual Extrativista (Resex) Guariba-Roosevelt, localizados na Comunidade São Lázaro, Colniza (1.036 km de Cuiabá), foram atingidas por fogo em um incêndio criminoso na madrugada desta quarta-feira (18).

No início da manhã, lideranças da associação encontraram o local em chamas, que atingiram paredes e um carro. Um galão com líquido inflamável e pedaços de algodão estavam próximos ao local.

Conforme informações da assessoria de imprensa, os danos e prejuízos só não foram maiores porque, quando as lideranças chegaram ao local, o fogo ainda não tinha se alastrado. Embora o galpão estivesse sem estoque de castanhas, no local estão instalados equipamentos como secador e qualificador, usados na preparação da produção.

A região tem sido alvo de ações de fiscalização realizadas pelo Ibapa e pelo ICMBio, para combater e coibir o desmatamento ilegal, a grilagem e a comercialização de terras dentro das unidades de conservação.

O material encontrado no local foi encaminhado para perícia e Associação informou que irá registrar um boletim de ocorrência.

Histórico de ocupação

Há mais de século a comunidade atacada ocupa o território da Resex Guariba-Roosevelt, onde também tira seu sustento a partir do manejo dos produtos florestais não madeireiros, tais como, a Castanha do Brasil (60 a 80 toneladas/safra), óleo de copaíba (4 a 5 mil litros/ano), borracha natural extrativa (15 a 20 toneladas/ano), produção de farinha (6 a 8 toneladas/ano) agricultura, caça e a pesca de subsistência. Atualmente são mais de 70 famílias que ocupam esta área, totalizando cerca de 300 pessoas.

---

<sup>81</sup>MENDES, Fabiana. "Grileiros ateiam fogo em sede de associação extrativista em Colniza". OLHAR DIRETO. 18 de Maio de 2022, 15:17. Disponível em <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=503654&noticia=grileiros-ateiam-fogo-em-sede-de-associacao-extrativista-em-colniza&edicao=1>.

“Ao longo de 24 anos de criação da Resex, vivenciamos ano a ano o avanço do desmatamento, as invasões e os desmontes realizados pelo executivo e legislativo do Estado de Mato Grosso. Distante da consolidação desta área, a comunidade observa os poucos avanços alcançados nessas duas décadas com apoio de parceiros e em algumas vezes sobre prerrogativa judicial”, afirmou Ailton Pereira dos Santos, Presidente da AMORARR.

Em arremate, interessa constatar que a riqueza florestal, mineral e de outros recursos da natureza existente na reserva extrativista, associada a uma política ambiental meramente plástica e formal (tutela de áreas reservadas por meio de instrumentos normativos, sem qualquer concretização de limites e de fiscalização dentro da unidade de conservação), permitiram que ao longo de várias décadas a área fosse objeto de apropriação, de invasões clandestinas por grileiros profissionais, que se aproveitam dessa inação administrativa para criar seus próprios lotes rurais, para delimitar áreas de ocupação a seu talante, a fim de comercializá-las a especuladores que pretendam implantar atividades ilícitas de exploração da rica cobertura florestal do local, e essa ocupação só não é total porque como dizem os ribeirinhos a floresta se constitui no grande entrave a essas empreitas criminosas, já que não é simples o acesso, não é fácil – mesmo com maquinários e armamentos – adentrar na mata fechada, mas esse escudo natural é cada vez mais fragilizado, a presença de grileiros já acostumados com a região e dispostos a atos de crueldade e selvageria pura, torna a presença das populações tradicionais e da própria floresta uma incerteza constante, o que retrata de modo cruento o descaso estatal, a despreocupação com uma região que, imensa em sua extensão, se constitui, em verdade, num espaço abandonado, sem presença do Estado, dominado por regras de lógica selvagem e pelo exercício da força bruta.

---

### 3. CONSEQUÊNCIAS DO MODELO ADOTADO E DESAFIOS PRESENTES

#### 3.1 CONFLITOS RURAIS NA AMAZÔNIA: O rescaldo do faroeste sem xerife

A base ideológica do discurso sob a qual se promoveu o desenvolvimento de núcleos urbanos e os projetos de colonização dos Estados amazônicos fundou-se na ideia de ocupação do ‘grande vazio’ demográfico e unificação política e econômica do território nacional<sup>82</sup>, ou seja, inspirado no ideal positivista inserto na bandeira nacional, o Governo Militar incrustou no imaginário social o pensamento de que a Amazônia era um grande território “vazio de identidades”, mas “cheio de recursos naturais a serem utilizados”, e esse conceito está inserido em todo histórico de ocupação moderna do território amazônico, constituindo-se em um legado da noção desenvolvimentista implantada na consciência social nacional, que está estruturada nessa ideia de que especialmente nessa região haviam (e ainda existem) grandes espaços vazios passíveis de ocupação, de exploração, ainda que para isso seja preciso ignorar a presença de outras formas de ocupação desses espaços, ainda que seja necessário tornar invisíveis etnias, grupos sociais, povos tradicionais que estavam (e estão) no local há centenas de anos.

A bem da verdade, a constante comparação entre as empresas e empresários que desenvolveram os projetos de colonização na Amazônia (privada subsidiada pelo dinheiro público especialmente da SUDAM) aos bandeirantes é realmente pertinente, não somente por retratar expedições desenvolvimentistas, colonizadoras, mas também por não deixar esquecida a atuação desses ‘desbravadores’ na mortandade maciça de populações indígenas, de comunidades locais, ignoradas ou massacradas quando se opunham aos ideais ‘progressistas’.

Como aponta Regina Beatriz Guimarães Neto:

Assinalam-se, ainda, nesse quadro, várias ocorrências em que forças repressivas do Estado e milícias privadas – de empresários e/ou fazendeiros – atuam em conjunto; e as fazendas/agropecuárias/núcleos de colonização/mineradoras funcionam como verdadeiras cidadelas armadas por milícias, muitas vezes constituindo uma rede indistinguível entre empresários/fazendeiros, militares, agentes policiais e pistoleiros.<sup>83</sup>

Certo afirmar, assim, que a espacialização dos territórios na Amazônia se deu de forma centrípeta, ou seja, “de fora para dentro”, na medida em que para a reterritorialização dos novos colonos foi preciso desconsiderar as territorialidades dos povos indígenas, os frágeis equilíbrios

---

<sup>82</sup>FERNÁNDEZ, A. J. C. Do cerrado à amazônia: as estruturas sociais da economia da soja em Mato Grosso. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2007. 262 folhas. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Rural)-Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2007.

<sup>83</sup>GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. “História, trabalho e memória política. Trabalhadores rurais, conflito social e medo na Amazônia (1970-1980)”. In: Revista Mundos do Trabalho, vol. 6, n. 11, janeiro-junho de 2014, p. 129-146. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5007/1984-9222.2014v6n11p12933>.

entre as tribos e entre índios e as outras comunidades tradicionais que já estavam assentadas na região (quilombolas, extrativistas, seringueiros e descendentes), por meio da expulsão, da desterritorialização desses povos, e aí está, juntamente do modelo de apropriação e legitimação desordenada e clandestina de terras públicas, a causa, a razão, o motivo de toda conflitualidade fundiária que caracteriza o território amazônico.

Destaque-se que os projetos de colonização não obstante sustentassem um discurso de que na Amazônia havia terra e riqueza para todos os interessados, foram todos estruturados para incentivar a migração do grande capital, de conglomerados econômicos<sup>84</sup>, e isso se refletiu fortemente nos inúmeros fracassos de projetos de assentamento de pequenos agricultores e trabalhadores rurais, que, a rigor, também estiveram à margem do processo de ocupação latifundiária das terras públicas na Amazônia, levando Octávio Ianni a classificar a simbólica “revolução verde” propagandeada pelos governos pós 1970 como uma espécie de “contrarreforma agrária”.<sup>85</sup>

Privilegiado esse modelo herdado da política sesmarial portuguesa, ou seja, confirmada a tradição constituída pela elite agrária surgida no Brasil Colônia de que a propriedade rural era passível de legitimação pela ocupação física, independente de qualquer outra regra de consenso social, isto é, consolidada a ideia de que a apropriação de grandes extensões de terra, ainda que por meio da violência do jagunçado ou da exploração de contatos políticos, era um instrumento válido de posse (posse podia ser clandestina desde que longeva)<sup>86</sup>, o quadro que se formou foi o seguinte: os pequenos agricultores, desapossados de terras e de recursos econômicos acabaram por se transformar na mão de obra, na força de trabalho que serviu à consecução dos grandes projetos agropecuários e minerais das corporações capitalistas atraídas para a região por meio da licitação a preços irrisórios (quando não doados diretamente), a quem, repita-se, foi idealizado e construído o programa de colonização regional.

Exatamente porque a finalidade era a privatização da terra e dos negócios na Amazônia em troca de investimentos empresariais dos detentores do capital financeiro, a figura do Estado

---

<sup>84</sup>É conhecido o pronunciamento do então Ministro do Planejamento João Paulo dos Reis Veloso, em 1973 de que “... a necessidade de evitarmos uma ocupação predatória, com um conseqüente processo de desmatamento, e de promovermos a manutenção do equilíbrio ecológico, nos leva a convidar as grandes empresas a assumirem a tarefa de desenvolver esta região”, apud: CASTRO, Sueli Pereira; BARROZO, João Carlos; COVEZZI, Marinete e PRETI, Oreste. A colonização oficial em Mato Grosso: A nata e a borra da sociedade. Cuiabá: EdUFMT, 1994. p. 77.

<sup>85</sup>IANNI, Octávio. “Colonização e contra-reforma agrária na Amazônia”. Volume 11 da Coleção Sociologia brasileira, ed. Vozes, 1979.

<sup>86</sup>LIMA, Ruy Cirne. Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas. 4ª ed. Brasília: ESAF, 1988.

---

foi, passo a passo, se apequenando e se colocando de lado na gestão e no controle sobre o território da Amazônia Legal, especialmente quando o modelo de agronegócio se instalou fortemente no Mato Grosso, no Pará, em Rondônia, assumindo, quase por completo, a condição de motor propulsor da economia da região, e, obviamente, passando a desempenhar o papel de controlador, de agente determinante das políticas públicas regionais.

Destarte, toda essa enorme quantidade de desapossados, de comunidades tornadas invisíveis, ignoradas pelo modelo de apropriação e ocupação das terras da região foi sendo jogada para a marginalidade social, foi sendo colocada para escanteio da estrutura social agrícola que ia se consolidando como modelo de colonização local, e, claramente, esse processo contribuiu grandemente para que a Amazônia continue concentrando mais de  $\frac{3}{4}$  do total de mortes decorrentes da violência no campo em todo país<sup>87</sup>.

Não por acaso, as duas cidades mato-grossenses em que está localizada a RSEX Guariba-Roosevelt, ou seja, Colniza e Aripuanã, figuram, constantemente, na lista nada agradável de cidades mais violentas ou onde ocorrem a maior quantidade de mortes violentas no país, tendo sido apontado no recém-publicado Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o relatório estatístico da média de Mortes Violentas Intencionais (MVI), onde Aripuanã/MT surge como a 10ª cidade com a maior média de mortes dessa natureza por cada 100 mil habitantes (118,7)<sup>88</sup>, o que permite apontar como uma das causas principais dessa lamentável estatística a crescente e recorrente conflitualidade no espaço idealizado para ser a única reserva extrativista do Estado mas que, na prática, é um campo abandonado pelas forças públicas, dominado por milícias privadas que estendem sua atuação armada sobre toda fronteira dos três Estados amazônicos vizinhos (Norte do Mato Grosso, Oeste de Rondônia e Sul do Amazonas), em atividades que compreendem desde a “defesa” armada da “posse/propriedade” de grandes áreas de terra até a prática do que a autoridade policial que investigou a chacina de 2017 na gleba Taquaruçu do Norte denominou de “reintegrações de posse à bala”<sup>89</sup> ou seja, a expulsão de assentados, ribeirinhos, posseiros da região, por meio da ameaça ou da morte desses grupos, promovendo, a *manu militari*, a tutela fundiária da região, exercendo, de forma privada e

---

<sup>87</sup>De acordo com a 36ª edição do caderno Conflitos no Campo Brasil, divulgado anualmente pela Comissão Pastoral da Terra, no período compreendido entre 2012 e 2012 ocorreram 403 mortes por disputa de terras no Brasil, sendo que 313 delas, ou seja, 77%, aconteceram na Amazônia Legal. In: ‘Conflitos no Campo Brasil 2021’, Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – CPT, Goiânia, CPT Nacional, 2022, ISSN:1676-661X

<sup>88</sup>BUENO, Samira e LIMA, Renato Sérgio. Coord. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022. São Paulo: FBSP, 2022

<sup>89</sup>BRASIL, TJMT, Processo nº: 1629-12.2017.811.0105, RELATÓRIO TÉCNICO  
047/2018/GOISP/CIN/DI/PJC/MT., Disponível em <http://https://pje.tjmt.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

---

absolutamente criminosa, a atribuição que é, constitucionalmente, das forças da segurança do Estado.

Um dos membros da coordenação executiva nacional da Comissão Pastoral da Terra (CPT), Ruben Siqueira, em entrevista concedida ao Portal PUC-Rio Digital, apresenta interessante e lúcida interpretação dos fatores históricos, econômicos e sociais da violência no campo<sup>90</sup>, que calha perfeitamente na análise que aqui se desenvolve:

**Portal PUC-Rio Digital:** *Os mandantes do assassinato da missionária Dorothy Stang continuam em liberdade, 11 anos após seu assassinato. Qual o motivo dessa crônica impunidade no campo?*

**Ruben Siqueira:** *Há registro de sete assassinatos em Anapu, entre julho e outubro de 2015. Taradão, mandante do caso de Dorothy, é suspeito de estar envolvido em algumas dessas mortes. Isso já revela uma das principais causas da histórica e contemporânea violência no campo: a impunidade. Essa condição relembra o julgamento do fazendeiro Adriano Chafik e de seu capataz Washington Agostinho da Silva, responsáveis pela “Chacina de Felisburgo”, no Vale do Jequitinhonha, em novembro de 2004. Após serem condenados a 115 anos e 97 anos e meio de prisão, respectivamente, conseguiram um habeas corpus e hoje respondem em liberdade. Esses mecanismos da Justiça favorecem a fuga do condenado ou sua própria volta ao crime. Além disso, a ineficiência dos órgãos de segurança pública, a letargia do Judiciário e a defasagem do Código Penal são alguns dos principais entraves no combate da impunidade.*

**O Estado acaba sendo refém nesse quadro de violência, atrasando e impedindo que a justiça seja feita. Como o agronegócio e a mineração produzem commodities, a macroeconomia depende desses setores e fica refém desses poderosos lobbies e interesses. Vivemos um contexto de maior concentração e aumento de poder de setores econômicos na política. O contrato social está em crise. O Estado não é mais a expressão da sociedade. Basta ver o atual momento da política. Os três poderes estão em crise, porque estão reféns de interesses que não são da maioria. É a falácia da democracia. A capacidade punitiva não diminuiu, ele recai sobre os pobres. Situações de violência com raízes profundas não combatidas aumentam a capacidade punitiva do Estado sobre esses setores fragilizados da sociedade. É preciso aumentar a consciência ética política do país.**

**Portal:** *Além da impunidade, quais são as principais causas da violência no campo?*

**Ruben Siqueira:** *A irresolução de um antigo problema agrário é o principal fator da causa da violência no campo. Os problemas estruturais da questão são contidos e canalizados pelo Estado. A dinâmica política se aproveita dos problemas da população, não os resolve completamente e abre espaço para a criação de um poder paralelo. E em uma sociedade onde terra é privilégio de classe, quem tem terra detém todos os outros poderes. O potencial das terras brasileiras sempre fomentou conflitos e esteve nos eixos dos problemas das populações tradicionais. Antes, sem-terra e latifundiários queriam terra para produzir. Hoje, com a supervalorização da terra, com a expansão da agropecuária, de mineradoras, empresas de energia e especulação, o mundo todo está de olho no Brasil. Grandes bancos e conglomerados econômicos estão adquirindo propriedades no Brasil, fazendo investimentos para valorizar seus papéis no mercado de capitais. Nesse cenário, são criados diversos esquemas para facilitar o acesso à terra, os quais são causa dos conflitos do campo.*

**Portal:** *Como são esses esquemas?*

**Ruben Siqueira:** *O poder paralelo criou diversos mecanismos para facilitar o acesso à terras. Já que só os sem-terra podem se beneficiar com a reforma agrária,*

<sup>90</sup>“O Pará não é uma terra sem lei; é uma terra onde a lei impera para poucos”, Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes/noticias/articulacao-cpt-sdaamazonia>

*programas do governo também são usados como instrumento para a conquista de propriedade. O Terra Legal, criado em 2009 pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) com o discurso que resolveria a questão fundiária e regularia toda terra para a exploração sustentável da região, é, na prática, um mecanismo para legalização das grilagens. O Fundo Amazônia, criado pela coroa norueguesa e hoje do BNDES, tem projetos do programa de manejo florestal que contrariam os objetivos de desenvolvimento sustentável e acabam sendo prejudiciais às florestas e a seus povos.*

*Além disso, como forma de desvalorizar a terra, muitos grileiros contratam trabalhadores sem-terra para se instalarem em terrenos já ocupados. Com isso o preço cai e eles compram a área. Depois, contratam jagunços para expulsar os sem-terra e revalorizar a terra.*

*Outro dado importante é o crescimento dos crimes por pistolagem. Houve uma época em que o Estado – polícia civil e militar – eram os atores da violência no campo. Hoje, a violência também é privada e realizada por pistoleiros. A atual conjuntura na Amazônia se assemelha aos anos 1970 e 80: junto com o desenvolvimento e expansão de capital no campo, houve o aumento de conflitos.*

*Portal: Qual a causa do crescimento de crimes por pistolagem?*

*Ruben Siqueira: Durante a ditadura, o Estado concedia terras públicas a particulares, em nome do desenvolvimento da região. Muitos fazendeiros e pequenos produtores receberam créditos públicos para desenvolverem essas áreas e poucos cumpriram o que prometeram. Com a expansão do agronegócio na Amazônia – soja, algodão, pecuária – e a mineração, essas áreas voltam a ter interesse. Os controladores da terra querem negociar essa terra porque ela foi valorizada. Assim aparecem os mediadores, os grileiros de terra, e por isso a pistolagem volta. O mercado de terra inflacionado no Brasil aumenta a violência nas áreas de assentamento. A pistolagem volta com força porque a Polícia Militar não faz mais seu papel. O poder local substitui o Estado, que se ausenta, diminui sua capacidade de intervenção e controle, favorecendo a entrada de um poder paralelo. A situação violenta nos campos de Pará não é algo somente rural, estaque da política nacional; é consequência da ausência do Estado. O Pará não é uma terra sem lei, é uma terra onde a lei impera para poucos.”*

Em fecho, salta aos olhos que a conflitualidade agrária na Amazônia deita suas raízes em processos históricos de apropriação de terras públicas por uma pequena elite de aquinhoados do poder político, que se valendo do projeto ideológico de hipervalorização da posse como elemento de atratividade para a colonização da região, foi se acercando de terras e do próprio controle sobre a distribuição desses bens, o que serviu e serve a um Estado manifestamente ausenteísta, cujo interesse é o desenvolvimento econômico da região, ainda que o preço seja a outorga de parcelas do poder e do patrimônio público a essa elite agrária ou mesmo a marginalização de povos e comunidades que, não afinados com esse ideário desenvolvimentista, vão sendo empurrados para a clandestinidade e se tornam instrumentos de validação e reprodução deste jogo concertado e clandestino de poder e de ocupação de terras que permeia o cenário rural amazônico.

---

### 3.2 A visão antropocêntrica da propriedade e a noção de territorialidade como elemento cultural das comunidades tradicionais

Terra tradicionalmente ocupada é o termo utilizado pela Constituição Federal (art. 231)<sup>91</sup> e pela Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais<sup>92</sup>, para representar os espaços de ocupação (posse e propriedade) de terras reivindicadas pelas populações tradicionais.

Na essência, a definição de terra tradicionalmente ocupada é mais abrangente e elástica que o conceito de território, porque pretende expressar mais que a relação física de diferentes povos e grupos sociais com a terra em si, carregando a ideia de existência coletiva desses povos e suas relações com os recursos da natureza, aí incluídos o uso comum de recursos naturais e a apropriação privada de bens.<sup>93</sup>

A legislação brasileira, impulsionada pelas convenções internacionais sobre a temática (especialmente Protocolo II da Convenção de Genebra e a Convenção 169 da OIT), foi gradativamente incorporando ao sistema normativo pátrio a conceituação de território a partir de um viés mais aproximado da antropologia, isto é, dando ênfase aos processos de apropriação cultural e construção simbólica criados pelos povos nos espaços por eles habitados, admitindo que o conceito próprio da teoria política de que território é unicamente um dos elementos formadores da ideia de Nação e de Estado, não é suficiente a preencher as várias significações dos espaços de vivências de distintos grupos sociais que estejam sob um mesmo poder estatal.

Essa afirmação se confirma na análise de vários dispositivos normativos que foram sendo aprovados e consolidados no ordenamento nacional a partir da Lei n. 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a qual, não obstante tenha tido a sua definição de populações tradicionais vetada, permitiu que se reconhecesse a existência dos chamados ‘territórios tradicionais’, e, inclusive, idealizou um dos modelos de unidade de conservação exatamente sob o prisma da “proteção do patrimônio cultural brasileiro”, quais sejam, as Reservas Extrativistas que se tratam de áreas protegidas que visam, além da

---

<sup>91</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

<sup>92</sup>BRASIL. Governo Federal. Decreto n. 10.088, de 05 de Novembro de 2019. [Anexo LXXII](#) - adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004.

<sup>93</sup>ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. Revista Brasileira Estudos Urbanos e Regionais, v. 6, p. 09, maio 2004.

---

conservação ambiental e do ecossistema, a preservação e o respeito ao modo de vida das populações tradicionais.<sup>94</sup>

Desse modo, é necessário reconhecer que o aparato legislativo nacional se afina com as definições atuais de territorialidade como expressão dos meios de vida e das práticas relacionais entre povos tradicionais e a natureza, mas o que interessa analisar é se essa tutela jurídica tem efetividade, tem expressividade fática, especialmente na região objeto do estudo, e para tanto é essencial resgatar alguns pontos já enunciados no trabalho, precisamente naquilo que diz respeito à percepção social e institucional sobre os espaços territoriais reservados ou ocupados pelas populações tradicionais.

---

<sup>94</sup>**Lei Federal n. 9.985/2000:**

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

**Decreto Federal n. 4.340/2002:**

Art. 2º. O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

- I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;
- II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;
- III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais;
- (...)

Art. 3º. A denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

**Decreto Federal 6.040/2007:**

Art. 3º. Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

- I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
- II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

**Lei Federal n. 13.123/2015:**

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

(...)

- II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;
  - III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;
  - IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.
-

E aqui se faz essencial recordar que o modelo idealizado pela Escola Superior de Guerra para ocupação do território amazônico, associa necessariamente Segurança Nacional a um conceito de Desenvolvimento, que tem como fundamento central a ideia de integração nacional, retratando o espaço amazônico como um vazio que devia e precisava ser ocupado e transformado pela elite que se apropriara do poder, naquilo que os historiadores alcunharam de bloco civil-militar, composto de uma casta de empresários, intelectuais conservadores e dos intelectuais da política militar, que foram identificados como ‘agentes sociais modernizantes-conservadores’<sup>95</sup>, cuja estrutura de pensamento estava centrada na ideia de razão cartesiana, especialmente no que pertine à relação Homem-Natureza e a forma de apropriação do meio ambiente.

Segundo o Manual Básico da ESG<sup>96</sup>, meio ambiente é, ao lado da população e das instituições sociais um dos “fundamentos da Expressão Psicossocial do Poder Nacional”<sup>97</sup>, sendo o “cenário onde se desenvolvem todos os fenômenos relativos à pessoa, à sociedade e à própria vida”<sup>98</sup>, e isso dá a dimensão clara do conceito de meio ambiente como um ‘cenário’, um fator de expressão do poder, isto é, meio ambiente para os estudiosos da ESG tem um sentido estático e passível de controle, ignorando o conceito de ecossistema, de interação entre os vários elementos naturais e culturais que formam uma enorme diversidade de recursos e dinâmicas ambientais, externalizando de forma evidente a visão antropocêntrica da relação do Homem com o meio ambiente, que, resumidamente, seria uma relação de utilitarismo, de apropriação e exploração do ‘objeto’ natureza, cujo raciocínio central está sintetizado no

---

<sup>95</sup>“No final daquela década [1950], economistas influentes, militares, técnicos e empresários exigiram um planejamento indicativo, o qual consideravam como um empreendimento nacional necessário. O planejamento indicativo foi apresentado como um fator importante no desenvolvimento capitalista, um elemento de direcionamento da sociedade e de supervisão das diretrizes macro-econômicas. Os argumentos a favor de sua institucionalização foram debatidos acaloradamente em associações de classe empresariais, na Escola Superior de Guerra e nos think-tanks governamentais.

(...)

Para o tecno-empresário Eugenio Gudín, mentor ideológico de toda uma geração de economistas político-empresariais como Octávio Gouveia de Bulhões, Roberto de Oliveira Campos, Mário Henrique Simonsen e Antônio Delfim Netto, toda ênfase deveria ser dada às inovações organizacionais e técnicas que, então, estavam sendo introduzidas pelas corporações multinacionais. Aqueles valores eram disseminados e persistentemente apurados pelos intelectuais orgânicos empresariais através de seminários e conferências para as ‘elites’ na Escola Superior de Guerra, em associações comerciais e industriais, clubes sociais de prestígio e centros culturais e, finalmente, através da criação de organizações de ação que se tornaram os focos de suas atividades ideológicas”. (DREIFUSS, René A. 1964: A conquista do Estado. Ação Política, Poder e Golpe de Classe. Petrópolis: Vozes, 1981, p. 73-74).

<sup>96</sup>GUERRA, Escola Superior de. Manual Básico. Rio de Janeiro, 1993.

<sup>97</sup>GUERRA, Escola Superior de. Op.cit., p. 93-95

<sup>98</sup>ANDRADE JÚNIOR, Hermes de. Os limites e desafios do pensamento militar brasileiro em relação à questão ambiental. 2005. 333 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2005.

---

*Discurso sobre o Método*<sup>99</sup>, elaborado por Descartes, em 1637, e claramente inspirado nas ideias de Francis Bacon de extensão dos limites de poder ou de grandeza do homem, centro do universo, a quem seria legítimo, em nome de seu desenvolvimento, ‘dominar a natureza pelo saber’, transformando-a e modificando-a em seu benefício<sup>100</sup>.

Essa concepção racional e utilitarista do mundo impregnou o pensamento científico da Era Moderna, tanto que Bacon e Descartes são considerados os criadores do método científico, padrão de pensamento e raciocínio muito caro à doutrina militar, especialmente nos tópicos em que buscam racionalizar as chamadas duas faculdades essenciais do intelecto: intuição e dedução, que seriam domináveis e passíveis de adestração a partir das quatro regras de ordenação (método) do pensamento propostas pelo cartesianismo: regra da evidência, da análise, da síntese e da enumeração, que moldaram as teorias militares a partir da adoção do método pelo Exército francês.<sup>101</sup>

Sintetizando a ideologia antropocêntrica no pensamento da Escola Superior de Guerra, um dos professores do Departamento de Estudos da ESG (Divisão de Assuntos Técnicos), Sérgio Bruni sintetizou o pensamento esguiano no seu trabalho monográfico, de onde se extrai a afirmação do Manual Básico da ESG de que: “*é inaceitável a atitude lírica de uma natureza intocável, sob pena de não serem abertos os espaços necessários para obtenção dos recursos que ele (o “Homem”) necessita para sobrevivência e desenvolvimento*”<sup>102</sup>, retratando a concepção basilar que presidiu todo o processo de ocupação e apropriação do território amazônico desde os anos 70 do século passado.

Releva, ainda, recordar que esse modelo de pensamento foi também a base de sustentação filosófica da colonização do continente pelos invasores/colonizadores franceses, espanhóis, portugueses, os quais, impregnados da ideologia do dominador, construíram o conceito de “fundos territoriais” para justificar a ocupação do território colonizado, assinalando que no interior das colônias (territórios periféricos) existiriam regiões ‘vazias’, o que

---

<sup>99</sup>“no lugar dessa filosofia que se ensina nas escolas, pode-se encontrar uma prática pela qual, conhecendo a força e as ações do fogo, da água, do ar, dos astros, dos céus e de todos os outros corpos que nos cercam tão distintamente como conhecemos os diversos trabalhos de nossos artífices, poderíamos empregá-los da mesma maneira a todos os usos para os quais eles são adequados e assim nos tornarmos como mestres e possuidores da natureza”. DESCARTES, René. ‘Discurso sobre o método de conduzir bem a razão e buscar a verdade nas ciências, mais a dioptria, os meteoros e a geometria’. Adam and Tannery Edition, 1902. Vol. 6, p. 61-62.

<sup>100</sup>BACON, Francis. *Novum Organum* ou Verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza. Trad. José Aluysio Reis de Andrade.

<sup>101</sup>STURARI, Raul José de Abreu. O Estudo-de-Situação do Comandante Tático. A Defesa Nacional, 76 (762), p. 169. Disponível em: <http://ebrevistas.eb.mil.br/ADN/article/view/7167>

<sup>102</sup>BRUNI, Sérgio. Considerações Básicas Sobre Meio Ambiente com Ênfase na Amazônia. Rio de Janeiro: ESG, doc. CEI-90/Bruni, 1990.

---

demonstraria a legitimidade de sua ocupação pelo colonizador<sup>103</sup>, para justificar a tomada de terras que estivessem nesse tal espaço vazio, assim como orientou a distribuição de áreas da floresta durante o ciclo de exploração seringueira no final do século XIX, início do século XX, e, finalmente, foi também o mote orientador da política de ocupação do território a partir do Projeto de Integração Nacional pensado por Golbery do Couto Silva, restando bem evidenciado que a formação socioeconômica da Amazônia é, essencialmente, colonialista (eurocêntrica), o que se reflete de modo especialmente destacado no modelo de apropriação e expropriação de terras na região.

Em suma: a ocupação do território amazônico é fortemente inspirada na ideia clássica do liberalismo filosófico, especialmente no conceito de apropriação original desenvolvido por John Locke na sua obra ‘O Segundo Tratado Sobre o Governo Civil’<sup>104</sup>, e que se sustenta no argumento de que sendo a propriedade um direito que existe no estado de natureza, ou seja, preexistente à própria formação social, seria ela passível de acumulação pela ‘força de seu próprio trabalho’, já que nesse estado natural os homens seriam livres para ordenar suas ações “*e dispor de suas posses e pessoas como acharem conveniente, dentro dos limites da lei da natureza, sem deixar-se levar ou depender pelo desejo de qualquer outro homem*”<sup>105</sup>, isto é, todo o enredo narrado anteriormente sobre a forma de apropriação e expropriação do território amazônico deriva de um modelo político-filosófico baseado na concepção de propriedade como extensão do corpo do homem, o que demarca seu caráter individualista e ajuda a explicar as razões de normalização do processo de destruição ambiental que se instalou na região e do evidente movimento de estranhamento e marginalização dos povos tradicionais e de seus

---

<sup>103</sup>O processo de colonização não se estruturou a partir da ideia de construção de uma nova nação, ao contrário, baseou-se na prioridade de manutenção, consolidação e expansão daquele espaço territorial coonizado, isto é, a ideia de formação do país esteve ligada muito mais ao valor de seu território do que à sua unidade político-cultural. Sob essa lógica, por exemplo, se justificou a conquista e dominação dos sertões, lugares vistos como não civilizados e que deveriam ser incorporados pela conquista produtiva do solo, especialmente porque, a esse tempo o Brasil colonizado representava 1/5 do território, todo o demais, seria ‘fundo territorial’. MORAES, Antônio Carlos Robert. Bases da formação territorial no Brasil, 1ª edição. Ed. Hucitec, 1999.

<sup>104</sup>Segundo John Locke pelo trabalho o homem legitima a apropriação do espaço natural, tornando seu direito, aquilo (terra) que era comum a todos. “*Ainda que a terra e todas as criaturas inferiores pertençam em comum a todos os homens, cada um guarda a propriedade de sua própria pessoa; sobre esta ninguém tem qualquer direito, exceto ela. Podemos dizer que o trabalho de seu corpo e a obra produzida por suas mãos são propriedade sua. Sempre que ele tira um objeto do estado em que a natureza o colocou e deixou, mistura nisso o seu trabalho e a isso acrescenta algo que lhe pertence, por isso o tornando sua propriedade*”. LOCKE, John, in: Segundo Tratado Sobre o Governo, cap. V, parágrafo 32, 2ª ed., São Paulo, Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores)

<sup>105</sup>NODARI, Paulo César. A emergência do individualismo moderno no pensamento de John Locke. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

---

costumes, todo sustentado e amparado por uma cultura de extrativismo natural e de economia de subsistência e comunitária, algo absolutamente contrário aos valores liberais.

Importa assinalar que essa visão antropocêntrica que permeou a colonização e ocupação da Amazônia, para além de reduzir a Natureza a um conceito estático, como um objeto/coisa (cenário para os militares) passível de apropriação e transformação, deita suas raízes no debate iniciado pelos colonizadores espanhóis e portugueses, ainda no século XVI, acerca do que nominaram de “guerra justa”, que nada mais era do que discutir os limites de ética e de legitimidade do processo de ocupação das terras nas Américas.

O termo se popularizou após o famoso conclave organizado no ano de 1.550, pelo imperador espanhol Carlos V e que ficou conhecido como “Debate/Controvérsia de Valladolid”, exatamente porque tinha como objetivo declarado discutir o grau de justiça e os limites de atuação do avanço colonizador da Coroa espanhola sobre o “Novo Mundo”; nesse embate de ideias, quatorze teólogos renomados foram convocados pelo imperador para analisar e decidir qual das visões de colonização era a mais acertada, colocando-se de um lado, as ideias humanistas de *Bartolomé de Las Casas*, clérigo espanhol que havia atuado como encomendero da Coroa e se transformou em frade dominicano quando na sua condição de colonizador conheceu os horrores da colonização na então ilha Hispaniola (no espaço que compreende hoje a República Dominicana e o Haiti), constituindo-se na condição que ele próprio gostava de intitular de “procurador dos índios”, por seu engajamento pelo fim do uso da força como meio de evangelização no sistema de colonização escravizadora - e *Juan Ginés de Sepúlveda*, historiador da Corte Espanhola, que defendia a aplicação da teoria aristotélica da escravidão natural ao índio americano, em sua obra *Demócrates Segundo ou das Justas Causas da Guerra contra os Índios*.

Naquilo que interessa ao estudo, basta a síntese das questões envolvidas no debate espanhol, ou seja, a licitude do uso da guerra como meio para propagar a religião e a discutida superioridade natural dos europeus sobre os índios, e nesse ponto é que se justificam as inúmeras referências e análises sobre tal concílio filosófico, na medida em que, respeitadas todas as circunstâncias históricas, esse é o primeiro registro oficial de um debate real sobre direitos humanos perante uma Corte decisória, ainda que não se tenha havido qualquer resultado deliberativo daquele enclive.

De um lado, Las Casas apresentou a sua sólida fundamentação de que os índios são membros de pleno direito da humanidade, e que a colonização só era justa se pacífica, ao passo que crivado de inspiração na obra de Aristóteles, Sepúlveda defendia a chamada ‘Teoria da

---

Escravidão Natural’, segundo a qual era justo declarar guerra contra aqueles que, por uma condição natural, deviam obediência a outros, que nasceram para comandar, mas que se recusavam a obedecer<sup>106</sup>.

Ainda que Sepúlveda não tenha obtido permissão para publicar sua obra e que, a longo prazo, o discurso de Las Casas tenha reverberado na política de colonização, é indiscutível que a omissão decisória do concílio de notáveis formado pelo imperador serviu, confortavelmente, a que a Coroa Espanhola prosseguisse na sua empreitada colonizadora, dizimando e escravizando os nativos, e que esse ideário de desconsideração do outro, de assimilação cultural, de sobreposição de valores se consolidou e se institucionalizou no pensamento da latino América, que introjetou em sua estrutura social essa visão do índio como bárbaro, desprovido de ambição e de capacidade de empreender (o indolente, preguiçoso, Macunaíma), e, portanto, alguém desmerecedor do ‘direito de propriedade’ como elemento extraído do estado de natureza, já que o comportamento comunitário dos indígenas se confrontava com a ideia de Natureza como coisa apropriável e passível de modificação pelo trabalho individual do Homem legitimado a ser ‘proprietário’.

Essa dicotomia entre o individualismo liberal e o modo comunitário de vida das populações tradicionais está na gênese da conflitualidade fundiária na Amazônia, afinal, na essência, o processo de ocupação do território sintetiza o confronto entre dois modelos distintos de comportamento humano na sua relação com o meio ambiente, mostrando-se bastante interessante a questão levantada por Adrián Monjeau<sup>107</sup>, que, analisando a crescente pressão

---

<sup>106</sup>GOMES, Renata Andrade. "Com Que Direito?": Análise do debate entre Las Casas e Sepúlveda - Valladolid, 1550 e 1551/Renata Andrade Gomes; Orientador: Júlio Aguiar de Oliveira. 2006. Disponível em [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_GomesRA\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GomesRA_1.pdf)

<sup>107</sup>“La mayoría de los paisajes del sur de Sudamérica están en un proceso de transformación que no encuentra todavía su fase de estabilidad. Esto es debido a que la región no ha alcanzado el nivel de desarrollo deseado por la sociedad y por lo tanto, buena parte de los espacios continuos de vida silvestre que quedan no son necesariamente el producto de la voluntad política de conservación sino de las limitaciones para alcanzar esos sitios y transformarlos. Ante las presiones sociales por el uso de recursos dentro de áreas protegidas, los manejadores se ven impulsados a bajar la categoría de protección en parte del área protegida (Van Schaik y Rao, 2002). En parte el problema deriva de la manera en las áreas protegidas fueron creadas (Salafsky y Margoulis, 2002), ignorando el contexto social circundante (Brandon, 2002). Otra parte de los problemas deriva en que es precisamente en las áreas protegidas en donde todavía quedan recursos disponibles para satisfacer las demandas sociales, ya que el exterior fue devastado por falta de políticas nacionales de protección de recursos naturales. Esta presión generalizada en los países del tercer mundo, que es donde se concentra la mayor diversidad biológica, alimenta en la actualidad un encendido debate entre los conservacionistas centrado en la inclusión o no de actividades humanas dentro de las áreas protegidas (ej: Andrade, 2005; Toledo, 2005; Wilshusen et al. 2002 versus Terborgh 1999, 2004, 2005; Terborgh et al., 2002; Kramer et al., 1997; Brandon et al., 1998). En un trabajo reciente, Monjeau (2007) mostró que de 1511 áreas protegidas, el 82% se encuentra inmersa en situaciones de alta presión (centripeta). De las más de 520 áreas núcleo o reservas estrictas analizadas, sólo el 8% está inmersa en un escenario de baja presión o estabilidad, fundamentalmente sitios inaccesibles o a distancias inconvenientes para la competitividad del mercado, o con una tradición de fuerte gestión de conservación. Si las áreas restantes dependen de la capacidad de los tomadores de

---

política por toda a América Latina no sentido de baixar o nível de proteção de espaços especialmente protegidos, sob o argumento central da necessidade de sustentar as práticas econômicas desenvolvimentistas, apresenta interessante argumento em que correlaciona a grande defasagem entre as políticas de tutela do ambiente e de desenvolvimento sustentável com a forma (escala) de tomada de decisões políticas em contraste com a escala de consequências ambientais dessas ditas decisões, ou seja, segundo o autor haveria uma relação inversamente proporcional entre as políticas públicas locais, regionais e nacionais nos países da América Andina e o conceito de ‘ecologicamente correto’ em nível global, e esse descompasso se mostraria especialmente presente na definição e principalmente na preservação concreta dos espaços de tutela ambiental.

Portanto, a negação dos espaços territoriais reivindicados pelas populações tradicionais é resultado de séculos de consolidação de um padrão conceitual, baseado na ideia do homem vitruviano, expoente da noção do humano como a medida de todas as coisas, mas que carregava em si a concepção de que esse ser que representa o centro da esfera do universo é, ilustrativamente, branco, heterossexual e europeu, ou seja, o ‘proprietário’ cartesiano excluiu tudo aquilo que é diferente a essa figura de perfeição retratada por Da Vinci, e essa ‘verdade’ secular se conflita com a noção moderna de identidade dos povos e do indivíduo, como apontou Foucault, ao lançar suas reflexões sobre quem seriam os ‘anormais’ do sistema, levantando a instigante questão sobre “O que conta como humano?”<sup>108</sup>, que apropriada pela antropologia moderna fez exsurgir os conceitos de que humanos e não-humanos, desprezados pelo estatuto antropocêntrico, se aproximariam da ideia de “alienígenas” terráqueos:

“Fomos invadidos por uma raça disfarçada de humanos, e descobrimos que eles ganharam: nós somos eles. Ou haveria talvez duas espécies de humanos? Uma alienígena e outra indígena? Ou talvez sejam todos e cada um dos humanos que estariam divididos ao meio, uma metade alienígena coabitando com uma metade indígena dentro do mesmo corpo; um ligeiro desajuste de sensibilidade nos teria feito perceber essa autocolonização”<sup>109</sup>.

---

*decisión local para llevar al consenso hacia una decisión ecológicamente correcta a largo plazo, será muy difícil que los sistemas de áreas protegidas puedan llevar a cabo sus indispensables funciones en el mantenimiento de servicios ecosistémicos regionales (regulación hídrica) y globales (regulación de la química atmosférica y sus consecuencias en la temperatura del planeta), y cumplir con los objetivos globales de conservación de la diversidad biológica.”* MONJEAU Adrián, NABTE Marcela, MARQUEZ Jorge e GONZALEZ Fabián. in: ‘El monitoreo de planes de manejo- ¿quiénes son los principales beneficiarios?- un análisis ecofilosófico’. Anais do Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação: Atualidades e tendências. Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, Curitiba, 2009. Brasil, p. 17.

<sup>108</sup>FOUCAULT, Michel. As palavras e as coisas: Uma Arqueologia das Ciências Humanas, São Paulo: Martins Fontes, 2016.

<sup>109</sup>DANOWSKI, Débora; VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. 2014. Há mundo por vir? Ensaio sobre os medos e os fins. Desterro [Florianópolis]: Cultura e Barbárie, Instituto Socioambiental. p. 142.

---

Em resumo, o grande incentivador das ocupações irregulares em Unidades de Conservação, fomentando e defendendo a permanência e continuidade das pressões para regularização da presença humana em áreas protegidas, é o próprio amazônida, que convencido da tese de que a necessidade de se garantir moradia e ‘comida’ para a população que não para de crescer justificaria a restrição de espaços de proteção ambiental e das populações extrativistas, permanece a reproduzir o padrão antropocêntrico de dominação da Natureza e de negação de todo comportamento que não se afine com os ideais de desenvolvimento e apropriação que ele foi ensinado a compreender como ‘civilizado’, o que funciona como rejeição às atitudes que se classificam como ‘anormais’, como ‘estranhas’ ao modelo de ocupar para desenvolver, a todo e a qualquer custo.

Como afirma corajosamente Naiara Ames de Castro Lazzari:

“Fato é que a população vulnerável integra – muitas vezes conscientemente – o ciclo econômico de invasão de terras públicas, desafetação/regularização (aceitação do fato consumado), alienação da terra ao latifundiário e, por fim, retomada da invasão pelo vulnerável. Desafetar as Reservas Extrativistas a pretexto de dar terra e abrigo a alguns, corresponde a reduzir os espaços destinados às populações extrativistas tradicionais e, ao mesmo tempo, fomentar e legitimar a invasão de terras públicas”.<sup>110</sup>

---

<sup>110</sup>LAZZARI, Naiara Ames de Castro. in: ‘INVASÕES EM RESERVAS EXTRATIVISTAS: Análise das características e do contexto dos movimentos invasores a partir de ocupações de unidades de conservação em Machadinho do Oeste e Vale do Anari’. Disponível em: <https://emeron.tjro.jus.br/producoes-academicas/artigos/1751-invasoes-em-reservas-extrativistas-analise-das-caracteristicas-e-do-contexto-dos-movimentos-invasores-a-partir-de-ocupacoes-de-unidades-de-conservacao-em-machadinho-do-oeste-e-vale-do-anari>

---

### 3.3 A tutela normativa da RESEX Guariba-Roosevelt como exemplo de legislação simbólica: o descompasso entre a proteção dos espaços naturais na legislação e as práticas públicas

Recuperando critérios já enunciados anteriormente, não se discute que, enquanto tutela jurídico-normativa, especialmente depois da assunção da Constituição de 1.988 e da posterior edição de diversos instrumentos legislativos infraconstitucionais, deu-se concretude à noção de meio ambiente e de terras tradicionais como elementos essenciais de proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Respeitando o que enunciam os arts. 225 e 216, I e II da Constituição da República<sup>111</sup>, o art. 18 da Lei 9.985/2000 (SNUC) incorporou ao sistema jurídico-ambiental pátrio o conceito de Reservas Extrativistas, como espaços voltados à proteção do meio ambiente natural e ao uso sustentável dos recursos, destinados a garantir e preservar modos de vida das populações ocupantes da área, e admitindo que esse agir é perfeitamente compatível com a preservação da natureza, tanto que a utilização desses espaços se restringe às populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte.

Nesse contexto, é essencial compreender que as populações indígenas e comunidades locais são partícipes ativos da conservação da diversidade biológica pelo modelo especial de relação com a Natureza em razão do conhecimento tradicional que detêm sobre os bens ecológicos existentes em seus habitats<sup>112</sup>, uma vez que sua noção de território foi construída a partir da relação com o meio ambiente em que estavam inseridos, ou seja, a forma de se apossar

<sup>111</sup>Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

<sup>112</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. Áreas protegidas e propriedade constitucional. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 16-17.

e de utilizar da terra é um elemento cultural desses povos, sendo imprescindível para preservação de suas culturas e memórias que se assegure o seu modo de fazer e viver em comunidade e de se relacionar com a Natureza.

Entretanto, tomando como exemplo as Terras Indígenas Roosevelt, Serra Morena, Parque Aripuanã e Aripuanã, localizadas na divisa de Rondônia e Mato Grosso, ou seja, na região da reserva extrativista Guariba-Roosevelt, e onde ainda vivem cerca de 2.500 índios da etnia cinta-larga, o que se constata é que essa relação dos povos tradicionais com seus espaços territoriais permanece sendo solapada por interesses econômicos, que, ignorando disposições constitucionais, memórias culturais, direitos de índole transnacional, foram encantoando os ocupantes da região, expulsando-os por meio de violência e da destruição de seus símbolos sagrados, o que se retrata com perfeição em dois episódios razoavelmente recentes e que exteriorizam a imensa distância entre a tutela jurídica gravada em textos legislativos e a realidade vivenciada pelos povos supostamente tutelados por essas normas.

Na primeira fotografia, cumpre esclarecer que exatamente no território indígena aqui retratado se acha localizada uma rocha vulcânica (kimberlito) de onde se extrai o diamante, e, segundo estudos geológicos da Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais (CPRM)<sup>113</sup>, trata-se de uma formação única, porque, na referida área teria sido identificada essa formação rochosa que, ao brotar do subsolo, traz os diamantes das profundezas da terra para perto da superfície, cuja capacidade seria de gerar uma mina industrial de diamantes de gema no valor mínimo de um milhão de quilates de pedras preciosas por ano, o que dá a dimensão da riqueza que se esconde no subsolo dessas terras.

Espalhada a notícia dessa descoberta, no final dos anos 90, começo dos anos 2000, a invasão da região por garimpeiros foi quase que automática, e, desde então, garimpeiros, contrabandistas, empresas estrangeiras de mineração, organizações não governamentais de fachada e até o gabinete de um Governador estadual estão envolvidos em constantes denúncias de exploração irregular e ilegal do minério, à base de corrupção, mortes e violações inúmeras da legislação ambiental, sendo suficiente salientar que desde o início da escalada da garimpagem foram diversas as notícias de chacinas (de índios e de garimpeiros) com muitas dezenas de mortos, além de ter sido elaborado pela Abin (Agência Brasileira de Inteligência) e

---

<sup>113</sup>INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Os Cinta Larga, os diamantes e os conflitos: uma cronologia (1915-2004). Disponível em: <http://goo.gl/9ga0N>.

---

pelo serviço de inteligência da Polícia Federal, relatórios estipulando que sairiam da região algo em torno de US\$ 20 milhões em pedras preciosas retiradas por mês<sup>114</sup>.

A questão foi levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) a partir de denúncias de violações de direitos humanos sofridas pelos índios Cinta Larga na região, denúncias essas que foram reiteradas em 2007, 2015, 2017, 2019<sup>115</sup>, mas que permanecem sendo tratadas com a marca do distanciamento, do abandono que é a característica central da política governamental brasileira quando o assunto é demarcação, fiscalização e proteção efetiva das terras indígenas.

Para além dessa tragédia recorrente na chamada região dos ‘diamantes de sangue’ nacionais, as terras ocupadas por essa etnia foram sendo, paulatinamente, apropriadas por projetos hidrelétricos (especialmente a Usina Dardanelos, estabelecida nas quedas da cachoeira de mesmo nome, localizada em uma das cidades que compõe a RESEX, Aripuanã/MT), que se constitui, ao lado da outra grande queda (Salto das Andorinhas) o local que, na cosmologia indígena, equivale à origem da vida, porque ali, Pamukubá, criador da vida, teria, às margens de um igarapé sagrado, criado os homens e realizado a divisão dos indígenas e não indígenas.

A relação de sacralidade dos cinta larga com as cachoeiras é relatada por Maria Kakin, anciã da etnia, que afirma: “*Havia uma grande cobra que ajudava a gente a atravessar o rio, de uma margem a outra. Com a chegada do homem branco, veio a destruição dos nossos lugares sagrados e a morte da cobra*”.<sup>116</sup>

Acontece que essa destruição se consumou de modo definitivo após a instalação do projeto hidrelétrico que contempla a usina e uma pequena central hidrelétrica (PCH), e que foi elaborado e aprovado ignorando peculiaridades do rio<sup>117</sup> e toda a importância cultural, ancestral,

---

<sup>114</sup>Para um retrato aprofundado da situação: CURTI, Melissa Volpato. MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS: CASO TERRA INDÍGENA ROOSEVELT Campinas, SP.: [s.n.], 2005, Dissertação (mestrado) Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências

<sup>115</sup>RANGEL, Lucia Helena. Coord. Conselho Indigenista Missionário (Cimi), “RELATÓRIO - Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2020”. ISSN 1984-7645.

<sup>116</sup>ARINI, Juliana. MOTA, Caio. In “Medo e devastação nos caminhos centenários da expedição Roosevelt-Rondon”, Reportagem: National Geographic, 15 de maio de 2020. Projeto Rio Roosevelt: A vida na região mais perigosa da Amazônia. Apoio do Rainforest Journalism Fund/Pulitzer Center. Disponível em <https://pulitzercenter.org/pt-br/stories/medo-e-devastacao-nos-caminhos-centenarios-da-expedicao-roosevelt-rondon>

<sup>117</sup>MONTEIRO, Telma. In: “Dardanelos e Belo Monte: a história se repete”. Blog da Telma Monteiro, Disponível em <http://telmadmonteiro.blogspot.com-31/07/2010>. “O EIA/RIMA analisado pela SEMA de MT não questionou os aspectos e os efeitos dos impactos do empreendimento sobre as cachoeiras Salto das Andorinhas e Salto de Dardanelos. O projeto, inusitado na época, inclui o desvio de parte da vazão das águas do rio Aripuanã, a montante das quedas d'água, através de um canal de 3 mil metros, para alimentar as turbinas da casa de força. A redução da vazão do rio Aripuanã, no trecho das cachoeiras será responsável pelos principais impactos do empreendimento sobre o meio ambiente.

---

tradicional daquelas cachoeiras para o povo cinto larga, que, forçado a desocupar o local, nunca mais retornou para as cachoeiras, inclusive porque seus antigos cemitérios acabaram dinamitados durante a construção dos projetos de geração de energia e, portanto, a mitologia de vida e morte para a etnia foi absolutamente profanada, sem que nada disso tivesse sido sequer considerado nas decisões que aprovaram os EIA/RIMA apresentados pelo consórcio formado para explorar esse recurso energético.

O que se percebe é que impactos socioculturais e ambientais foram camuflados, ignorados, silenciando a já fragilizada etnia que tinha com os saltos d'água uma relação de sagrado, resultando na destruição de seus cultos, cemitérios, memórias e tradições, e esse exemplo permite afirmar de forma segura que espaços supostamente tutelados não são respeitados quando o interesse econômico impõe a sua lógica.

Aplica-se à constituição normativa da RESEX Guariba-Roosevelt o conceito nascido na Alemanha, no final da década de 80 do século passado, e burilado por Marcelo Neves na sua clássica obra “A constitucionalização simbólica”<sup>118</sup>, em que analisa um fenômeno bastante presente nas sociedades modernas: o “predomínio, ou mesmo hipertrofia, no que se refere ao sistema jurídico da função simbólica da atividade legiferante e do seu produto, a lei, sobretudo em detrimento da função jurídico-instrumental”<sup>119</sup>.

Em resumo, lei simbólica é aquela cuja principal característica é servir como instrumento para a persecução de interesses políticos-ideológicos do legislador, sem compromisso de efetividade instrumental, isto é, o figurino normativo atua como um projeto de ideal, que “deverá ser realizado”, mas sem qualquer intenção e atuação prática dos governantes em geral no sentido de efetivar essa realização, representando a fórmula retórica e ilusória da “boa intenção” do legislador constituinte e dos governantes em geral”<sup>120</sup>.

A rigor, esse movimento da superestrutura governamental pretende é sustentar o discurso do poder quanto à invocação permanente do documento legislativo como garantidor

---

*Como Belo Monte, no rio Xingu, o projeto de Dardanelos desconsiderou completamente a sazonalidade do rio Aripuanã. Cheias e estiagens extremas levam a vazões máximas de mais de 1 500 m<sup>3</sup>/s às mínimas de 18 m<sup>3</sup>/s. Guardadas as devidas proporções, Dardanelos é uma espécie de miniatura de Belo Monte.*

*Também no caso de Dardanelos os empreendedores procuraram transmitir segurança quanto à garantia de uma vazão que minimizasse, como se isso fosse possível, os impactos ambientais nas cachoeiras. A grande variação sazonal natural já tem, normalmente, reflexo na paisagem cênica das cachoeiras. São inimagináveis as conseqüências do desvio das águas do rio Aripuanã para mover as turbinas de Dardanelos. Outros projetos - Juina, Faxinal e Faxinal II - de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) reduzem ainda mais a vazão do rio Aripuanã, a montante de Dardanelos.*

<sup>118</sup>NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

<sup>119</sup>NEVES, Marcelo. Op. cit. p. 37.

<sup>120</sup>SCHINDLER, Dietrich. Verfassungsrecht undv soziale Struktur. 4. ed. Zürich : Schulthess, 1967, p. 66.

---

de determinados direitos (civis, políticos e sociais) como mero recurso retórico, como representação, ainda que puramente ideal, de conquistas civilizatórias daquele dado Estado-Governo, especialmente quando se está defronte a questões complexas e de grande repercussão na esfera jurídica e social daquela comunidade em específico.

Vale dizer: para aplacar demandas populares, pressões de determinados setores da sociedade civil, os mandatários do poder lançam mão de um expediente que Harald Kindermann<sup>121</sup> nomeou de “legislação-álibi”, isto é, adota-se uma ação legiferante como uma reação solucionadora imediata dessa insatisfação, desse ruído social, servindo a lei como um álibi do legislador perante a população, dando a aparência de solução da questão, representando a vontade do Estado em atuar em prol do bem comum, apostando numa crença instrumentalista sobre os efeitos da mera juridificação de um tema como mecanismo de resolução ou ao menos de postergação daquela situação de conflito social.

Sabidamente, a lei não serve, por si só, como instrumento capaz de alterar substancialmente a realidade de forma direta, mas opta-se por usar esse veículo de expressão do poder como uma forma de gerar a ilusão que o problema foi solucionado “porque agora está na lei”, o que permite ao sistema político blindar-se de enfrentar a questão de modo mais aprofundado e direto, aplacando a *vox populi* e, ao menos para os interesses daquele grupo incomodado, superando o estado de conflitualidade social.

Essa função ideológica da legislação-álibi e sua contextualização com os sujeitos envolvidos (legislador como quem ilude e o cidadão como iludido), é resumida com fina acuidade por Marcelo Neves:

“A legislação-álibi implica uma tomada de papéis sociais tanto pelas elites que encenam, quanto por parte do público-espectador, não podendo ser restringida a atividades conscientes das elites para alcançar seus fins, uma vez que tentativas de manipulação desse tipo, tornam-se usualmente conhecidas” e tendem ao fracasso. Entretanto, embora sejam relativizáveis os conceitos de manipulação e de ilusão, é evidente que a legislação-álibi pode induzir, um sentimento de “bem-estar, com isso levar à resolução de tensão” e, portanto, servir à lealdade das massas.”<sup>122</sup>

Transmutando essas ideias ao caso em análise, pressionado pela necessidade de atender aos reclamos globais por uma preservação mais incisiva da floresta amazônica e dos povos habitantes, o Governo do Estado de Mato Grosso tratou de criar um desenho de proteção ambiental e territorial às comunidades ribeirinhas (indígenas e descendentes de seringueiros)

---

<sup>121</sup>KINDERMANN, Harald. Alibigesetzgebung als symbolische Gesetzgebung. In: VOIGT, Rüdiger (org.) Symbole der politik, politik der symbole. Opladen : Leske + Budrich, 1989. p. 257-273.

<sup>122</sup>NEVES, Marcelo. Op. cit. p. 40.

---

da imensa região que congrega a fronteira com os estados de Rondônia e do Amazonas, mas passado mais de um quarto de século, a área permanece sem delimitação clara, sem demarcação física e, principalmente, abandonada pelo poder estatal, como sempre esteve em sua longa história.

As populações tradicionais contam com seu conhecimento sobre a selva e com a própria floresta como aliados na cada vez mais abusiva e violenta invasão do território em que deveria estar funcionando um modelo de cultura extrativista, baseada na extração de recursos naturais encontrados na floresta (*castanha do Brasil, óleo de copaíba, borracha natural extrativa, farinha*), mas que, na realidade prática se acha ocupada de garimpeiros, contrabandistas, grileiros de terra, madeireiras e, até, de usina hidrelétrica, o que retrata de modo explícito o descompasso entre o que está previsto no instrumento normativo criador da RESEX Guariba-Roosevelt (Decreto Estadual n. 9.521/96) e o que foi efetivamente realizado na área em comento.

A prática de ocupação irregular e desmatamento de áreas públicas ambientalmente protegidas com a expectativa de, consolidada a ocupação e efetivado o desmatamento, tais áreas sejam desafetadas e regularizadas, legitimando a posse de quem no local se encontrar, fomentada pela omissão histórica na retirada de invasores e pela constante iniciativa de agentes do próprio Estado no sentido promover a desafetação, a diminuição, a redução de unidades de conservação sob o argumento de consolidação das áreas degradadas, demarcam a realidade concreta, a ideologia real e dominante quando o assunto é a conservação de áreas de preservação ambiental ou de terras tradicionalmente ocupadas, porque, a bem da verdade, o reconhecimento de áreas ambientalmente protegidas, de direitos territoriais das populações tradicionais e indígenas impede a estruturação do mercado de terras e a expansão da monocultura, que é o modelo central do agronegócio na Amazônia Legal.

Essa percepção de que a proteção engendrada nos documentos públicos recentes é essencialmente de forma e não de conteúdo, funcionando mais como uma fábula jurídica que não penetra as estruturas reais de poder na sociedade do que de mecanismo efetivo de transformação, mais se acentua e se confirma quando se compara os movimentos, jurídicos e sociais, capitaneados na América do Sul, a partir do final da primeira década do século XXI, especialmente em Equador (2008) e Bolívia (2009), nonde exemplos concretos e efetivos de institucionalização do multiculturalismo, do conceito de estado plurinacional foram inseridos no texto constitucional de Nações tradicionalmente colonizadas e que, ao mesmo tempo, possuíam uma enorme população de descendentes de índios e mestiços, cuja origem, cultura,

---

historia passaram a ser tutelados pela Constituição, num reconhecimento – ainda que tardio – da diversidade, da heterogeneidade que caracteriza os povos de toda Ameríndia.

Evidente que a forma de colonização da “América católica” não se trata de um mimetismo que reproduziu resultados idênticos, até mesmo porque, apesar de ibéricas e derivadas de um mesmo tronco religioso, as experiências europeias no Brasil e no restante da América Latina são distintas, inclusive porque no caso de Portugal ocorreu efetiva mudança da estrutura de parte da Corte real para a colônia, o que não aconteceu no caso da cortes espanhola, mas, na base, como afirma Ayala Mora<sup>123</sup>, os processos de independência e autonomização das colônias a partir da criação dos Estados- nacionais da América Latina no século XIX, são muito semelhantes, tendo partido de um arranjo entre as elites locais e os colonizadores, o que significou às comunidades indígenas e de escravos negros um afastamento, um processo de alijamento das estruturas de poder da nova sociedade, essencialmente branca, masculina, patriarcal e de formação europeia, o que representou a manutenção do modelo de dominação econômica, política e social dentro dessas colônias.

Vale dizer: ainda que a forma de colonização não tenha sido idêntica, e que os mecanismos de ruptura tenham sido mais ou menos sangrentos e violentos, o surgimento das novas sociedades nacionais na América Latina manteve um modelo de estranhamento e silenciamento dos “diferentes” (índios, negros escravizados, populações da floresta, da ribeira, etc.), reproduzindo a visão antropocêntrica e excessivamente industrializadora que demarcava a realidade europeia, ignorando as complexidades e diversidades do povo ali assentado e isso se aplica tanto ao Brasil, quanto à Bolívia e ao Equador, somente para ficar nos exemplos de Estados que iremos abordar de modo mais específico nesse tópico.

Afirmar isso auxilia a compreensão de que o processo de invisibilidade das comunidades tradicionais não se cuida de um selo próprio ou exclusivo de terras nacionais, sendo a chamada ‘monocultura’ eurocêntrica o modelo que se institucionalizou por toda América Índia, como afirma Tapia:

“O Estado, as leis, as instituições do governo, o regime político e organizacional correspondem a uma única cultura: a cultura que conquistou o continente. Mesmo que haja modalidade mais modernas há também uma integração subordinada. E nesse sentido, estrutural e constitucionalmente, trata-se de um Estado racista embora não reconheça isso de forma aberta.”<sup>124</sup>

<sup>123</sup>MORA, Enrique Ayala. Pueblos indígenas, estado y derecho. Corporación Editora Nacional, 1992, p. 33.

<sup>124</sup>TAPIA, Luis. La condición multisocietal. Multiculturalidad, pluralismo, modernidad. La Paz: CIDES-UMSA/Muela del diablo, 2006, p. 31. No mesmo sentido, numa análise mais profunda, vide Anibal Quijano (‘Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina’. In: LANDER, Edgardo - compilador e ‘La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latinoamericanas’. Buenos Aires: CLACSO, 2011, p. 236-237), afirmando que a construção e a consolidação da ideia de Estado-Nação nas colônias

Esse modelo de Estado nacional pós-independência se espalhou por todo continente americano e assim se forjaram as repúblicas latino-americanas que mesmo na modernidade persistiram na reprodução de fórmulas eurocêntricas de constitucionalismo (o chamado movimento neoconstitucionalista é impregnado dos ideais liberais, do racionalismo europeu do século XIX), até que passaram a surgir movimentos constitucionalistas que principiam por reconhecer o direito à identidade cultural, isto é, ainda que timidamente, países latinos (exemplificativamente, Guatemala, Nicarágua e o Brasil) aportaram em suas Constituições modernas institutos de reconhecimento identitário original, muito embora isso não tenha implicado em um reconhecimento do pluralismo jurídico ou na modificação do modelo de Estado implementado, como aponta Raquel Yrigoyen Fajardo<sup>125</sup>.

Prossegue a constitucionalista peruana a apontar que, na sequência desses primeiros movimentos constitucionais de reconhecimento do direito à identidade das comunidades originárias e afrodescendentes, especialmente do período escravocrata, um segundo ciclo se desenvolveu na década de 1.990, erigindo o conceito de Estado Nação multicultural, reconhecendo-se que, para além do direito à identidade, as nações latinas, por sua complexa formação, concentravam um valioso caldo de experiências jurídicas próprias e não somente importadas por mimetização legislativa da cultura alienígena, reconhecendo-se o pluralismo jurídico interno.

Aqui se destacam as Constituições da Colômbia (1991), do México (1992), do Peru (1993), da Bolívia (1994), da Argentina (1994), do Equador (1998) e da Venezuela (1999), todas fortemente influenciadas pelos princípios definidos na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que trata dos direitos dos povos indígenas e tribais, ou seja, nessas novas Cartas não obstante reafirmado o direito à identidade e à diversidade cultural, houve

---

americanas foi trabalhada contra a maioria da população, formada pelos índios, negros e mestiços, e esse seria fator determinante para que esse sentimento de colonialidade continue a exercer seu domínio na maior parte da América Latina. Por outro viés, mas no mesmo sentido histórico, bem como Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (compilador). La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2011, p. 236-237. 18 MAGALHÃES, José Luiz Quadros de MAGALHÃES, in 'Estado Plurinacional e Direito Internacional'. Curitiba: Juruá, 2012, p. 24-2517, assinala que as lutas de independência do século XIX na América Latina se deram, ao menos no seu comando e organização, pela parcela minoritária da população, formada por homens brancos e descendentes de europeus, mantendo a concepção estrutural europeia de que povos não brancos não deveriam ser considerados integrantes do Estado, mesmo que fossem a maioria. Afirma ele na América “não se esperava que os indígenas e negros se comportassem como iguais, era melhor que permanecessem à margem, ou mesmo, no caso dos povos originários (chamados de “Índios” pelo invasor europeu), que não existissem: milhões foram mortos”.

<sup>125</sup>FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: El derecho en América Latina. Cesar Rodríguez Garavito(org). Siglo Veintiuno Editores, Buenos Aires. Novembro de 2011.

---

avanço na própria definição conceitual de nação, de república, porque um estado multicultural demanda reconhecimento a essas expressões diferentes, o que em relação às populações tradicionais implica reconhecimento de direitos coletivos/comunitários e com isso a previsão de autoridades próprias, direito e jurisdição específicos para os grupos originários.

Reconhecido o avanço, é indiscutível que a implementação desses novos valores não se efetivou de forma plena, seja porque as estruturas institucionais vigentes não se acomodavam a esse novo modelo de participação e de direitos comunitários, seja porque a consolidação do neoliberalismo como modelo hegemônico mundial trouxe como consequência a redução da responsabilidade social dos Estados, tornados mínimos, o que se conflitou com a ideia de implementação de novos modelos institucionais de participação comunitária desenhados por essas Constituições.

Então, na esteira da Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas, em 2007, e o sopro progressista que varreu o Mundo no fim da primeira década do século XXI, permitiram que surgissem, no Equador em 2008 e na Bolívia em 2009, aquilo que ficou conhecido como ‘constitucionalismo emancipatório’, ‘constitucionalismo ecocentrico’ ou de forma mais generalista novo constitucionalismo latino-americano, exatamente porque nessas duas novas experiências há um declarado rompimento com a lógica racional e hegemônica da Europa, ou seja, o modelo de estado moderno-ocidental copiado da realidade europeia é colocado de lado, numa espécie de pós-colonialismo ou decolonialismo, porque, em suma, os processos constituintes equatoriano e boliviano devem ser entendidos como movimentos que buscaram romper a linha de continuidade colonialista, e isso, basicamente, perpassa por repensar o conceito de Estado-Nação instituído desde as grandes navegações colonizadoras do século XVI<sup>126</sup>.

---

<sup>126</sup>Sobre o tema: “[...] pode-se notar que os movimentos de refundação do Estado latino-americano surgem da exigência histórica por espaço democrático, congregam interesses a partir do abandono da posição de sujeitos passivos na relação social com poderes instituídos. A constatação da pluralidade de nações permite exibir uma resposta à indagação acima. Pode-se converter o modelo colonial de nação em instância emancipatória, quando houver o rompimento com os laços e as práticas exclusivistas das concepções liberal-individualista que mantinham as mesmas nações no “cabresto” político-jurídico monista. O Estado-Nação descabido para as realidades de imensa sociodiversidade latinoamericana.” LANGOSKI, Deisemara Turatti; BRAUN, Helenice da Aparecida Dambrós. Novo constitucionalismo latino-americano: o pluralismo jurídico e a perspectiva intercultural dos direitos humanos. XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC, 2014. Disponível em: < <https://bit.ly/2nAAeYQ> >

---

A concepção ‘moderna’ europeia, que se baseia num projeto de ordem unívoca de organização política, social e jurídica, e, por isso mesmo, despreza e não reconhece a sociodiversidade, e esse modelo hegemônico se repetiu nos processos de independência das colônias, porque basicamente quem protagonizou essa ruptura – ao menos nas estruturas de comando – foi a elite, branca, patriarcal, europeizada, que havia se criado nos longos séculos de dominação colonial.

Revolvendo a história, movimentos sociais secularmente silenciados (indígenas e afrodescendentes, principalmente) foram se apropriando da vida social em Venezuela, Bolívia, Equador, Colômbia, e alcançaram, ao menos nas três primeiras nações, um status de força política que serviu como mola de propulsão para refundação dos Estados-Nacionais, especialmente em Bolívia e Equador, que institucionalmente passaram a reconhecer a sociodiversidade, afastando-se da falsa premissa de uma nação com um só povo.

A rigor, o plurinacionalismo contemplado pelas Constituições da Bolívia e do Equador, deu azo a um processo de reorganização política, social e jurídica, rompendo com a mentalidade dos Estados-Nação e abrindo o que os constitucionalistas tem apontado como uma fenda no constitucionalismo liberal, porque as estruturas de poder, as instituições clássicas são revisitadas, para se propor novos arranjos políticos dentro da sociedade que promovam uma convivência interétnica e intercultural, que contemple o ponto de vista do colonizado e não somente a ideologia do colonizador e de seus sucessores.

De acordo com Boaventura de Souza Santos, essas são duas novas experiências que sinalizam um caminho, uma alternativa de reinventar a democracia, agora num sentido intercultural e o Estado em sentido plurinacional, pois, segundo ele, o Estado liberal moderno não voltará, por sua crise ser irreversível, já que o carcomido modelo de Estado-Nação, uno, indivisível, absolutamente soberano, enfrenta crises multifacetadas, que escancaram os seus próprios limites<sup>127</sup>.

Ainda que não seja a finalidade nem a proposta do trabalho, cabe destacar os pontos essenciais desses dois novos modelos de constitucionalidade: (i) na Constituição equatoriana de 2008, seu preâmbulo impregnado de ideologia e filosofia invoca e celebra a *Pachamama*, divindade andina que representa a natureza, o que enuncia o marcante traço ecocêntrico do texto constitucional, que, inspirado num conceito ético indígena *sumak kawsay* (buen vivir), demarca um claro rompimento com o paradigma antropocêntrico. A natureza deixa de ser objeto de

---

<sup>127</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010, p. 111

domínio e exploração humana para ser reconhecida como sujeito de direitos, isto é, ao contrário, por exemplo, da Constituição brasileira, o meio ambiente, a natureza, não é um objeto de tutela especial do estado, ela é, por si só, titular de direitos, e isso implica em reconhecê-la como sujeito das relações jurídicas, inclusive no que pertine a sua convivência com o homem social.

Na Constituição equatoriana o ser humano é enxergado como um elemento integrante da Pachamama, que fugindo da ideia antropocêntrica de centro de todas as coisas, é mais um elemento no “espacio de vida”, o que WOLKMER<sup>128</sup> denominou de “giro biocêntrico”, antea significância da modificação de paradigma ideológico concentrado nesse princípio constitucional.

Por sua vez, o “Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario” implementado pela Constituição pluralista boliviana de 2009, se volta ao índio, à ancestralidade dos povos originários e a relação deles com seus territórios e isso representa uma revolucionária visão de interculturalidade, porque pela primeira vez se propõe como critério de estado, como projeto de sociedade um modelo que não seja unicamente ou majoritariamente ocidental.

Reconhecendo que o Estado boliviano engloba diferentes nacionalidades indígenas e que isso significa diversidade cultural inclusive dentro dos grupos silenciados e oprimidos pela lógica eurocêntrica, a Constituição boliviana para além de estabelecer o direito à autonomia, ao autogoverno, à manifestação e proteção da cultura indígena, reconhecimento de suas instituições e consolidação de suas entidades territoriais<sup>129</sup>, previu, de modo inédito, a adoção de vários idiomas indígenas como oficiais, determinando que os documentos governamentais sejam escritos em pelo menos um deles.<sup>130</sup>

Talvez, porém, o ponto máximo do texto constitucional boliviano está centrado na estruturação das formas de organização política da Nação, verdadeiramente baseada num critério de democracia da comuna, porque reconhece que são instituições de representação democrática os partidos políticos, mas também agrupações cidadãos e povos indígenas. A

---

<sup>128</sup>(...) a Constituição Equatoriana rompe com a tradição constitucional clássica do Ocidente que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e direitos fundamentais para introduzir a natureza como sujeito de direitos. Trata-se da ruptura e do deslocamento de valores antropocêntricos (tradição cultural europeia) para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, um autêntico “giro biocêntrico”, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas. (WOLKMER, Antônio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (orgs). Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica. Editora Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014., p. 76)

<sup>129</sup>BOLÍVIA. Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia. 2009, art. 2º. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Constitucion.pdf>.

<sup>130</sup>Op. cit., arts. 5º e 6º.

---

*Asamblea Legislativa Plurinacional* é formada pela *Cámara de Diputados e pela Cámara de Senadores*. Na eleição dos 130 (cento e trinta) deputados que compõem a Câmara, é garantida a participação proporcional das nações e povos originários campestres, e essa participação se dá por um processo de escolha especial, decidido e referendado pelos povos indígenas e não pelo modelo ocidental de voto.

A rigor, o que se reconhece é um modelo de democracia direta e participativa (democracia comunitária), exercida por meio da eleição, designação ou nomeação de autoridades e representantes por normas e procedimentos próprios das nações e povos indígenas originários campestres, nos termos do art. 11, II da Constituição Boliviana<sup>131</sup>.

À toda evidência estamos diante de uma virada epistemológica, porque as transformações realizadas pelo novo constitucionalismo latino-americano rompem de modo explícito a moldura do constitucionalismo liberal, enveredando por caminhos ainda não explorados, o que levou Boaventura de Sousa Santos<sup>132</sup> a cunhar a expressão “epistemologia do sul”, nas suas palavras “como uma metáfora do sofrimento humano causado pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado, e da resistência a essas formas de opressão”<sup>133</sup>.

Fechando esse parêntese, é indiscutível que a preocupação com a concretização dos princípios e valores trazidos nos novos textos constitucionais da América Índia é relevante, porque depositar esperanças unicamente na função simbólica desses textos por certo trará o mesmo déficit de concretização normativo-jurídica dos textos constitucionais da modernidade, e não é desconhecido do Mundo os revezes, os golpes, os percalços que os projetos constitucionais aqui retratadas enfrentaram em período recente, mas para a análise histórico-jurídica que aqui se propôs, é indisputável reconhecer o enorme giro epistemológico

---

<sup>131</sup>“Artículo 11 (...) II. La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley:

1. Directa y participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatória de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a Ley.

2. Representativa, por medio de la elección de representantes por voto universal, directo y secreto, conforme a Ley.

3. Comunitaria, por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campestres, entre otros, conforme a Ley.” (BOLÍVIA, 2009, art. 11, II, op. cit.)

<sup>132</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa, Araújo, Sara e Baumgarten, Máira. As Epistemologias do Sul num mundo fora do mapa. *Sociologias* [online]. 2016, v. 18, n. 43 [Acessado 7 Outubro 2022], pp. 14-23. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/15174522-018004301>>. ISSN 1807-0337. <https://doi.org/10.1590/15174522-018004301>.

<sup>133</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologies of the South: Justice Against Epistemicide*. Boulder: Paradigm Publishers, 2014.

---

que as constituições boliviana e equatoriana representaram dentro do constitucionalismo, e o significado relevante que ostentam enquanto experiências constitucionais efetivamente inovadoras e que ousaram desafiar o modelo hegemônico ocidental, resistindo e reagindo a séculos de invisibilidade, de irrelevância, de desprezo aos conhecimentos, às culturas, ao *modus vivendi* de povos que estavam e ainda estão no território americano mesmo depois de toda máquina de criar padrões implantada pelo modelo eurocêntrico.

Essa luta contra-hegemônica, essa insistência em demarcar seu espaço de luta é que serve de inspiração e sinalização de um caminho constitucional e de projeto de estado aos povos do Sul, o que, todavia, no Brasil especificamente, se acha sob um tímido movimento de pequenas e envergonhadas conquistas que se confrontam e se silenciam pela hegemonia do agronegócio como apanágio da economia, como ilha (ou bolha) de prosperidade e sucesso, servindo a mascarar os padrões de destruição ambiental, invisibilidade dos povos originários e avanço incivilizado sobre a floresta, como se passa a retratar no capítulo adiante.

---

#### 4. PERSPECTIVAS SOMBRIAS E ALGUNS PARÂMETROS PARA A PROTEÇÃO EFICAZ DOS DIREITOS HUMANOS NA REGIÃO

##### 4.1 UM FUTURO ÁRIDO: Os movimentos de pressão política para revisão do tamanho e da finalidade das Unidades de Conservação

A concepção antropocêntrica da relação entre homem e natureza está consolidada e sedimentada no imaginário social há séculos e a progressiva demanda por mais espaço e pela produção de insumos para uma população que cresce de forma vertiginosa, descontrolada e cada vez mais concentrada em centros urbanos, se caracteriza como o grande desafio da vida econômica e social presente e futura.

A manutenção da capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais vai sendo progressivamente reduzida, mas a finitude dos fluxos de matéria e energia do planeta parecem não convencer o modelo econômico dominante dessa realidade, e a busca de satisfação das mais variadas necessidades humanas se potencializa e se amplia num ritmo nunca antes verificado, optando a humanidade para postergar o irrefreável encontro de contas com a própria Natureza, que sendo fonte de suprimento dos recursos usados e esgotados no processo econômico, e, ao mesmo tempo, funcionando como depósito para os residuais resultantes da produção e do consumo, se constitui no fator basilar da equação “necessidades humanas x capacidade de renovação do meio ambiente”, sem se aperceber que as restrições e limitações naturais são uma condição ínsita à economia, independente da vontade ou do grau de negacionismo de quem a utiliza.

Analisando o tema, Celso Furtado assinalava já em meados dos anos 70:

“Por que ignorar, na mediação do PIB, o custo para a coletividade da destruição dos recursos naturais não renováveis, e o dos solos e florestas (dificilmente renováveis)? Por que ignorar a poluição das águas e a destruição total dos peixes nos rios em que as usinas despejam os seus resíduos?”<sup>134</sup>

No limite, portanto, a questão medular está centrada na definição do papel da ecologia no processo econômico, isto é, na concretização de um conceito factual e social do que se deve entender por sustentabilidade, não a partir dos lugares-comuns que impregnaram o discurso cotidiano, mas sim pela análise das visões dicotômicas do conceito de desenvolvimento sustentável, para os chamados ‘neoclássicos’ como uma ‘externalidade’ ao processo

---

<sup>134</sup>FURTADO, Celso. O mito do desenvolvimento econômico. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2ª ed., 1974. p. 118

econômico, ou seja, a problemática ambiental se reduziria à uma questão de internalização de custos<sup>135</sup>, enquanto que para os intitulados “conservacionistas”, que apregoa a necessidade de reconhecimento da finitude dos recursos naturais e na capacidade de renovação da Natureza, reconhecendo, assim, um valor próprio e intrínseco à ela, que passa a ser o fator condicionante e não o elemento exógeno ao processo econômico<sup>136</sup>.

Esse debate é constante, permanente, condicionando e refletindo posturas públicas, comportamentos sociais e, isso, obviamente, desemboca na seara política como *locus* da convivência em sociedade, da chamada deliberação pública, destinada a estabelecer um consenso razoável para as questões complexas da vida em comunidade.

Deitando os olhos à realidade local, forçoso pontuar que o nível de pujança e de desenvolvimento do agronegócio na Amazônia Legal e nos estados componentes da chamada região do “Matopiba” (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), fortemente sustentado numa concepção de monocultura agrícola voltada, em grande medida, ao mercado internacional, condicionou a vida econômica de toda região, que se concentra e funciona em torno da produção de *comodities* agrícolas, e isso impacta, diretamente, na conformação das forças políticas regionais, fortemente associadas aos grandes empresários do agronegócio.

Como aponta Otávio Ianni<sup>137</sup>, a lógica do mundo globalizado produziu transformações estruturais nas configurações territoriais pré-existentes e nos limites ambientais anteriormente

---

<sup>135</sup>“Os neoclássicos defendem o livre comércio entre as nações, a flexibilização do mercado de trabalho, as migrações, a mundialização e livre circulação dos fluxos de capital e a protecção dos direitos de propriedade intelectual. Para eles, garantir taxas de crescimento económico é condição necessária e suficiente para que a pobreza, o desemprego e a desigual repartição da riqueza, desapareçam. A grande e única solução dos neoclássicos para os problemas de desenvolvimento é apenas uma: crescer, crescer indefinidamente. Os neoclássicos ignoram os limites físicos ao crescimento económico, porque assumem que o mercado e a inovação tecnológica serão suficientes para resolverem todos os problemas relacionados com escassez: ou através da substituição tecnológica, ou da substituição de factores produtivos ou da gestão feita pelos preços de mercado. Ignoram, igualmente, a existência de limitações ao crescimento de ordem política, psicológica, religiosa ou social”.

MENDES, Isabel. In “Conceito de Desenvolvimento Sustentável”. Perspetivas de desenvolvimento sustentável. FERREIRA, José Maria Carvalho (org.). Lisboa: Classica Editora, 2016, p. 7-8.

<sup>136</sup>“O Conceito de Desenvolvimento Sustentável introduziu um novo fôlego ao conceito S. Os conservacionistas norte-americanos reconheciam que certos recursos da Natureza deveriam permanecer conservados e, portanto, afastados de qualquer intervenção humana, porque a sua recuperação seria irreversível; outros poderiam ser usados mas de formas mais ou menos cautelosas, de forma a manter a sua oferta ao longo do tempo, ou seja, de forma a manterem-se sustentáveis – seriam designados por recursos renováveis e recursos não-renováveis. MENDES, Isabel. Op. cit., p. 8-9.

<sup>137</sup>“Com a nova divisão internacional do trabalho, a flexibilização dos processos produtivos e outras manifestações do capitalismo em escala mundial, as empresas, corporações e conglomerados transnacionais adquirem preeminência sobre as economias nacionais. Elas se constituem nos agentes e produtos da internacionalização do capital. Tanto é assim que as transnacionais redesenham o mapa do mundo, em termos geoeconômicos e geopolíticos muitas vezes bem diferentes daqueles que haviam sido desenhados pelos mais fortes Estados nacionais. O que já vinha se esboçando no passado, com a emergência dos monopólios, trustes e cartéis, intensifica-se e generaliza-se com as transnacionais que passam a predominar desde o fim da Segunda Guerra

construídos, porque os agentes hegemônicos do mercado, sobretudo as empresas globais, passaram a redesenhar a realidade geográfica da região amazônica, em busca de uma homogeneidade territorial, impondo ao território sua racionalidade organizacional e suas fragmentações.

Essa nova configuração (novas geografias) são bastante visíveis na Amazônia, onde a espacialização das commodities e a territorialização do agronegócio, do cultivo de grãos – soja, milho, principalmente - e da pecuária, porque as transformações técnicas do espaço (infraestruturas), produzem uma sensação de (re)encontro com o desenvolvimento experimentado na fase da borracha, e esse avanço traz consigo uma evidente pressão por expansão desses territórios de produção, e a consequente busca por revisão das unidades de conservação, especialmente na tentativa de flexibilizar as normas de controle ambiental e de tutela de territórios tradicionais.

Nesse sentido, pululam projetos de lei no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas estaduais da Amazônia, que pretendem reconfigurar os espaços de proteção ambiental ou de territórios tradicionais, como é o caso das leis estaduais mencionadas no início desse texto, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, exatamente porque se pretendia reduzir drasticamente o tamanho da RESEX Guariba-Roosevelt, sob argumento da necessidade de respeitar a consolidação de presenças físicas na área protegida.

Para além dessa frustrada tentativa de redução da RESEX em estudo, é interessante deitar a atenção sobre alguns projetos de lei que seguem tramitando no CN, e que se destinam a propor mudanças fundamentais na forma de autorização, controle e fiscalização da emissão de licenciamento ambiental (**PL 3729/ 2004**, *já aprovado na Câmara Federal e em tramitação no Senado*), no estabelecimento de marcos temporais para a demarcação de terras indígenas (**PL 490/2007**, *que tramita com mais 13 PLs a ele apensados, alterando as regras para demarcação das TIs, consolidando a tese do marco temporal, segundo a qual a propriedade da terra pode ser garantida às populações indígenas apenas se comprovada uma ocupação de caráter permanente já quando da promulgação da Constituição de 1988 e permitindo a exploração econômica dessas terras pelos próprios indígenas, mas também por parceiros não indígenas*), na legalização da garimpagem em TIs (**PL 191/2020**, *de iniciativa do Executivo, que busca regulamentar a atividade extrativa mineral e o desenvolvimento de pesquisas*

*correlatas*), e na reconfiguração do modelo de regularização fundiária no país (PL 510/2020, ao qual foi apensado o PL 2633/2020, e que basicamente estabelecem critérios para regularização de terras públicas invadidas, considerando a inscrição autodeclaratória no Cadastro Ambiental Rural (CAR) como prova suficiente de regularidade ambiental, anistiando invasores e desmatadores ilegais até dezembro de 2014, permitindo a titulação de área desmatada ilegalmente sem assinatura prévia de regularização de passivo ambiental, e desobrigando imóveis de determinados tamanhos a aderirem ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou a adotarem Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), quando houver embargo ou for constatada alguma infração ambiental).

Em comum, todos esses projetos de lei, fortemente sustentados e defendidos pela Frente Parlamentar da Agricultura (a chamada ‘bancada do agro’), possuem como argumento a crítica à burocracia administrativa (licenciamento) e à tutela de territórios tradicionais como fatores prejudiciais à expansão das atividades econômicas desenvolvidas pelo agronegócio, propondo que a redução dos mecanismos de controle e de espacialização de áreas protegidas permitiria criar condições para que os empreendimentos agrícolas aumentassem de volume e de produção, o que, segundo a tese, geraria importante fonte de renda e de criação de alimentos, ainda que para isso fosse necessário reescrever (ou reinterpretar) a proteção jurídica derivada do art. 225 da CFB.

De forma mais detalhada, tem-se que o PL n. 3729/2004, aprovado pela Câmara dos Deputados em 13/05/2021 e enviado para a apreciação no Senado Federal em 11/06/2021, agora tramitando sob o nº 2159/21, foi proposto com a pretensão de “regulamentar o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal”, ou seja, disciplinar o processo de licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e na sua versão original pretendia desenhar de modo mais detalhado as medidas e critérios componentes do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), previsto no referido dispositivo constitucional.

Conforme aduzido na redação original do projeto de lei, a necessidade de regulamentação do EPIA decorreria do estado de ‘insegurança jurídica nos atos de licenciamento ambiental’, seja pela desestrutura dos órgãos administrativos responsáveis pela aprovação dos empreendimentos econômicos de impacto ambiental, seja pela necessidade de maior efetividade na aplicação do princípio da precaução, invocado sempre na análise de empreendimentos com significativo potencial de degradação ambiental.

---

Admitia-se na proposta que a reduzida estrutura dos órgãos ambientais comprometia a eficiência da atuação administrativa no processo de emissão de licenças ambientais, mas assinalava-se que a observância do rigor técnico para emissão das licenças não poderia ceder ao argumento da morosidade burocrática, apresentando-se, assim, mecanismos que serviriam a simplificar a emissão de licenças, mas sem comprometer a ideia de precaução como elemento central da preservação e sustentabilidade ambiental, porém, o tramitar por mais de uma década e meia do PL e o evidente reequilíbrio de forças ideológicas no Congresso Nacional fez com que essa ideia regulamentadora fosse sendo apropriada por defensores de uma completa reforma na competência e na atribuição dos órgãos ambientais e com isso o projeto foi recebendo adendos e anexos de outros projetos de lei com a mesma temática (*Projetos de Lei n.ºs 3.957/2004, 5.435/2005, 5.576/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015*), até que veio a lume o Substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Ricardo Trípoli, perante a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara Federal<sup>138</sup>, no ano de 2015, modificando completamente a ideia trazida no PL original, e fazendo aparecer, pela primeira vez de forma organizada e oficial, o conceito de licenciamento ambiental simplificado e mitigado por natureza e grau do empreendimento, implantando, inclusive, a possibilidade de dispensa do licenciamento pelo potencial irrelevante de impacto ambiental associado ao empreendimento, considerando-se sua tipologia e a região na qual seria implantado.

O substitutivo passou a tramitar nas demais comissões legislativas e no ano de 2021 recebeu novas modificações, propostas pelo Deputado Federal Neri Geller<sup>139</sup>, do Mato Grosso, que acabou sendo designado relator na Comissão de Finanças e Tributação e, posteriormente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e, finalmente, no Plenário da Câmara Federal, sendo aprovado o substitutivo apresentado, que estabeleceu inúmeras novidades no procedimento de licenciamento ambiental, as quais seguem enumeradas de forma exemplificativa: **(i)** adoção de procedimentos mais simplificados, como o licenciamento bifásico, Licença por Adesão e Compromisso, Licença Ambiental Coletiva, para licenciamento da maioria das atividades econômicas não classificadas como de alto ou médio impacto; **(ii)** em

---

<sup>138</sup>CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01jwqtlldz0psd01hlpwbbosybz17653719.node0?codteor=1389995&filename=Tramitacao-PL+3729/2004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01jwqtlldz0psd01hlpwbbosybz17653719.node0?codteor=1389995&filename=Tramitacao-PL+3729/2004)

<sup>139</sup>CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01jwqtlldz0psd01hlpwbbosybz17653719.node0?codteor=2010277&filename=Tramitacao-PL+3729/2004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01jwqtlldz0psd01hlpwbbosybz17653719.node0?codteor=2010277&filename=Tramitacao-PL+3729/2004)

---

casos de empreendimentos nos quais já são conhecidas as características e consequências da atividade, bem como as medidas a serem adotadas para neutralizar ou mitigar os impactos causados, a licença seria obtida pelo mero compromisso do empreendedor de cumprir o que deve ser feito nos moldes do termo de adesão; **(iii)** foram previstas hipóteses de inexigibilidade do licenciamento, sob a justificativa de se tratarem de “empreendimentos de utilidade pública ou interesse social”, ou nos casos de “ausência de impacto” e de regulamentação específica em outras legislações, como, por exemplo, obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 kV, realizadas em área urbana ou rural, sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, obras em rodovias que não levem ao aumento da capacidade, como no caso de recapeamento asfáltico, e de atividades agrossilvipastoris, que não se classifiquem como pecuária intensiva de médio e grande porte (ainda que a lei não esclareça o que se deve entender por isso), sob o argumento de que o licenciamento nesses casos serve unicamente a advertir o produtor rural ao cumprimento da lei, o que segundo o relatório seria excessiva e injustificável burocracia; **(iv)** estabeleceu-se a modalidade de “licença única”, que permite a junção de licenças prévias, como a de instalação, que passa a ser feita por meio de autodeclaração do empreendedor, podendo o procedimento ser realizado pela Internet; **(v)** o mecanismo autodeclaratório se transforma na regra das licenças ambientais, porque no caso da renovação, ela também será por declaração e automática, sem a necessidade de avaliação prévia do órgão licenciador, bastando que o próprio empreendedor ateste que: (v.i) não foram alteradas características e nem o porte da atividade; (v.ii) não tenha havido mudança na legislação ambiental referente ao seu ramo de atuação e; (v.iii) que tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais de sua licença; **(vi)** nas licenças por Adesão e Compromisso (LAC), mais uma vez é a autodeclaração do empreendedor, formulada em Relatório De Caracterização do Empreendimento, e respaldada por profissional técnico habilitado, dispensa-se a análise do órgão técnico, e isso, permite, inclusive, que se inicie o empreendimento sem sequer essa formalidade, já que previu-se uma licença de correção (LOC), que será a ferramenta de regularização de empreendimentos cujo funcionamento se deu prévio a emissão de licença, prevendo-se que o empreendedor que assim agiu basta fazer, de forma espontânea, o pedido de emissão da licença corretiva, que terá extinta a punibilidade disposta no artigo 60 da Lei 9605/98 (como prevê o art. 22, § 5º do PL em comento) quando a LOC for solicitada de maneira espontânea; **(vii)** previu-se, ainda, a modalidade de licenciamento ambiental e cumprimento de condicionantes de forma compartilhada entre empreendimentos que exerçam atividades similares e que compartilhem da mesma área de influência, prevendo, inclusive, dispensa de

---

Licença Prévia para novos empreendimentos similares ao já licenciados que venham a se instalar nessa área (Licença Ambiental Coletiva), que, dispensa avaliação técnica individuada e específica, seja no tempo, seja no espaço.

Por fim, e não menos problemática, há a previsão de que comunidades indígenas e quilombolas perdem poder de veto e manifestação quanto a análise de impacto e da adoção de medidas de prevenção de danos em territórios ainda não demarcados ou titulados, ignorando a jurisprudência das Cortes Internacionais de Direitos Humanos e do próprio STF, segundo os quais, o reconhecimento do direito ao território de populações tradicionais é meramente declaratório e não constitutivo, porque o direito já existia preexistente ao seu reconhecimento.

Aliás, mesmo nas terras demarcadas, o PL prevê manifestação meramente consultiva da FUNAI, ignorando o artigo 6º da convenção nº 169 da OIT, que determina que os governos devem "**consultar os povos interessados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente".

Em arremate, o projeto de lei estabelece que a restrição à criação de empreendimentos econômicos em Unidades de Conservação – UCs, está delimitada pelo plano de manejo dessas unidades, o que, na prática significaria mais de 40% das UCs sem qualquer restrição a novos empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental, além de se tornar os termos de referência e os demais estudos ambientais (artigos 39 e 40 do projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental) como documentos meramente opinativos, que não vinculam o órgão licenciador, o qual estaria autorizado a emitir licenças ambientais por discricionariedade.

As alterações são radicais, na medida em que a ideia de licenciamento ambiental como corolário material do princípio da precaução é completamente desnaturada, e, em nome de uma necessária desburocratização do processo de licenciamento que é, reconhecidamente moroso e ineficiente em muitos casos, o que se propõe em troca é o desmonte total da estrutura jurídica implantada a partir de 1.988 e que guindou o Brasil à condição de interlocutor decisivo e relevante em matéria de proteção ambiental, porque o que se indica é a desconsideração das técnicas, estudos e medições utilizados para se estabelecer a melhor viabilidade aos empreendimentos, levando em conta as melhores tecnologias disponíveis e a segurança para o meio ambiente e para as diversas populações atingidas, que serão substituídos por uma simples declaração do empreendedor de que está obedecendo as condições da licença e de que sua atividade não alterou de nível nem de porte, tampouco está degradando o meio ambiente, sem que se preveja qualquer mecanismo prévio de verificação dessa afirmação e, pior,

---

estabelecendo-se hipótese de anistia legal se o empreendedor que ignorou todos os impactos ambientais de sua atividade, candidamente, presente, de forma espontânea, projeto de correção de toda degradação ambiental que ele porventura tenha efetuado por anos a fio.

A perspectiva filosófica que embasa a proposta de mudança é claramente de inspiração utilitarista-antropocêntrica (os neoclássicos do ambientalismo), porque, no limite, a questão desenvolvimento x sustentabilidade se resolve na ideia de compensações financeiras, ou seja, o paradigma central é a perspectiva do patrimônio rentável, a atividade econômica subordinando tudo o que lhe é “externo” e tendo como solução uma equação financeira, o que sintetiza a lógica das escolhas individuais na busca do prazer e da satisfação como elemento principal da vida em comunidade<sup>140</sup>.

Tal perspectiva permite a subordinação do político ao econômico, e fornece a base do discurso jurídico para a normatização da ordem econômica liberal, que, como já enunciado anteriormente, tem o meio ambiente, as populações tradicionais como um dos diversos fatores externos à dinâmica econômica, isto é, parte de uma premissa essencialmente individualista e patrimonialista dos recursos naturais, tratando-os como passíveis de danos colaterais ao processo necessário de desenvolvimento, que sempre serão compensáveis economicamente, uma vez que para esse modelo de visão da Natureza é exagero e futurismo infundado discutir a falência da capacidade de regeneração ambiental e, portanto, ao menos de uma perspectiva geracional imediatista não há que se discutir irreversibilidades ambientais, postergando-se ao futuro a discussão dos impactos ao meio ambiente, sempre a partir da premissa de que o crescimento econômico, de que as inovações tecnológicas serão suficientes a satisfazer a incessante busca pelo prazer e o gozo (satisfação das necessidades = felicidade) e, ao mesmo tempo, em gerar insumos para a compensação dos danos advindos desse comportamento.

Todos os outros projetos de lei enumerados anteriormente partem desse mesmo pressuposto conceitual, e, portanto, a análise pormenorizada de cada um se mostra desnecessária e desviada da finalidade do estudo em desenvolvimento, cabendo, como

---

<sup>140</sup>“O termo utilidade designa aquela propriedade existente em qualquer coisa, propriedade em virtude da qual o objeto tende a produzir ou proporcionar benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade (tudo isto, no caso presente, se reduz à mesma coisa), ou (o que novamente equivale a mesma coisa) a impedir que aconteça o dano, a dor, o mal, ou a infelicidade para a parte cujo interesse está em pauta que a propriedade, em qualquer objeto, através da qual ela tende a produzir benefícios, vantagens, prazer, o bem ou a felicidade. [...]Pode-se afirmar que uma medida de governo (a qual constitui apenas uma espécie particular de ação, praticada por uma pessoa particular ou por pessoas particulares) está em conformidade com o princípio de utilidade – ou é ditada por ele – quando, analogamente, a tendência que tem a aumentar a felicidade da comunidade for maior do que qualquer tendência que tenha a diminuí-la..” BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. Trad. Luiz João Baraúna. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979).

---

fechamento, abordar alguns aspectos de cada um deles, mais especificamente nos pontos em que, a pretexto de redefinir o modelo de regularização fundiária vigente, tornando legítimas invasões de terras públicas realizadas até 2014, avança-se sobre a questão central do marco temporal para validação e proteção de terras indígenas, tema que é objeto de verdadeiro *backlash* legislativo<sup>141</sup>, ante ao temor de setores da agroeconomia nacional de que o Supremo Tribunal Federal venha a decidir, no julgamento do RE (Recurso Extraordinário) 1.017.365 que a tese defendida por ruralistas de que o direito ao reconhecimento do território indígena estaria condicionado à prova de posse efetiva ao tempo da promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, ignorando ocupações imemoriais, culturais e históricas, não se sustenta diante do reconhecimento de se tratarem de ‘direito originário’, preexistente à própria estruturação do Estado.

Diante desse temor quanto à posição da Corte Constitucional, setores da sociedade passaram a pressionar a seara política a se antecipar ao julgamento constitucional, fixando, por lei, mecanismos que, na prática, significariam a validação da exploração econômica, da invasão, da grilagem de terras públicas, ocupadas ou não por comunidades tradicionais.

A rigor, é mais uma vez o embate entre territorialização e desterritorialização das populações tradicionais, porque a partir do sempre presente argumento da morosidade e da burocracia no reconhecimento de ocupações antigas de terras tornadas produtivas, estende-se o marco inicialmente fixado como tolerável para validação de invasões de terras públicas (2008/2009), diminui-se o controle e a fiscalização dessas invasões, permite-se que invasores sejam beneficiados com titulações novas, desde que a terra anteriormente invadida não esteja mais em sua posse, e, principalmente, por vias transversas se busca contornar as limitações estabelecidas na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, na ADIN 4269 e na ADPF 709, ou seja, cria-se um procedimento meramente formal de consulta aos povos e comunidades tradicionais em relação a medidas administrativas e legislativas que as possam

---

<sup>141</sup>“O *backlash* é uma reação adversa não-desejada à atuação judicial. Para ser mais preciso, é, literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial.

Tal contra-ataque manifesta-se por meio de determinadas formas de retaliação, que podem ocorrer em várias ‘frentes’: a revisão legislativa de decisões controversas; a interferência política no processo de preenchimento das vagas nos tribunais e nas garantias inerentes ao cargo, com vistas a assegurar a indicação de juízes ‘obedientes’ e/ou bloquear a indicação de juízes ‘indesejáveis’; tentativas de se ‘preencher o tribunal’ (‘court-packing’) por parte dos detentores do poder político; aplicação de sanções disciplinares, impeachment ou remoção de juízes ‘inadequados’ ou ‘hiperativos’; introdução de restrições à jurisdição dos tribunais, ou a ‘poda’ dos poderes de controle de constitucionalidade.” MARMELSTEIN, George. In: Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. Bolonha: 2016. Texto-base de palestra proferida durante o Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro. Disponível em: [http://www.academia.edu/35675035/Efeito\\_Backlash\\_da\\_Jurisdi%C3%A7%C3%A3o\\_Constitucional](http://www.academia.edu/35675035/Efeito_Backlash_da_Jurisdi%C3%A7%C3%A3o_Constitucional).

impactar, ignorando que ela deve ser prévia, livre e informada, e, especialmente, na esteira da política governamental vigente, retratada com todas as cores na Instrução Normativa nº 9 da Fundação Nacional do Índio<sup>142</sup>, editada durante o período mais duro da pandemia mundial (Sars-Cov-2) permite, a pretexto de regularizar os títulos dos ocupantes legitimados no PL n. 2633/20<sup>143</sup> (os posseiros de 06 ou 15 módulos fiscais, dependendo da região), a incidência de títulos privados sobre terras indígenas ou de comunidades quilombolas cujos processos de demarcação ainda não tenham sido finalizados, abrindo ensanchas que parcelas de terras indígenas e de comunidades tradicionais – com processo de demarcação pendente – sejam regularizadas em favor de particulares.

A questão reclama evidente contextualização: acha-se solidificado no imaginário coletivo o entendimento de que a ocupação de terras públicas clandestinamente é legítima, ou seja, como dito logo de saída deste trabalho, a política nacional é de validação da grilagem de terras públicas e o Projeto de Lei em debate (PL 510/2020, ao qual foi apensado o PL 2633/2020) somente faz replicar, em quantidades mais escandalosas (estima-se repasse de algo em torno de 65 milhões de hectares de terras públicas para quem invadiu e desmatou ilegalmente terra pública), algo que vem se repetindo e se renovando no cenário nacional há várias décadas.

É suficiente recordar que somente nas últimas duas décadas foram promulgadas duas leis nacionais (11.952/2009 e 13.465/2017), legitimando a ocupação de terras públicas e promovendo a regularização fundiária de inúmeras invasões (primeiramente daquelas ocorridas até 1º/12/2004, e com limite de 1.500 hectares e na segunda lei para as invasões ocorridas até 22/07/2008, ampliando a legitimação para áreas de até 2.500 hectares)<sup>144</sup>, e agora o projeto de

<sup>142</sup>FUNAI, Ministério da Justiça e Segurança Pública. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Publicado em: 22/04/2020, Edição: 76, Seção: 1, Página: 32. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/instrucao-normativa-09.pdf>

<sup>143</sup>BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1893531&filename=PL+2633/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1893531&filename=PL+2633/2020)

<sup>144</sup>Art. 5º. Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III - praticar cultura efetiva;

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004; BRASIL, Governo Federal: Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11952.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11952.htm)

Art. 4º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, de terceiros, ainda que sejam assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral;

lei pretende avançar ainda mais nesse marco temporal de anistia a invasores, promovendo um jogo concertado e vicioso de ‘espertezas’ e omissões estatais, que, em breve resumo, pode ser assim sintetizado: a grilagem de terras permanece acontecendo, independente da aprovação de leis fixando marcos temporais que serviriam, em tese, a delimitar o momento máximo de tolerância estatal com a invasão de terras, grileiros se convolam em ‘produtores rurais’, se acercam da classe política local e passam a pressionar o poder político federal a alterar a lei e ampliar/facilitar ainda mais a legalização das ocupações; a pressão sempre é eficiente, novos marcos de tolerância são aprovados, milhares de novas invasões são legitimadas e isso, obviamente, estimula outras ocupações e renova o movimento de pressão por novas alterações nas normas sobre o tema, o que permite afirmar que o transpasse terras públicas para o domínio privado se transformou em regra, em padrão do próprio Estado, levando Eliane Tomiasi Paulino a concluir que “a imbricada relação entre o poder público e a oligarquia culminou em uma situação em que o monopólio fundiário se fez à revelia dos cânones capitalistas, da compra da terra. Antes, valeu-se fundamentalmente da apropriação ilegal, posteriormente legitimada por um Estado constituído em seu favor...”<sup>145</sup>.

---

IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não sejam os requerentes;

V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo;

.....  
 X - área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação.”  
 (NR)

“Art. 5º .....

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; BRASIL, Governo Federal: Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm)

---

<sup>145</sup>PAULINO, E. T. Estrutura fundiária e dinâmica socioterritorial no campo brasileiro. Mercator, Fortaleza, v. 10, n. 23, p. 111-128, set./dez., 2011.

#### 4.2 A CONVENÇÃO N. 169 DA OIT E O DIREITO À TERRITORIALIDADE COMO ELEMENTO CULTURAL DOS POVOS TRADICIONAIS

A inserção do § 3º ao artigo 5º da Constituição brasileira, pela Emenda Constitucional nº 45/04, estabeleceu de modo expresso no texto normativo o status de *supralegalidade* que os tratados internacionais de direitos humanos já recebiam da jurisprudência das Cortes Superiores, e ao prever que respeitado o procedimento legislativo (aprovação com *quorum* qualificado de tratados de direitos humanos ratificados pelo país e em vigor no plano internacional) tais normas passariam à condição de normas formalmente equivalentes às emendas constitucionais, atraiu para o estudo do constitucionalismo o debate sobre o chamado ‘controle de convencionalidade’ das leis, isto é, a verificação da compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país.

Em resumo, hoje há no sistema jurídico pátrio um duplo filtro de produção normativa, que deve ser testada na verificação de sua compatibilidade com a Constituição e os tratados de direitos humanos e com os tratados internacionais comuns também ratificados e em vigor no país, a fim de que se garanta inteireza e coerência ao sistema constitucional e humanista incorporado ao ordenamento pátrio.

Fixada essa ideia, interessa-nos analisar alguns pontos da Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989<sup>146</sup>, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002<sup>147</sup> e ratificada pelo governo brasileiro pelo Decreto nº 5051/2004<sup>148</sup> (unificado a outros decretos de direito internacional pelo Decreto nº 10.088/2019, ANEXO LXXII<sup>149</sup>), especialmente nos pontos em que reconhece a prerrogativa dos povos e tribos de dirigir e definir seu modelo de vida e de economia sobre as terras que tradicionalmente

<sup>146</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n. 10.088, de 05 de Novembro de 2019. Anexo LXXII. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>

<sup>147</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n. 10.088, de 05 de Novembro de 2019. Anexo LXXII. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>.

<sup>148</sup>BRASIL. Governo Federal. Decreto n. 5051/2004. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)

<sup>149</sup>BRASIL. Governo Federal. Decreto n. 10.088, de 05 de Novembro de 2019. Anexo LXXII. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72).

ocupam, direito esse constantemente contestado pela classe política nacional, que não poupa esforços em buscar a denúncia do texto pelo governo brasileiro<sup>150</sup>, ou, pelo menos, de redimensionar ou até mesmo desconsiderar a normatização internacional, flexibilizando e reduzindo o direito dessas comunidades de opinar sobre seu destino coletivo, bem como de se auto-organizar segundo suas tradições.

Em linhas gerais, a Convenção 169 da OIT estabelece dois requisitos básicos à caracterização do conceito de povos tribais ou indígenas, o primeiro de índole objetiva, exige desses povos o compartilhamento de valores, sociais, culturais e econômicos, ligados por um vínculo normativo (seja por meio de seus próprios costumes e tradições, seja por meio de legislação especial própria), e o segundo, de caráter subjetivo, exige que se demonstre a existência de um agir comunitário, consciente e identitário, nos quais seus membros revelem compreender-se e identificar-se como integrantes de uma cultura especial, diferenciada, compondo a identidade coletiva dessa tribo ou comunidade.

Relevante pontuar que esse compartilhamento de características sociais, culturais e econômicas distintas, incluindo relação especial com territórios ancestrais, é demonstrado por autoidentificação, ou seja, não se delega a terceiros estranhos a importante tarefa de avaliar a existência dessa consciência que tem o grupo social de sua identidade tribal; isso se faz por autorreconhecimento, por identificação histórica, cultural, o que nunca é bem aceito por aqueles que insistem em negar espaços e direitos a tudo que lhes soa diferente, ao espelho que não reflete a sua própria feição.

O mote central da denúncia da norma internacional está no fato de nela se estabelecer um mecanismo obrigatório aos Estados nacionais no sentido de assegurar aos povos tradicionais direito a estabelecer seu próprio modelo de desenvolvimento, ou seja, às comunidades tradicionais é assegurada a prerrogativa de comandar e dirigir o seu próprio destino, e isso implica, dentre vários fatores, reconhecer direito às manifestações culturais, religiosas dessas comunidades, intensamente ligadas à ideia de territorialidade.

Em resumo: o direito de pertencimento aos territórios tradicionalmente ocupados, mensurado a partir das características históricas e culturais dessas comunidades cujo tipo de

---

<sup>150</sup>Vide, por exemplo, o recente Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 177/2021 cuja única finalidade é expedir a “autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de Abril de 2004” e que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando designação de relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279486>.

---

organização econômica e social se estruturou de modo bastante dissociado do modelo hegemônico, é uma garantia consolidada na Convenção 169 da OIT, e isso contraria a concepção antropocêntrica de exploração da Natureza como um objeto a ser apropriado pelo homem e seus projetos ‘desenvolvimentistas’, seja de extração florestal, mineral ou energética.

Decompondo a norma convencional, verifica-se que ela se divide em quatro tópicos essenciais<sup>151</sup>, interessando aqui deitar os olhos sobre os dispositivos da Convenção que preconizam o direito dos povos tradicionais de participar livremente na formação da vontade política estatal voltada aos seus interesses, especialmente, naquilo que diz respeito aos seus territórios e à forma com que lidam e se relacionam com a terra.

De início, nos arts. 6º e 7º<sup>152</sup>, a Convenção 169 da OIT estabelece o direito das comunidades internacionais à consulta prévia, de forma livre e informada, antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus bens ou direitos, ou seja, assegura-se aqui verdadeiro mecanismo de empoderamento dos povos indígenas e tribais, a quem se confere possibilidade de influenciar efetivamente o processo de tomada de decisões administrativas e legislativas que lhes afetem diretamente.

Prevedendo distorções e tentativas de criar-se um mecanismo formal e inócuo de consultas (como, por exemplo, o proposto no PL n. 3729/2004), disciplinou-se na norma convencional que a consulta deve sempre ser realizada por meio de instituições efetivamente representativas dos povos atingidos salientando-se que ela deve ser feita de boa-fé, exteriorizada na adoção de procedimentos adequados a cada circunstância impactante, o que já serve a demarcar a enorme distância entre o que se fixou na norma convencional e o que tem

---

<sup>151</sup>(i) o primeiro – arts. 1º a 12 – destinado a definir o que são povos indígenas e tribais, e o objeto de tutela convencional (suas relações comunitárias, culturais, sociais, econômicas); (ii) o segundo – arts. 13 a 19 – delimitando a tutela do espaço territorial desses povos; (iii) o terceiro – arts. 20 a 25 – definindo as medidas de proteção à discriminação de acesso ao emprego e aos direitos sociais pelas comunidades tuteladas; (iv) o quarto – arts. 26 a 31 – tratando da garantia de acesso amplo a programas educacionais às comunidades tradicionais, respeitando seus valores e culturas.

<sup>152</sup>Artigo 6º. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT, 2011.

---

se adotado no país, como, exemplificativamente, ocorreu na expedição das licenças ambientais das Usinas de Belo Monte e Dardanelos, como se tem buscado implantar nos projetos ferroviários atualmente em curso (Ferrogrão – EF 170 MT/PA, expansão da Ferronorte)<sup>153</sup>, revelando o evidente desprezo do sistema político nacional com as disposições da Convenção que, de alguma forma, representem um impedimento, uma trava ao modelo de expansão vigente há décadas.

Apenas para exemplificar o que aqui se aponta, recentemente (12/08/2022)<sup>154</sup> A 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT, acolhendo pedido de tutela de urgência formulado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, determinou uma serie de medidas cominatórias e inibitórias, tanto à FUNAI, quanto à SEMA/MT, porque ao arrepio da previsão convencional, foram aprovados o traçado e o modelo de construção da extensão da Ferronorte, ferrovia criada por meio da Lei Federal n. 6.346 de 6 de julho de 1976<sup>155</sup>, com o propósito de ligar Porto Velho (RO) e Santarém (PA) ao porto de Santos (SP), com um ramal passando por Cuiabá (MT), e interligando-se a FEPASA em Santa Fé do Sul (SP), mas que, na prática, somente teve o trecho Santa Fé do Sul (SP) - Alto Araguaia (MT) concluído, em 1998, e que por meio de iniciativas de parlamentares mato-grossenses e do próprio Governo Estadual, conseguiu-se estender para o trecho Rondonópolis/MT, sul do Estado a Lucas do Rio Verde, no norte de Mato Grosso, cujo trajeto deve passar há poucos quilômetros<sup>156</sup> das terras indígenas Tereza Cristina e Tadarimana, ambas povoadas pelo povo Boe Bororo, que não foram sequer ouvidos, quanto mais regularmente consultados sobre o projeto que, potencialmente, impacta sobremaneira a vida no território regularmente ocupado.

De acordo com a decisão liminar, os fundamentos centrais do pedido, estão assim enumerados: “[...] (iv) o equívoco quanto à aplicação das normas previstas na Portaria Interministerial n. 60/2015 pela FUNAI, em manifesta oposição às suas funções institucionais e às prescrições constitucionais, dado que “de uma presunção de dano para um certo limite, extrai a ausência de risco de dano para todos os demais casos, ignorando a falta de consenso

---

<sup>153</sup>CAPUCCI, Maria Rezende. In: “A fundamental e obrigatória observância dos direitos dos povos indígenas nos projetos e execução de grandes empreendimentos hidrelétricos: a consulta livre, prévia e informada como pressuposto de validade dos atos do poder público que afetem os povos indígenas”. Empreendimentos que Impactam Terras Indígenas. Organizadores: Feitosa, Saulo Ferreira e Brighenti, Clóvis Antônio. Disponível em: [https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio\\_empreendimentos-que-impactam-TIs.pdf](https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio_empreendimentos-que-impactam-TIs.pdf)

<sup>154</sup>BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública n. 1002227-67.2022.4.01.3602. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/Documentos%20para%20link/copy\\_of\\_Decisao20.pdf](http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/Documentos%20para%20link/copy_of_Decisao20.pdf)

<sup>155</sup>BRASIL. GOVERNO FEDERAL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6346.htm)

<sup>156</sup>9.979 metros da TI pelos estudos do IPHAN; 10.579 metros pelas metragens da Secretaria de Infraestrutura Estadual; 12.390 metros pelos cálculos da FUNAI.

---

quanto “a distância efetiva que separa o empreendimento da Terra Indígena Tadarimana”, as vistorias realizadas pelo IPHAN, o apelo dos Bororos e a circunstância de o traçado passar entre duas terras indígenas (Terras Indígenas Teresa Cristina e Tadarimana); (v) os efeitos cumulativos, sinérgicos e indutores da Ferrovia Ferronorte e o Complexo Intermodal Rondonópolis, os quais “mesmo distantes 17 km da Terra Indígena Tadarimana, consistem em vetores de externalidades socioambientais negativas aos indígenas Bororos que habitam a referida terra indígena, o que comprova empiricamente que danos socioambientais são causados por empreendimentos de alta complexidade, como a ferrovia Rondonópolis – Lucas do Rio Verde, independentemente de considerações milimétricas a respeito dos limites previstos no Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015”; (vi) o “Pontal do Jorigi”, que é reivindicado pelos Bororos por – erroneamente – não ter integrado a demarcação da Terra Indígena Tadarimana apesar de ser território tradicionalmente ocupado (Procedimento Administrativo nº 1.20.005.000102/2017-93, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Rondonópolis/MT), e que está localizado a menos de 10 Km do traçado da rodovia; (vii) o desrespeito “ao direito fundamental à consulta prévia, livre e informada das comunidades afetadas - a Convenção 169 da OIT, sobre povos indígenas e tradicionais”; e (viii) a ofensa aos direitos culturais dos povos indígenas, em especial a “violação a aspecto relativo a sua forma de viver, com interferência em área relevante para as crenças, costumes, tradições, simbologia e espiritualidade desses povos indígenas, o que é protegido constitucionalmente” nos arts. 216 e 231”, e isso basicamente porque baseados numa interpretação tacanha do direito à territorialidade, órgãos públicos (FUNAI e SEMA/MT) concluíram que se a ferrovia passa a mais de 10 km das terras indígenas, então a Convenção 169 da OIT não se aplica, não é preciso fazer estudos arqueológicos, não se precisa respeitar locais e espaços que porventura compõem a memória comunitária desses povos, seus rituais religiosos, muito menos seus cemitérios antepassados, o que retrata de modo explícito o absoluto descompasso existente entre as práticas públicas e aquilo que assinala a convenção assinada e aceita pelo Brasil.

Para além do dever de se observar correta e concretamente o direito dos povos tradicionais de participar e influenciar nas decisões de projetos público-privados que se pretendem instalar em áreas historicamente ocupadas por eles, a Convenção prevê que é prerrogativa dessas comunidades “escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e

---

cultural”<sup>157</sup>, ou seja, numa clara expressão de respeito ao multiculturalismo, reconhece-se a importância de prestigiar a cultura, a crença, as tradições desses povos antigos, permitindo que se organizem e deliberem sobre a melhor forma de se relacionar com a sua identidade comunitária, e isso tem relação direta com o direito à territorialidade como elemento essencial ao exercício dessa autonomia cultural.

Em arremate, dispõe o artigo 13 da Convenção ser dever dos governos nacionais “respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação”, e, mais a frente, acrescenta que esse dever contempla a adoção das “medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse”.

Vale dizer: a tutela convencional do direito à expressão cultural dessas comunidades tradicionais é norma com poder e força cogente como, aliás, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem por repetidas vezes reafirmado em suas decisões<sup>158</sup>, que deixam assinalado de modo categórico o compromisso dos Estados-convenientes de observar a existência de povos culturalmente diferentes à maioria da população nacional e a obrigação de adotarem medidas especiais para garantir o exercício pleno dos direitos dessas comunidades.

Portanto, essa relação entre as comunidades/povos tradicionais e seus territórios acha-se tutelada na norma internacional e isso gera aos Estados signatários um dever de agir, no sentido de garantir efetividade a esse direito, assegurando aos povos tradicionais esses espaços de ocupação e o *modus vivendi* que neles se instalou, independente do modelo econômico ou do ideário político dominante na sociedade em geral.

E aqui mais uma vez a distância entre a proteção convencional e as práticas públicas nacionais é gritante, sendo exemplo cabal dessa conclusão, o intenso embate que se tem travado nos últimos anos em território brasileiro sobre o conceito e a extensão da proteção constitucional prevista no art. 231 da CR/88 às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e semelhantes.

---

<sup>157</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. Artigo 7º. Brasília: OIT, 2011.

<sup>158</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CIDH. Caso Saw hoyamaya vs. Paraguay, Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/manual-de-jurisprudencia-dos-direitos-indigenas.pdf>, p. 284; Caso de la comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_125\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf)

---

Ademais de diversas iniciativas legislativas nesse sentido, tramita no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 1017365/SC<sup>159</sup>, admitido como tema de Repercussão Geral para Terras Indígenas, onde, basicamente, digladiam-se na tese central o significado do verbo ‘ocupar’ contido no artigo 231 da CF/88, como elemento definidor do momento ou das circunstâncias que caracterizam o direito das populações tradicionais às terras por elas habitadas.

A rigor, argumentos favoráveis e contrários ao conceito de marco temporal pretendem impor a narrativa/interpretação sobre a redação do dispositivo constitucional suso mencionado e sua conexão com as normas dos artigos 16 a 18 da Convenção 169 da OIT<sup>160</sup>, afirmando-se, de um lado, que ocupar terras tradicionais é equivalente ao conceito de posse direta erigido no direito das coisas, ao passo que do lado das comunidades tradicionais, o argumento é de que a ideia do legislador constituinte e da Convenção n. 169 da OIT não é de proteger posse como

---

<sup>159</sup>O Recurso Extraordinário foi movido pela Fundação Nacional do Índio (Funai), em 2016, em face do Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) sobre conflito existente no Estado de Santa Catarina com povos indígenas da Terra indígena Ibirama-La Klãnõ, iniciado no ano de 2009, quando a Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (Fatma) – hoje IMA – ingressou com Ação de Reintegração de Posse em face da Fundação Nacional do Índio, afirmando ser legítima possuidora de uma área de 80.006,00m<sup>2</sup>, localizada na Linha Esperança-Bonsucesso, distrito de Itaió-SC.

<sup>160</sup>1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retomo não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

Artigo 17. (...)

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.

2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

Artigo 18

1. A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.

---

conceito jurídico ocidental, mas sim sob a noção de territorialidade, que se situa e se define no campo dos direitos étnicos<sup>161</sup>.

Raciocinando sobre o conteúdo do art. 231 da Constituição e o incessante debate sobre a ideia de que é na norma constitucional que se situa o marco definidor dos direitos das populações tradicionais ao seu território, José Afonso da Silva assinalou:

“A Constituição de 1988 é importante na continuidade desse reconhecimento constitucional, mas não é o marco, e deslocar esse marco para ela é fazer um corte de continuidade de proteção constitucional dos direitos indígenas, deixando ao desamparo às próprias regras e princípios constitucionais que dão proteção aos direitos indígenas. Vale dizer: é contrariar o próprio sistema constitucional”.<sup>162</sup>

A concepção de que a definição do direito às terras tradicionais não pode, nem deve ser feita a partir de institutos puramente ligados aos direitos reais de natureza civilista, já era enunciada na própria Suprema Corte, quando do RE 219.983<sup>163</sup>, onde o Ministro Nelson Jobim afirmou que:

“Há um dado fático necessário: estarem os índios na posse da área. É um dado efetivo em que se leva em conta o conceito objetivo de haver a posse. É preciso deixar claro, também, que a palavra ‘tradicionalmente’ não é posse imemorial, é a forma de possuir; não é a posse no sentido da comunidade branca, mas, sim, da comunidade indígena. Quer dizer, o conceito de posse é o conceito tradicional indígena, mas há um requisito fático e histórico da atualidade dessa posse, possuída de forma tradicional”.

Ao se defender o argumento de que ocupação é sinônimo de posse direta, o que se pretende é mitigar a ideia de tutela dos povos tradicionais, sua cultura e sua relação com as terras ocupadas descrita na Convenção 169 da OIT, impondo, mais uma vez, aos povos tradicionais o custo do desenvolvimento, ou seja, em nome e a pretexto de se ampliar e fomentar a economia, criam-se subterfúgios argumentativos (como, por exemplo, na já citada construção filosófica para justificar o massacre de índios pela Coroa de Espanha), que, na essência, somente se prestam a dar um verniz conceitual a um modo de ver os povos tradicionais como segunda classe de cidadãos, como assinalou a Relatoria Especial para os Povos Indígenas da Organização das Nações Unidas (ONU):

“De fato, historicamente o desenvolvimento em todo o mundo ocorreu e ainda ocorre às custas dos povos indígenas; de forma frequente esse tem sido o caso quando terras e recursos dos povos indígenas foram tomados, em seu detrimento e em benefício do desenvolvimento de outros. Respostas destinadas a melhorar a situação social e econômica de os povos indígenas devem levar em conta essa história e tentar restaurar

<sup>161</sup>NETO, Joaquim Shiraishi, org., in: ‘Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional’. Manaus: uea, 2007.

<sup>162</sup>SILVA, José Afonso da. Parecer. In: Direitos dos Povos indígenas em disputa/ Manuela Carneiro da Cunha, Samuel Rodrigues Barbosa (orgs.). – São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 26.

<sup>163</sup>BRASIL, STF, RE 219.983/SP, DJ 17-09-1999 pp-00059, Ement Vol-01963-04 pp-00632 RTJ vol-00171-01 pp-00338.

aos povos indígenas o que foi perdido, incluindo terras suficientes para garantir uma base econômica para seu desenvolvimento e meios para o exercício de sua autodeterminação sobre questões relativas ao seu desenvolvimento. Na verdade, numerosos estudos têm mostrado que o aumento do controle dos povos indígenas sobre seus processos internos de tomada de decisão resulta em melhores resultados de crescimento econômico”.<sup>164</sup>

---

<sup>164</sup>A/HRC/27/52, parágrafo 44 *apud* ANJOS Auricelia dos, LAURIS Elida, MARTINS, Pedro Sérgio Vieira Anjos e Santos Raimundo Abimael dos, realização: Conselho Indígena Tapajós Arapiuns - CITA e Terra de Direitos. Disponível em [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Justica-e-o-marco-Temporal-de-1988-\(final\).pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Justica-e-o-marco-Temporal-de-1988-(final).pdf).

---

### 4.3 A jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos como mecanismo de controle internacional do retrocesso em direitos humanos e ambientais

A partir da aprovação pelas Nações Unidas da celebre Carta Internacional dos Direitos Humanos, que na sua essência moldou a edição da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto de Direitos Civis e Políticos, foi se expandindo pelo mundo a ideia de estruturação de Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, daí surgindo a Corte Europeia de Direitos Humanos criada pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950), a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (artigos 30 a 64 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos -1981), e os dois órgãos americanos que deram materialidade ao nominado Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), isto é, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington, D.C./EUA, criada em 1959, conforme estabelecido nos artigos 112 da Carta da OEA e 34 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (artigos 52 a 73 da citada Convenção Americana de 1.969), cuja instalação se deu em junho de 1979, em San José, na Costa Rica, nonde até hoje se acha sediada.

A rigor, Comissão Interamericana e Corte IDH derivam de um mesmo tronco normativo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), porém a acreditação, a ratificação desses pactos foi sendo gradualmente efetivada nos sistemas jurídicos das Américas, sendo que, quanto ao Estado brasileiro o Pacto de San José somente foi incorporado e ratificado em 6 de novembro de 1992 (Decreto nº 678), ao passo que a aceitação da integração do país à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos veio somente seis anos depois, por meio do Decreto-Legislativo nº 89/98, de 03/12/98, informação que nos parece relevante pontuar para ressaltar o caráter recente e imberbe da adesão nacional ao sistema internacional de Direitos Humanos estabelecido pelo Pacto de San José, que é, à toda evidência, um organismo em construção, em desenvolvimento.<sup>165</sup>

---

<sup>165</sup>São esses os 25 países atualmente signatários da Convenção e que reconhecem a jurisdição da Corte: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Grenada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela.

A par dessa lenta e gradual expansão do reconhecimento de sua jurisdição, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem por meio de sua criativa construção jurisprudencial, assinalado e destacado a necessidade dos Estados convenientes de dotarem suas legislações internas de mecanismos legais que representem efetiva adesão aos compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, o que aliás está expressamente disposto no artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>166</sup>

Digno, ainda, de registro, que inobstante essa cautela dos Estados Nacionais à jurisdição da Corte IDH, o próprio órgão tem se esmerado em suas decisões em salientar sua finalidade e suas atribuições, gizando de forma clara que não lhe compete apuração e fixação de responsabilidades individuais, demonstrando não se tratar de uma outra instância judiciária penal, que não se presta a substituir qualquer das nações convenientes no exercício de sua jurisdição, como, por exemplo, pontuou o acórdão exarado no caso *Velásquez Rodríguez versus Honduras*:

“[...] Es, pues, claro que, en principio, es imputable al Estado toda violación a los derechos reconocidos por la Convención cumplida por un acto del poder público o de personas que actúan prevalidas de los poderes que ostentan por su carácter oficial. No obstante, no se agotan allí las situaciones en las cuales un Estado está obligado a prevenir, investigar y sancionar las violaciones a los derechos humanos, ni los supuestos en que su responsabilidad puede verse comprometida por efecto de una lesión a esos derechos. En efecto, un hecho ilícito violatorio de los derechos humanos que inicialmente no resulte imputable directamente a un Estado, por ejemplo, por ser obra de un particular o por no haberse identificado al autor de la transgresión, puede acarrear la responsabilidad internacional del Estado, no por ese hecho en sí mismo, sino por falta de la debida diligencia para prevenir la violación o para tratarla en los términos requeridos por la Convención (párrafo 172). Las infracciones a la Convención no pueden ser juzgadas aplicando reglas que tengan en cuenta elementos de naturaleza psicológica, orientados a calificar la culpabilidad individual de sus autores. A los efectos del análisis, es irrelevante la intención o motivación del agente que materialmente haya violado los derechos reconocidos por la Convención, hasta el punto que la infracción a la misma puede establecerse incluso si dicho agente no está individualmente identificado. Lo decisivo es dilucidar si una determinada violación a los derechos humanos reconocidos por la Convención ha tenido lugar con el apoyo o la tolerancia del poder público o si éste ha actuado de manera que la transgresión se haya cumplido en defecto de toda prevención o impunemente. En definitiva, de lo que se trata es de determinar si la violación a los derechos humanos resulta de la

<sup>166</sup>Art. 2º. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. Disponível em <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>

inobservancia por parte de un Estado de sus deberes de respetar y de garantizar dichos derechos, que le impone el artículo 1.1 de la Convención (párrafo 173).”<sup>167</sup>

Cabe o destaque: não obstante esteja gizada no item 1.1 da Convenção Americana a obrigação de proteção pelos Estados-convenientes aos direitos tutelados no tratado, não se pode falar em responsabilização individual, singular diante de cada situação de violação a direitos humanos cometida entre particulares dentro da jurisdição nacional, porque não é esse o escopo da Corte internacional, que, relembre-se, não se ocupa da sanção de indivíduos, atuando no âmbito da subsidiariedade, não se pretendendo substituta nem alternativa ao sistema penal de cada Estado nacional.

Dito isso, é preciso que também se compreenda que a prevalência do sistema interno de responsabilização civil e criminal dos indivíduos não pode significar a completa imunidade dos atos estatais no que pertine aos deveres de proteção e prevenção a direitos humanos esculpidos na Convenção Americana, cabendo à Corte IDH atuar sempre que demonstrada a omissão, a insuficiência, a inadequação da atuação do Estado conveniente no sentido de prevenção e proteção dos particulares em suas relações entre si, quando existam “possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco”.

De acordo com a jurisprudência consolidada do tribunal regional americano, para a análise da responsabilidade estatal, é preciso estabelecer se, no momento dos fatos, as autoridades estatais sabiam ou deveriam ter sabido da existência de uma situação envolvendo um risco real e imediato para a vida de um indivíduo ou grupo de indivíduos, e que não tenham sido adotadas as medidas necessárias, dentro do âmbito de sua autoridade, para prevenir ou evitar esse risco.<sup>168</sup>

Eis o elemento definidor da competência da Corte IDH: somente quando se puder atribuir à ação ou omissão estatal comportamento identificador de uma política de Estado, ou melhor, de uma diretriz de governo, é que se poderá aventar de submissão dessa Nação à jurisdição internacional, exatamente porque o componente etiológico que atrai a competência da Corte é a verificação de uma escolha, de uma opção política de um determinado Estado

---

<sup>167</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentencia de 29 de julio de 1988. (Fondo). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf).

<sup>168</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Caso do Massacre de Pueblo Bello, par. 123 e Caso Velásquez Paiz e outros, par. 109. (Texto completo disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/juris/index.html>)

---

conveniente no sentido de violar ou de ignorar a violação sistêmica de bens jurídicos tutelados no Pacto de San José.

Definidos os limites de atuação da Corte cumpre registrar que o artigo 1.1 da Convenção, norma de caráter geral, cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, estabelece que os Estados-parte comprometem-se a, além de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, garantir o livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de nenhuma natureza, e essa obrigação contempla um dever de ação e de prevenção contra atos violadores a tais prerrogativas, não sendo suficiente apurar, tomar ciência, investigar, sem que, constatada a lesão, sejam adotadas medidas realmente efetivas no sentido de proteger as vítimas dessas violações, ou seja, de acordo com a CIDH o artigo 1.1 da Convenção apresenta duas faces: de obrigação negativa, isto é, devem os Estados se abster de cometer atos que infrinjam os direitos e as liberdades fundamentais reconhecidas pela Convenção e outra, de obrigação positiva, no sentido de se exigir dos convenientes o aparelhamento, a estruturação para assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos nela consagrados, o que reiteradamente tem sido objeto de manifestação da jurisprudência, como, por exemplo, no julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil<sup>169</sup>, *verbis*:

“Em primeiro lugar, a Corte recorda que determinou que os Estados têm uma obrigação que vincula todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto, os quais se encontram obrigados a exercer um controle de convencionalidade ex officio entre suas normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais correspondentes.

Além disso, a Corte determinou que um Estado que celebrou um tratado internacional deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações assumidas, e que este princípio previsto no artigo 2º da Convenção Americana estabelece a obrigação geral dos Estados Parte de adequar seu direito interno às disposições da mesma, para garantir os direitos nela contidos, o que significa que as medidas de direito interno devem ser efetivas (*effet utile*).

De igual maneira, este Tribunal entendeu que esta adequação implica na adoção de medidas em duas vertentes: i) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que acarretem violação às garantias previstas na Convenção ou que desconheçam os direitos ali reconhecidos ou obstaculizem o seu exercício, o que significa que a norma ou prática violadora da Convenção deve ser modificada, derrogada, anulada, ou reformada, conforme corresponda, e ii) a promulgação de normas e o desenvolvimento de práticas dirigidas à efetiva observância destas garantias”.

Dito isso, todas as circunstâncias que circundam a criação, a ocupação populacional, as invasões de terras e de espaços juridicamente tutelados, envolvendo a RESEX Guariba-

---

<sup>169</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Caso trabalhadores da Fazenda Verde vs. Brasil: Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf), p. 102-103.

Roosevelt, permitem afirmar que estamos diante de violações em cadeia de vários direitos garantidos e assegurados na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que, em grande parte, vem sendo suportadas pelas comunidades ribeirinhas que ali deveriam estar assentadas e protegidas para desenvolver seu modo de vida tradicional e pela floresta amazônica em si, repetidamente atingida pela ação de grileiros, madeireiros, pecuaristas, que, ilegalmente e aos olhos do poder público seguem degradando as riquezas da unidade de conservação e mercantilizando o produto dessa ilicitude.

Nesse trecho de terras houve (e continua havendo) massacres de ribeirinhos, extração ilegal de madeiras e minérios, invasão de áreas supostamente reservadas ao extrativismo vegetal e uma indisfarçada omissão estatal, que ignorando a realidade, permite que milícias armadas e grupos de empresários inescrupulosos continuem a sangrar vidas e a natureza, como se naquela região a infeliz máxima vociferada por um dos próceres do governo militar permanecesse a ressoar: “Primeiro, faremos um velho oeste na Amazônia. E, aí, chamamos o xerife.”<sup>170</sup>

De acordo com a CIDH, a demarcação e titulação das terras tradicionais deve se traduzir no efetivo uso e gozo pacífico da propriedade coletiva, e isso significa blindar esses territórios tradicionais de qualquer tipo de externa, ou seja, haveria um dever expresso de se assegurar o exercício do direito à propriedade coletiva de forma concreta e real e não somente por meio de atos oficiais de caráter unicamente formal.

Abordando o direito à territorialidade como uma prerrogativa dos povos tribais, a Corte Interamericana assinalou no julgamento do caso do povo indígena XUCURU e seus membros vs. Brasil<sup>171</sup>, que:

“o artigo 21 da Convenção Americana protege o estreito vínculo que os povos indígenas mantêm com suas terras bem como com seus recursos naturais e com os elementos incorporais que neles se originam. Entre os povos indígenas e tribais existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que a posse desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade.

Essas noções do domínio e da posse sobre as terras não necessariamente correspondem à concepção clássica de propriedade, mas a Corte estabeleceu que merecem igual proteção do artigo 21 da Convenção Americana. Desconhecer as versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a afirmar que só existe uma forma de usar os bens, e deles dispor, o que, por sua vez, significaria tornar ilusória a proteção desses coletivos por meio dessa disposição.

---

<sup>170</sup>NETTO, Antônio Delfim apud SCHMINK, M.; WOOD, C. Conflitos Sociais e a Formação da Amazônia. Nova Iorque: Columbia University Press, 2012.

<sup>171</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Caso do Povo Indígena XUCURU e seus membros vs. Brasil. Sentença de 5 de Fevereiro de 2018. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf)

---

Ao se desconhecer o direito ancestral dos membros das comunidades indígenas sobre seus territórios, se poderia afetar outros direitos básicos, como o direito à identidade cultural e à própria sobrevivência das comunidades indígenas e seus membros.

A jurisprudência desta Corte reconheceu reiteradamente o direito de propriedade dos povos indígenas sobre seus territórios tradicionais e o dever de proteção que emana do artigo 21 da Convenção Americana, à luz das normas da Convenção 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, bem como os direitos reconhecidos pelos Estados em suas leis internas ou em outros instrumentos e decisões internacionais, constituindo, desse modo, um corpus juris que define as obrigações dos Estados Partes na Convenção Americana, em relação à proteção dos direitos de propriedade indígena”.<sup>172</sup>

Afastando qualquer dúvida sobre o enquadramento da comunidade ribeirinha alocada na reserva extrativista objeto do enfoque deste trabalho, cumpre recordar que para a sólida jurisprudência construída pela CIDH, a qualificação como ‘povo tribal’ pra fins de incidência da Convenção 169 da OIT se faz por meio da identificação cultural, da organização socioeconômica em torno de um território específico que esses povos tradicionalmente usaram e ocuparam.

Nas palavras da Corte “*A terra significa mais do que meramente uma fonte de subsistência para eles; também é uma fonte necessária para a continuidade da vida e da identidade cultural*”<sup>173</sup>, ou seja, a relação dessas comunidades com seu território representa uma importante parcela da identidade social, ancestral desses povos, geralmente identificados com um modo de vida extrativista (caça, pesca, colheita de ervas, plantas para fins medicinais, óleos, minerais, etc.) e tudo isso conforma uma organização social muito ligada à luta de seus antepassados por liberdade, por riqueza, por um espaço de ocupação no território em que se instalaram, e por tudo isso, parece claro que as comunidades ribeirinhas de seringueiros que ocupam a RESEX Guariba-Roosevelt estão perfeitamente amoldadas a esse conceito convencional.<sup>174</sup>

A violação do direito da comunidade de seringueiros e descendentes à territorialidade, como se apontou nas páginas antecedentes, vai além da invasão do espaço físico, perpassa, como se demonstrou, por assassinatos em série, por ameaças violentas, pelo uso da força

<sup>172</sup>Op. cit., p. 29 e 30.

<sup>173</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>

<sup>174</sup>Relembre-se que o art. 3º do Decreto Estadual n. 59/2015, expressamente afirmou que “*Considera-se população tradicional da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt os ribeirinhos e as ribeirinhas que nasceram e/ou se criaram na beira dos rios Roosevelt e Guariba; que são seringueiros e/ou filhos de seringueiros; que vivem de extração de látex de seringa, de coleta de castanha, de coleta de óleo de copaíba, de fazer artesanato e manejar outros recursos da floresta; que se alimentam do peixe, da caça, da roça de subsistência e da criação de animais; que tem costumes tradicionais e que se reconhecem entre si como População Tradicional*”.

armada e clandestina por uma organização privada, que associada a outros grileiros de terras, madeireiros, empresários instalados na região, passou a exercer o domínio real, o poder de fato sobre as terras objeto de seus desejos, o que se retrata e se estampa no relatório da autoridade policial que chefiou as investigações da segunda chacina no Taquaruçu do Norte, ocorrida em abril de 2017 (citado no item 77 das N.R.), quando indica-se ter identificado a participação de vários integrantes dos dois grupos armados que originalmente se instalaram na Gleba (*o liderado por Edson Costa Kaziuk, ex soldado da Polícia Militar de Rondônia, e o chefiado por um gerente de fazenda da região, o pistoleiro conhecido como "Mineiro" - Reinaldo Vilarino Paula*) e que foram apontados como responsáveis pela execução de seis vítimas e pela tortura e cárcere privado de outras dez, durante os anos de 2006 e 2007, na mesma RESEX, também na chacina de 2017, tendo eles se organizado, associando-se a novos jagunços e formando a tal milícia dos "Encapuzados", que expandiu suas atividades e passou a grilar, invadir, se apossar de áreas públicas, sempre por meio de muito armamento, de violência extrema, criando um ambiente de poder paralelo, que continua se repetindo e se concretizando na região das Três Fronteiras, sem que nenhum dos três governos tenha, até hoje, implementado qualquer medida realmente eficiente e duradoura para apaziguar os conflitos e expulsar, responsabilizar, penalizar os diversos grupos de criminosos que atuam na região.

Vale dizer: quatro anos e meio depois da Chacina do Taquaruçu do Norte, o processo penal ainda está na fase embrionária, porque os primeiros denunciados foram absolvidos sumariamente por deficiência acusatória quanto aos elementos de prova colhidos na primeira investigação, e, mesmo anunciada uma nova linha de investigação, que resultou na denúncia de três novos suspeitos, não há registro nenhum de qualquer ação policial tendente a neutralizar ou eliminar a ação dos milicianos privados que atuam na região, e isso estampa de modo bastante evidente, o descaso, o pouco interesse, o descompromisso do Estado brasileiro com esse episódio de reiterada e grave violência aos direitos humanos que se prolonga na região da Gleba Taquaruçu do Norte há mais de 15 anos.

Não se cuida, unicamente, de inefetividade das ações penais contra os mandantes e executores das quase duas dezenas de assassinatos promovidos por grupos armados na região; para além de um processo penal moroso e pouco eficiente em resultados concretos, há uma sensação de impunidade que grassa por toda extensão das três fronteiras estaduais na região amazônica, um sentimento de que ali não há poder do Estado, proteção ou garantia a direitos fundamentais. O que prevalece é a força, a violência em seu estado mais cru, e sabedores disso, desde as primeiras mortes em 2006, órgãos e diversas instancias do Poder estatal preferem

---

ignorar essa realidade, se afastando das obrigações de assegurar o gozo efetivo de direitos humanos pelos habitantes da região, adotando medidas paliativas, investigações a reboque de fatos concretos de grave violação ao direito à vida e à liberdade, sem a menor preocupação de concretizar, na região, uma presença efetiva, duradoura do Estado enquanto promotor de políticas públicas.

Remetendo novamente à jurisprudência da Corte Interamericana, no Caso Gonzales Lluy e Outros vs. Equador<sup>175</sup>, fixou a Corte um importante conceito que bem se acomoda à situação ora em análise, ao registrar que compete ao Estado iniciar, *ex officio*, as investigações pertinentes para estabelecer as responsabilidades individuais correspondentes sempre que tomar conhecimento de situações de grave violação a tutela dos princípios e regras relativos aos direitos básicos da pessoa humana, afirmando-se que nessas hipóteses, o dever de atuação diligente abrange não só as condutas para evitar a continuidade da violação, como também a obrigação de impedir a impunidade dos atos descobertos, mencionando, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Europeu no sentido de reforçar a ideia de que situações de violação grave ao direito de liberdade ou de vida digna das vítimas exigem uma diligência especial para assegurar a integridade da pessoa e uma obrigação positiva de penalizar e investigar tais violações, o que está perfeitamente amoldado ao caso em estudo<sup>176</sup>.

Em arremate: não se consideram efetivas medidas, aparelhamento, estruturas jurídicas existentes no ordenamento estatal do Estado conveniente apenas por simbolismo ou formalismo normatizador; vale dizer, se a desestrutura do Estado consubstanciada na omissão ou abstenção de se aparelhar a efetivamente concretizar as garantias prometidas no seu texto constitucional ou nos diplomas internacionais que seja aderente, torna inútil ou ilusória essa promessa, há proteção deficiente aos direitos consagrados na Convenção e nas demais normas internas e, há, portanto, espaço à responsabilização do Estado nacional omissor, o que em resumo significa que não é suficiente, não se comporta à condição de garante dos direitos universais do Homem uma postura estatal que se limite a não violar esses direitos, porque a sociedade é plurima, desigual e, por diversas razões, grupos de pessoas reclamam atenção positiva efetiva, intervenções que promovam e possibilitem a esses vulneráveis sociais, econômicos, educacionais ou pela própria natureza física, o exercício da plenitude de suas potencialidades e o desfrute desses direitos

---

<sup>175</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Gonzales Lluy vs. Ecuador Exceções preliminares, fundo, reparações e custas, 01/09/2015. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_298\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf).

<sup>176</sup>TEDH, Caso Siliadin Vs. França. nº 73316/01. Sentença de 26 de julho de 2005, par. 112 e Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia. nº 25965/04. Sentença de 7 de janeiro de 2010, par. 285.

---

assegurados nos títulos jurídicos mas que ainda são muito distante das realidades mais sofridas ou menos favorecidas, ou como no objeto de nosso enfoque, além disso tudo, diferentes em seu modelo social, econômico e na sua relação com a terra.

---

#### 4.4 A proibição do retrocesso como alternativa da dogmática constitucional brasileira ao estado de coisas apresentado

No quadro de ampliação dos direitos fundamentais, assinalado pela Constituição Federal de 1988, o então jovem conceito de desenvolvimento sustentável foi incorporado e pulverizado em diversos dispositivos do texto constitucional, assumindo o que a doutrina ambientalista visualiza como centralidade conceitual, e essa superproteção se correlaciona, como já pontuado nos capítulos acima, com a visão cosmogênica de relação identitária e cultural dos povos tradicionais com suas terras, como, aliás, se acha consagrado no princípio 22 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>177</sup>:

“[os] povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável”.

Digno de menção que a doutrina de direito ambiental brasileira, sobretudo a partir de meados dos anos 90, desenvolveu de forma profícua e com destaque internacional análises importantes dos reflexos decorrentes da positivação no texto constitucional de capítulo específico sobre o meio ambiente (Título VIII, capítulo VI) sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro, destacando o nascimento do que se costumou qualificar de ‘Estado de Direito Ambiental’, expressão cunhada na Alemanha por Klopfer<sup>178</sup>, e que pode ser resumido como “produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente”<sup>179</sup>, e esse esforço exegético fez eclodir como um de seus principais vetores, a ideia-princípio do não-retrocesso, ou como salientam os ambientalistas, a internalização jurídica de um dever de solidariedade intergeracional, critério permeado de valoração ética (ética do futuro, apresentada por Hans Jonas como “*uma responsabilidade imposta à atual geração sem sua expressa concordância, em razão da*

---

<sup>177</sup>Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/589791>

<sup>178</sup>KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>179</sup>FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A Expressão dos Objetivos do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. In.: Repensando o Estado de Direito Ambiental (organizado por LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini). Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012.

---

*dimensão da potência que exerce cotidianamente a serviço do que está próximo, mas cujas repercussões são deixadas involuntariamente sobre o que está longe*<sup>180)</sup>

De modo geral, a conceituação de vedação do retrocesso permeia todo o plexo de garantias sociais do cidadão em face ao Estado<sup>181</sup>, limitando o poder de transformação e revisão de garantias, individuais e coletivas, conquistadas em determinados momentos da história constitucional, mas aqui no tema que nos interessa está ligada a um valor que pretende induzir e condicionar as esferas políticas ao reconhecimento da progressividade do sistema de direitos e de suas proteções. Em resumo, como afirmam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, “*a humanidade caminha na perspectiva de ampliação da salvaguarda da dignidade da pessoa humana, conformando a ideia de um ‘patrimônio político-jurídico’ consolidado ao longo do seu percurso histórico-civilizatório, para aquém do qual não se deve retroceder*”.<sup>182</sup>

É aceite a ideia de que o princípio da não regressão veicula uma dupla obrigação ao poder público, uma de natureza negativa (obrigação de “não piorar” as condições já existentes), outra de índole positiva (obrigação de aprimorar essas condições alcançadas), todavia, e especialmente se tratando de meio ambiente e desenvolvimento sustentável – como já se viu anteriormente – a análise ocidental é impregnada de antropocentrismo e a preocupação com a escassez dos recursos e com o equilíbrio entre preservação e economia se coloca sempre no cerne do discurso, apontando para uma espécie de casuismo principiológico na aplicação ou na retração do reconhecimento da vedação do retrocesso neste assunto em particular.

Em voto bastante conhecido, a Suprema Corte decidiu uma série de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI’s 4901, 4902, 4903 e 4937), que sustentavam por argumentos distintos a inconstitucionalidade do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) e no cerne do debate estava a aplicação da vedação do não retrocesso ante a notória permissividade do texto, especialmente com relação a infrações ambientais anteriores (retratada no conceito de ‘áreas de

---

<sup>180</sup>WIENKE, Felipe Franz, in ‘O princípio da vedação do retrocesso ambiental: a necessidade de uma resignificação jurisprudencial’. Revista Direito & Paz, São Paulo, SP, Lorena, Ano XV, n. 45, p. 109.

<sup>181</sup>“*O princípio da vedação de retrocesso constitui importante garantia dos direitos adquiridos e funciona como limitador dos poderes legislativo e deliberativo, inerentes ao poder público. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado em termos gerais ou de garantir em abstracto um status quo social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no seu núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana (cf. Ac. 509/2002, DR, I 12/2/2003). (...)*” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 339-340).

<sup>182</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 297.

consolidação antrópica’), cabendo trazer à cita o voto do Ministro Luis Fux que bem retrata a dicotomia entre a incidência do princípio e o exercício da liberdade legislativa:

“Entender como ‘vedação ao retrocesso’ qualquer tipo de reforma legislativa ou administrativa que possa causar decréscimo na satisfação de um dado valor constitucional seria ignorar um elemento básico da realidade: a escassez. Rememore-se que, frequentemente, legisladores e administradores somente poderão implementar avanços na concretização de determinados objetivos constitucionais por meio de medidas que causam efeitos negativos em outros objetivos igualmente caros ao constituinte. O engessamento das possibilidades de escolhas na formulação de políticas públicas, a impedir a redistribuição de recursos disponíveis entre as diversas finalidades carentes de satisfação na sociedade, em nome de uma suposta ‘vedação ao retrocesso’ (...), viola o núcleo básico do princípio democrático e transfere indevidamente ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo. Não fosse o suficiente, ainda afasta arranjos mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo.”<sup>183</sup>

Claro está que o centro da discussão prática entre vedação do retrocesso e políticas públicas ambientais está mais voltado ao debate sobre o espaço de conformação entre garantias constitucionais e o exercício da criatividade legislativa, especialmente em tema fundamental para o desenvolvimento da economia e o enfrentamento da escassez de recursos naturais em confronto com o modelo de vida e o inchaço populacional que caracterizam os tempos modernos.

É manifestamente evidente a preocupação jurisprudencial da Suprema Corte, numa espécie de postura consequencialista, com os reflexos sociais e econômicos de suas decisões, apontando uma nítida tendência de autocontenção quando o assunto em pauta tenha contornos e impactos políticos e econômicos, entretanto, o viés que aqui se busca é da essência do princípio e de sua densidade no sistema jurídico, e, nesse sentido, parece-nos que está com J.J. Canotilho a razão ao assinalar que:

“[...] A proibição de retrocesso social nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestação de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. (...) O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial.”<sup>184</sup>

<sup>183</sup>BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4901. Autor: Procurador Geral da República. Réu: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Luiz Fux. Voto do Ministro Celso de Mello. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. Voto disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoMinistroCMADI4.901DF.pdf>.

<sup>184</sup>CANOTILHO, J.J. Gomes, op. cit., p. 338.

Em síntese, o que se deve ponderar em matéria de não retrocesso é a manutenção, a consolidação de um núcleo básico de direitos substanciais e procedimentais que assegurem o cumprimento de “um nível de obrigações jurídicas fundamentais de proteção, abaixo do qual toda medida nova deveria ser vista como violando o direito ao ambiente”<sup>185</sup>, noção que afasta a aplicação casuística e segmentada do princípio e que, ao mesmo tempo, propõe uma solução temperada entre o que é garantia intangível e o que está sujeito à discricionariedade do legislador em matéria ambiental.

Cuida-se, mais propriamente, de reconhecer densidade constitucional a um valor-princípio consagrado no Texto de 1.988 sem que essa proteção se convole em blindagem do sistema de modo a torna-lo insustentável ou mesmo defasado, evitando, porém, que os discursos e visões imediatistas, impregnados pela ideologia do desenvolvimento como solução ‘para a fome’, signifiquem a aniquilação de toda proteção construída ao longo dos anos, especialmente após a Convenção de Estocolmo, em 1972.

Em outros dizeres, como propõem SARLET e FENSTERSEIFER<sup>186</sup>, tratando-se de medida tendente a diminuir ou flexibilizar direitos fundamentais a sua validação exige submissão ao teste de constitucionalidade, porque sobre todo agir restritivo de garantias individuais recai a suspeição de ilegitimidade jurídica, que somente pode ser afastada se no contrabalanço entre a ação nova e a garantia consolidada puder se afeir proporcionalidade e razoabilidade da medida, que, lembre-se, jamais poderá representar supressão ou falência da proteção anteriormente legislada.

Portanto, para se admitir ações estatais que visem reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, há que se observar se essa medida viola ou não o *topos* central do sistema constitucional ambiental, ou seja, a ideia-padrão do art. 225 da CF88 de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se trata de bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, se constituindo em dever do Estado e da sociedade a sua defesa e preservação, atual e futura, afastando dessa análise conceitos e argumentos metajurídicos, exatamente porque foi sempre o casuísmo economicista, o apelo populista pela necessidade de geração de mais riqueza, conforto e alimento para fazer frente ao ímpeto de consumo e devastação da humanidade o mote propulsor de análises socioeconômicas da finalidade de proteção ambiental,

---

<sup>185</sup>PRIEUR, Michel. O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 1 - p. 06-17 / jan-abr 2012.

<sup>186</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 302.

---

o que não resultou eficiente e seguro, ante a deterioração da qualidade de vida em todo planeta, reclamando uma guinada de viés e de posição humana defronte aos desafios que se anunciam para preservação da natureza e dos povos a ela ligados.

---

## CONCLUSÃO

A relação do Brasil com os conflitos fundiários de terras, especialmente os de natureza rural, é ambígua, porque, ao mesmo tempo em que se produzem movimentos no sentido de discutir marcos regulatórios sobre a ocupação de terras por toda extensão territorial do país, essas manifestações e discussões são feitas de modo segmentado e monoclar, privilegiando o olhar, o interesse, o conceito de ocupação que seja mais interessante a este ou aquele grupo envolvido, não havendo preocupação concreta com a construção de uma solução dialogada e definitiva, que privilegie a proteção ambiental, que assegure direitos humanos das populações originárias, mas que também contemple a ideia de desenvolvimento sustentável.

Essa tensão, esse conflito de interesses tem se manifestado de modo expressivamente trágico na Amazônia Legal, que não por acaso ocupa a liderança absoluta dos índices e estatísticas de mortes violentas no país há várias décadas, resultado de um conflito até hoje insolúvel entre a proteção da “segurança jurídica” retratada em títulos dominiais que foram emitidos fartamente durante o processo de ocupação da região amazônica mas que não possuem corroboração fática, já que a quantidade de títulos é, muitas vezes, infinitamente superior que o total de área passível de titulação, e a realidade fática, que revela milhões de hectares ainda inexplorados, mas que contam com a presença de populações antigas, ou colônias de assentados, que se digladiam com outros invasores, mais interessados na exploração econômica das potencialidades naturais encontradas na região, tudo isso sob um cenário de longas extensões de terra sem presença efetiva do Estado, o que se traduz em uma malfazeja substituição das forças estatais pelo controle privado, materializado em milícias, em grupos armados, os quais, demarcando suas ações pela violência extrema e quase sempre armada, se apropriam do controle nesses espaços de absenteísmo estatal, patrocinando um sem número de ações ilícitas, que vão manchando de sangue a ocupação humana na área de floresta/mata fechada da Amazônia Legal.

A partir da contextualização da criação da reserva extrativista Guariba-Roosevelt, pensada para ser uma unidade de conservação explorável pelos descendentes dos ‘soldados da borracha’, instalados nas margens dos rios que banham a região desde o início do século passado, mas que, na prática, se tornou palco de repetidas invasões, grilagens de terras, fixação de mais de uma dezena de serrarias, autorizadas pelo poder público estadual a funcionar às beiras de uma RESEX, o que provocou o aquecimento de um caldo de tensões que já era óbvio,

---

culminando nos dois episódios de assassinatos de ribeirinhos na região do Distrito do Taquaruçu do Norte, localizada na fronteira do Mato Grosso, com Rondônia e o Amazonas, situada na área que carrega o título de “Arco do Desmatamento” exatamente porque concentra a quase totalidade dos mais de duzentos municípios identificados pelos números oficiais responsáveis pela degradação e desflorestamento da Amazônia nas últimas duas décadas, e nonde a disputa pela ocupação de uma área de mais de 40 mil hectares de uma terra rica em cobertura florestal e em minérios, produziu nada menos que 15 mortes no espaço de 15 anos.

Estimulados pelo completo abandono estatal na região, grandes fazendeiros, madeireiros, grileiros de terra se organizaram para subsidiar e custear a formação de uma milícia armada, denominada de “ENCAPUZADOS”, cuja atividade vai desde a proteção de propriedades rurais da região, até a ocupação de terras públicas não defendidas pelo Estado e nas quais estavam, desde muito antes da chegada desses invasores, ocupadas por populações originais.

A partir do exercício da força e da violência, esse grupo armado dominou a região, e expulsa, assassina, ameaça quem se oponha a seu “império”, tendo, inclusive, passado a comercializar áreas de terras com fazendeiros, empresários do Estado de Rondônia, que condicionam o ajuste dos negócios de compra e venda à garantia pela milícia de que as áreas serão desocupadas, o que as forças policiais dos três Estados nonde atua o grupo, denominaram de “reintegrações de posse à bala”, e que culminou com a chacina de 2017, na qual nove assentados foram brutalmente mortos pela milícia, como condição para que três “empresários” (dentre eles, um advogado) da região adquirissem 30.000 hectares de terras na localidade.

Essa milionária e sangrenta ação criminoso depois de completar cinco anos, não teve ninguém responsabilizado, recentes episódios de novas agressões se repetiram no local, e nenhum governo estadual decidiu adotar qualquer medida mais efetiva para solucionar o conflito de terras que se prolonga na região, muito menos para identificar quais seriam os integrantes dessa milícia, permitindo que ela continue seu reino de terror e ilicitude.

Diante dessa omissão continuada, a responsabilização do estado brasileiro, que na condição de aderente à Convenção Americana de Direitos Humanos se acha sujeito à jurisdição da Corte Interamericana, se afigura como um caminho para estancar essa sangria de violências, institucional e comportamental, contra as comunidades tradicionais situadas na RESEX.

Pretendeu-se demonstrar que há violação ao dever de garantia/asseguração dos direitos humanos dos ribeirinhos que há mais de uma década e meia estão expostos a inúmeras ações criminosas do grupo miliciano que atua como senhor e dominador de terras públicas espalhadas

---

por essa distante e rica região amazônica, assim como há omissão quanto ao dever de proteção eficiente estatal no que pertine à investigação e responsabilização criminal de atos ilícitos, proporcionando às vítimas a efetiva resposta às agressões sofridas.

A omissão do Estado é manifesta e para que cenários como esses não continuem a se repetir indefinidamente no país, é necessário avançar na discussão sobre o verdadeiro papel do ente estatal na consecução de políticas públicas na Amazônia Legal, que vista como um manancial inesgotável de riquezas, vai, gradativamente, sendo ocupada, deteriorada e explorada, sem regras, sem limites e sem respeito a nenhum valor ou princípio que não seja o interesse econômico, tudo sob beneplácito e um completo desinteresse estatal, que se demite de suas funções e aguarda que os particulares, se digladiando como no antigo faroeste, encontrem uma forma de acomodação de seus interesses, o que, como se viu, tem servido a enriquecimento desmesurado e clandestino de uns às custas da morte e da liberdade de outros.

Serve à reflexão e ao fechamento dessas ideias a simbólica e expressiva estrofe de “Saga da Amazônia”, composição de Vital Farias (1994)<sup>187</sup>:

*No lugar que havia mata, hoje há perseguição  
grileiro mata posseiro só prá lhe roubar seu chão  
castanheiro, seringueiro já viraram até peão  
afora os que já morreram como ave-de-arribação  
Zé de Nata tá de prova, naquele lugar tem cova,  
gente enterrada no chão:  
Pois mataram índio que matou grileiro que matou posseiro  
disse um castanheiro para um seringueiro que um estrangeiro  
roubou seu lugar.*

---

<sup>187</sup>FARIAS, VITAL. Saga da Amazônia. Intérpretes: Elomar, Geraldo Azevedo, Vital Farias, Xangai. In: Cantoria 2 . 1994. 1 CD. Faixa 11.

---

## REFERÊNCIAS

A **GAZETA**. “Mortes e insegurança dominam área rural de Colniza há 6 anos”. Jornal de Domingo, 27 de Junho de 2010. Disponível em <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/mortes-e-inseguranca-dominam-area-rural-de-colniza-ha-6-anos/244194>.

**ALMEIDA**, Alfredo Wagner Berno de; **ZHOURI**, Andréa; **LORIS**, Antonio Augusto Rossotto; **BRANDÃO**, Carlos; **BERMANN**, Célio; **MORAL HERNANDEZ**, Francisco del, *et al.* Capitalismo globalizado e recursos territoriais. Fronteiras da acumulação no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Lamparina Editora, 2010.

**ANJOS**, Auricelia dos, **LAURIS** Elida, **MARTINS**, Pedro Sérgio Vieira Anjos e **SANTOS**, Raimundo Abimael dos, realização: Conselho Indígena Tapajós Arapiuns - CITA e Terra de Direitos. Disponível em [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Justica-e-o-marco-Temporal-de-1988-\(final\).pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Justica-e-o-marco-Temporal-de-1988-(final).pdf).

**ARINI**, Juliana. “Extrativistas cercados pelo fogo se dizem abandonados”, InfoAmazonia 16 de setembro de 2020. Projeto Amazônia Sufocada, InfoAmazonia com apoio do Rainforest Journalism Fund/Pulitzer Center. Disponível em <https://infoamazonia.org/2020/09/16/extrativistas-cercados-pelo-fogo-se-dizem-abandonados/>.

**AGUIAR**, Paulo César Bahia de; **MOREAU**, Ana Maria Souza dos Santos; **FONTES**, Ednice de Oliveira. Áreas Naturais Protegidas: Um breve histórico do surgimento dos parques nacionais e das reservas extrativistas. 202– Revista Geográfica de América Central Nº 50. ISSN: 1011-484X. Disponível em <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=451744541007>.

**BOLÍVIA**. Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia. 2009, Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>.

**BRASIL**, **CONGRESSO NACIONAL**. Decreto-lei nº 1164/71. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1970-1979/decreto-lei-1164-1-abril-1971-375317-norma-pe.html>

\_\_\_\_\_, **CONGRESSO NACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS**. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Ocupação de Terras Públicas na Região Amazônica. Ocupação de terras públicas na Região Amazônica: relatório da Comissão

---

Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de terras públicas na Região Amazônica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. 641 p.

\_\_\_\_\_, **CONGRESSO NACIONAL**. Decreto-Lei ° 2.375/1987, Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1980-1987/decreto-lei-2375-24-novembro-1987-365598-norma-pe.html>

**BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Relatório Preliminar sobre a Situação dos Conflitos Fundiários Rurais no Brasil, p. 14/15. Brasília: 2011.

\_\_\_\_\_, **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. **Relatório preliminar sobre a situação dos conflitos fundiários rurais no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011, p. 03. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/03/relatpreliminar%20-%20conflitos%20fundirios.pdf>

**BRASIL. IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**. Censo Agrícola. Rio de Janeiro, 1960. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/44/ca\\_1960\\_v2\\_p2\\_br.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/44/ca_1960_v2_p2_br.pdf).

\_\_\_\_\_, **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: Brasil 2010**. Rio de Janeiro, RJ: [s.n.]. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/ids2010.pdf>

**BRASIL, INPE. Mapa de Desmatamento. PRODES**. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/map/deforestation?hl=pt-br>.

**BRASIL. GOVERNO FEDERAL**. Decreto-Lei Nº 1.106, de 16 de junho de 1970. Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais e dá outras providências. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1106.htm).

**BRASIL. MINISTÉRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA AGRICULTURA FAMILIAR/INCRA**. Livro Branco da Grilagem. Brasília – DF, 2001.

**BRASIL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS (SPI) - Inspetoria do Amazonas e Acre**. Relatório da Inspetoria referente ao ano de 1928 (inspetor Bento Martins Pereira Lemos). Manaus, datilografado, 214 p. (Museu do Índio /Sedoc, Filme 340 Planilha 53).

**BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. RE 219.983/SP. DJ 17-09-1999 pp-00059, Ement Vol-01963-04 pp-00632 RTJ vol-00171-01 pp-00338.

\_\_\_\_\_, **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4901. Autor: Procurador Geral da República. Réu: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Luiz Fux. Voto do Ministro Celso de Mello. Brasília, 28 de fevereiro

---

de 2018. Voto disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoMinistroCMADI4.901DF.pdf>.

**BECKER**, Bertha Koifmann. Geopolítica da Amazônia: a nova fronteira de recursos. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

**BEZERRA**, Maria José. Invenções do Acre – de Território a Estado – um olhar social... São Paulo. USP. 2005.

**BUENO**, Cecilia. O Pará não é uma terra sem lei; é uma terra onde a lei impera para poucos. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes/noticias/articulacao-cpt-s-daamazonia/3130-o-para-nao-e-uma-terra-sem-lei-e-uma-terra-onde-a-lei-impera-parapoucos-diz-coordenador-da-cpt>.

**CANOTILHO**, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

**COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT**. Antônio C.; Cássia R. da S. L.; Thiago V. P. A. (coordenação). Conflitos no campo no Brasil em 2016. Goiânia: CPT Nacional –. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/41-conflitos-no-campobrasil-publicacao/14061-conflitos-no-campo-brasil-2016>, 2016

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH)**. Gonzales Lluys vs. Ecuador Exceções preliminares, fundo, reparações e custas, 01/09/2015. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_298\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf).

\_\_\_\_\_, Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentencia de 29 de julio de 1988. (Fondo). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf).

\_\_\_\_\_, Caso do Povo Indígena XUCURU e seus membros vs. Brasil. Sentença de 5 de Fevereiro de 2018. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf)

\_\_\_\_\_, Caso do Massacre de Pueblo Bello, par. 123 e Caso Velásquez Paiz e outros, par. 109. Texto completo disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/juris/index.html>.

\_\_\_\_\_, Caso trabalhadores da Fazenda Verde vs. Brasil: Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf), p. 102-103.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH)**. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Exceções Preliminares, Mérito,

---

Reparações e Custas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>.

**CMPEAQLG. Comissão Permanente de Monitoramento, Estudos e Assessoramento das Questões ligadas à Grilagem.** Análise dos registros de imóveis rurais bloqueados no Pará. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/reforma-agraria/politica-de-desapropriacao/mapa\\_grilagem\\_para.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/reforma-agraria/politica-de-desapropriacao/mapa_grilagem_para.pdf).

**CRUZ, Valter do Carmo.** Rio como Espaço de Referência Identitária na Amazônia: Considerações sobre a Identidade Ribeirinha. In: XIV Encontro Nacional da ANPUR. Rio de Janeiro, RJ. 2011, p.07.

**DAL POZ, João.** A etnia e etnia e a terra: notas para uma etnologia dos índios Arara, EdUFMT, 1995.

**DICIONÁRIO OXFORD LANGUAGES,** Disponível em <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>

**FAJARDO, Raquel Yrigoyen.** El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: El derecho en América Latina. Cesar Rodriguez Garavito(org). Siglo Veintiuno Editores, Buenos Aires. Novembro de 2011.

**FARIAS, VITAL.** Saga da Amazônia. Intérpretes: Elomar, Geraldo Azevedo, Vital Farias, Xangai. In: Cantoria 2 . 1994. 1 CD. Faixa 11.

**FAUSTO, Boris.** História geral da civilização brasileira, vol. 1, O Brasil Republicano, São Paulo, Difel, 1975.

**FEARNSIDE, Philip Martin.** Desmatamento na Amazônia Brasileira: história, índices e conseqüências. Megadiversidade. n°1, 2006.

**FERNÁNDEZ, Antonio João Castrillon.** Do cerrado à amazônia: as estruturas sociais da economia da soja em Mato Grosso. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2007. 262 folhas. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Rural)-Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2007.

**FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato.** A Expressão dos Objetivos do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. In.: Repensando o Estado de Direito Ambiental (organizado por LEITE, Joé Rubens Morato; FERREIRA, Heline Silvini). Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012.

**GASTON, Kevin. J. et al.** (2009). The Ecological Performance of Protected Areas. Disponível em: <http://arjournals.annualreviews.org/doi/pdf/10.1146/annurev.ecolsys.39.110707.173529>.

**GADELHA, Regina Maria A. Fonseca.** Conquista e ocupação da Amazônia: a fronteira Norte do Brasil. Estudos Avançados [online]. 2002, v. 16, n. 45, pp. 63-80. Disponível em:

---

<https://doi.org/10.1590/S0103-40142002000200005>. Epub 16 Mar 2005. ISSN 1806-9592.  
<https://doi.org/10.1590/S0103-40142002000200005>.

**GUIMARÃES NETO**, Regina Beatriz. “História, trabalho e memória política. Trabalhadores rurais, conflito social e medo na Amazônia (1970-1980)”. In: Revista Mundos do Trabalho, vol. 6, n. 11, janeiro-junho de 2014, p. 129-146. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5007/1984-9222.2014v6n11p12933>.

**HEBINCK**, Júlio; **VITTE**, Júlio. Relatório de uma missão de “Desobriga” realizada entre 27 de abril a 15 de maio de 1971, Manaus, 25 de maio de 1971, datilografado.

**IMAZON**. A Floresta Habitada: História da Ocupação Humana na Amazônia. 2015. Disponível em: <<https://imazon.org.br/a-floresta-habitada-historia-da-ocupacao-humana-na-amazonia/>>

**JUNGMANN**, Raul. Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Assessoria de Comunicação Social, 1999.

**KINGO**, M. D. (Org.). Reflexões sobre políticas de integração nacional e de desenvolvimento regional Brasília: Ministério da Integração Nacional, 2000.

**KLOEPFER**, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

**LAGO**, Francisco Baymado. Ofício ao Inspector do Serviço de Protecção aos Índios no Estado do Amazonas (30 de junho de 1919). Arquivos do SPI (Museu do Índio/Sedoc, Filme 32 Planilha 389).

**LANGOSKI**, Deisemara Turatti; **BRAUN**, Helenice da Aparecida Dambrós. Novo constitucionalismo latino-americano: o pluralismo jurídico e a perspectiva intercultural dos direitos humanos. XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2nAAeYQ>>.

**LA CONDAMINE**, Charles-Marie de. Viaje a la America Meridional por el Rio de las Amazonas. Estudio sobre la Quina. Edicion y presentacion de Antonio Lafuente y Eduardo Estrella. Quito: AbyaYala, 1993.

**LAZZERI**, Thais; **GENRO**, Raíssa. Colniza, a cidade do Mato Grosso à espera da próxima chacina. Disponível em: <https://www.campoemguerra-reporterbrasil.org/colniza-a-espera-da-proxima-chacina>.

---

**LOUREIRO**, Violeta Refkalefsky; **PINTO**, Jax Nildo Aragão. A questão fundiária na Amazônia. Estudos avançados, Vol. 19, n.º 54: São Paulo, 2005.p. 2.

**LEROY**, Jean Pierre & **SILVESTRE**, Daniel Ribeiro. Grilagem de Terras, Exploração Predatória da Madeira e Projeto de Construção do Complexo Hidroelétrico do Xingu. Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente - Relatório da Missão ao Pará, 2003. Disponível em: [https://www.plataformadh.org.br/wp-content/uploads/2019/08/2003\\_dh\\_meio\\_ambiente\\_para\\_madeira\\_xingu.pdf](https://www.plataformadh.org.br/wp-content/uploads/2019/08/2003_dh_meio_ambiente_para_madeira_xingu.pdf).

**MAGALHÃES**, José Luiz Quadros de. Estado Plurinacional e Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2012.

**MARÉS**, Carlos Frederico. A função social da terra. Porto Alegre: Fabris, 2003.

**MATO GROSSO**. Decreto Estadual n. 9.521/1996. IOMAT. DOEMT de 19.06.1996. Disponível em [https://www.iomat.mt.gov.br/diario\\_oficial\\_1996-06-19\\_completo.pdf](https://www.iomat.mt.gov.br/diario_oficial_1996-06-19_completo.pdf).

\_\_\_\_\_, Lei Estadual n. 7.164/99. ALMT. Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-7164-1999.pdf>.

\_\_\_\_\_, Lei Estadual n. 8.680, de 13/07/2007. ALMT. Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-8680-2007.pdf>.

\_\_\_\_\_, Lei Estadual n. 10.261, de 22/01/2015. ALMT. Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/12677/visualizar>.

\_\_\_\_\_, Decreto Estadual n. 59, de 13/04/2015. ALMT. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt?q=ambiental&lm=1&page=300&types=&state=mt>.

\_\_\_\_\_, Decreto Legislativo n. 51/2016. ALMT. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/dec-51-2016.pdf>.

\_\_\_\_\_, TJMT. Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 107240/2013 - Classe CNJ - 95 - Comarca Capital. Disponível em: <https://pje.tjmt.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

\_\_\_\_\_, TJMT. Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá/MT. Ação Civil Pública n. 1279-93.2017.811.0082, Disponível em: <https://pje.tjmt.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

\_\_\_\_\_, TJMT. Ação Anulatória n. 798-22.2008.8.11.0088. Disponível em: <https://pje.tjmt.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

\_\_\_\_\_, TJMT, Processo nº: 1629-12.2017.811.0105. RELATÓRIO TÉCNICO 047/2018/GOISP/CIN/DI/PJC/MT. Disponível em <http://https://pje.tjmt.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

---

\_\_\_\_\_, TCE/MT. Auditoria operacional em unidades de conservação estaduais do bioma Amazônia em Mato Grosso / Tribunal de Contas do Estado. – Cuiabá : TCE, 2013.

\_\_\_\_\_, TCE/MT. Anexo nº: 349232/2017. Disponível em <https://www.tce.mt.gov.br/index.php/processo/documento/349232/2017/93948/2018>

\_\_\_\_\_, TCE/MT. Processo nº 27.535-2/2018. Relator Conselheiro Guilherme Antonio Maluf. ACÓRDÃO Nº 402/2019 – TP. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/index.php/processo/decisao/275352/2018/402/2019>.

\_\_\_\_\_, Relatório de Auditoria da Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente. Disponível em <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/exibe/sid/73/cid/49710/t/tribunal-de-contas-de-mato-grosso>.

\_\_\_\_\_, TCE/MT. Representação de Natureza Externa. Disponível em <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/49710/t/Governador+%E9+notificado+sobre+desmatamento+ilegal+em+reserva+extrativista+na+Amaz%F4nia>.

**MENDES**, Fabiana. “Grileiros ateiam fogo em sede de associação extrativista em Colniza”. OLHAR DIRETO. 18 de Maio de 2022, 15:17. Disponível em <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=503654&noticia=grileiros-ateiam-fogo-em-sede-de-associacao-extrativista-em-colniza&edicao=1>.

**MORENO**, Gislaine. Terra e Poder em Mato Grosso: política e mecanismos de burla (1892-1992). Cuiabá, MT: Entrelinhas/EdUFMT, 2007.

**MIRALHA**, W. Questão agrária brasileira: origem, necessidade e perspectivas de reforma hoje. NERA, Presidente Prudente, a. 9, n. 8, p. 151-172, jan. /jun. 2006.

**NASCIMENTO SILVA**, Maria das Graças Silva. O Espaço Ribeirinho. São Paulo: Terceira Margem, 2000

**NETTO**, Antônio Delfim apud SCHMINK, M.; WOOD, C. Conflitos Sociais e a Formação da Amazônia. Nova Iorque: Columbia University Press, 2012.

**SANTOS**, Roberto Araújo de Oliveira. História econômica da Amazônia: 1880-1920. São Paulo: T. A. Queiroz. 1980.

**OLIVEIRA**, Ariovaldo Umbelino de. Amazônia: monopólio, expropriação e conflitos. Campinas: Papyrus, 1995, p. 135.

**ORA**, Enrique Ayala. Pueblos índios, estado y derecho. Corporación Editora Nacional, 1992.

**PEREIRA**, Sinedei de Moura. Estrutura e dinâmica da economia de Rondônia. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP, 2007.

---

**PRADO JR.**, Caio. História econômica do Brasil. 43ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998.

**PRATES**, Rodolfo Coelho e **BACHA**, Carlos José Caetano. Os processos de desenvolvimento e desmatamento da Amazônia. Economia e Sociedade [online]. 2011, v. 20, n. 3, pp. 601-636. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-06182011000300006>. Epub 12 Jan 2012. ISSN 1982-3533.

**PRIEUR**, Michel. O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 1 - p. 06-17 / jan-abr 2012.

**QUIJANO**, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (compilador).

\_\_\_\_\_, La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2011.

**RABELLO**, Antonio Claudio Barbosa. Inventando o outro: representações do desenvolvimento e da fronteira amazônica. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido). Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2004.

**SANT’ANNA**, A. A.; **YOUNG**, C. E. F. Conflitos no campo e desmatamento na Amazônia: duas faces de uma mesma moeda. In: V Encontro Nacional de Economia Política. Fortaleza, 2000. 24p.

**SANTOS**, Boaventura de Sousa. Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010.

\_\_\_\_\_, Epistemologies of the South: Justice Against Epistemicide. Boulder: Paradigm Publishers, 2014.

**SANTOS**, Boaventura de Sousa, **ARAÚJO**, Sara e **BAUMGARTEN**, Máira. As Epistemologias do Sul num mundo fora do mapa. Sociologias [online]. 2016, v. 18, n. 43 [Acessado 7 Outubro 2022] , pp. 14-23. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/15174522-018004301>>. ISSN 1807-0337. <https://doi.org/10.1590/15174522-018004301>.

**SARLET**, Ingo Wolfgang; **FENSTERSEIFER**, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

**SCHMINK**, Marianne; **WOOD**, Charles. Conflitos Sociais e a Formação da Amazônia. Nova Iorque: Columbia University Press, 2012.

**SOARES DE OLIVEIRA**, Camila Carmelita Braga. O direito ambiental no contexto da criação do Estado de Rondônia: uma crítica a evolução no direito. Revista da Escola da

---

Magistratura de Rondônia, Porto Velho/RO - Brasil, n. 29, 2021. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/161>.

**SPRUCE**, Richard. Notes of a botanist on the Amazon and Andes London: MacMillan, 1908.

**TAPIA**, Luis. La condición multisocietal. Multiculturalidad, pluralismo, modernidad. La Paz: CIDES-UMSA/Muela del diablo, 2006.

**TEDH**, Caso Siliadin Vs. França. nº 73316/01. Sentença de 26 de julho de 2005, par. 112 e Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia. nº 25965/04. Sentença de 7 de janeiro de 2010, par. 285.

**VELHO**, Otávio. Capitalismo autoritário e campesinato. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zaha, 1976.

**VOLOCHKO**, Danilo. Terra, poder e capital em Nova Mutum-MT: elementos para o debate da produção do espaço nas “cidades do agronegócio”. GEOgraphia, 17(35), 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/GEOgraphia2015.v17i35.a13728>.

**VIEIRA, I.C.G. TOLEDO, P.M.; SILVA, J.M.C.; HIGUCHI, H.** Deforestation and threats to the biodiversity of Amazonia. Brazilian Journal of Biology, 68(4): p.949-956, 2008.

**WASELFISZ**, Julio Jacobo. “Mapa das mortes por violência”, editado pela Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), com o apoio do Ministério da Saúde do Brasil. Disponível em [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/mapa\\_da\\_violencia\\_baixa1.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/mapa_da_violencia_baixa1.pdf).

**WIENKE**, Felipe Franz, in ‘O princípio da vedação do retrocesso ambiental: a necessidade de uma ressignificação jurisprudencial’. Revista Direito & Paz, São Paulo, SP, Lorena, Ano XV, n. 45.

**WOLKMER**, Antônio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (orgs). Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica. Editora Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014.

---